

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO

**SOB A BECA, A PELE NEGRA: O OLHAR DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
NEGROS DO PARANÁ SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

**PONTA GROSSA
2026**

ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO

**SOB A BECA, A PELE NEGRA: O OLHAR DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
NEGROS DO PARANÁ SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Dissertação apresentada como requisito para
obtenção do grau de Mestre em Direito do
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa.
Coorientador: Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva.

**PONTA GROSSA
2026**

C672 Coelho, André Luiz Querino
 Sob a beca, a pele negra: o olhar de promotores de justiça negros do Paraná
 sobre o sistema de justiça criminal / André Luiz Querino Coelho. Ponta Grossa,
 2026.
 137 f.

 Dissertação (Mestrado Profissional em Direito - Área de Concentração:
 Teorias e Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional), Universidade
 Estadual de Ponta Grossa.

 Orientador: Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa.

 Coorientador: Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva.

 1. Racismo. 2. Ministério público. 3. Igualdade étnico-racial. 4. Sistema de
 justiça criminal. 5. Direito antidiscriminatório. I. Corrêa, Murilo Duarte Costa. II.
 Silva, Eliezer Gomes da. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teorias e
 Práticas Jurídicas em Perspectiva Translacional. IV.T.

CDD: 332.45

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO

SOB A BECA, A PELE NEGRA: O OLHAR DE PROMOTORES DE JUSTIÇA NEGROS DO PARANÁ SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa 11 de maio de 2026.

Membros da Banca:

Documento assinado digitalmente
 MURILO DUARTE COSTA CORREA
Data: 11/05/2026 16:35:14-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Murilo Duarte Costa Corrêa. - (UEPG) – Presidente

Documento assinado digitalmente
 ELIEZER GOMES DA SILVA
Data: 27/05/2026 12:46:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Eliezer Gomes da Silva. - (UEPG)

Documento assinado digitalmente
 ADILSON JOSE MOREIRA
Data: 27/05/2026 13:59:08-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Adilson José Moreira – (FGV-SP)

Para as queridas Amanda e Carol, eu sou porque nós somos! O amor negro que conheci no Ministério Público do Paraná. Com quem compartilho os afetos, as dores e os sonhos por justiça e igualdade para todos.

Para a Dra. Miriam de Freitas Santos (*in memoriam*), os nossos passos vêm de muito longe e, se hoje, isso é possível, foi porque ela abriu nossos caminhos!

Para Flávia, o terno laço de amor inquebrantável que faz a vida mais suave.

E para Jordana, que nossos filhos conheçam mais amor que nós.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Eliezer Gomes da Silva, grande incentivador desta pesquisa. Alma generosa que fez com que um silêncio se quebrasse dentro do Ministério Público do Paraná. Pelos anos de resistência, articulação, dedicação à promoção da igualdade racial que, hoje, inspiram os promotores negros do Ministério Público. Com orgulho, seguiremos os seus passos!

Ao Professor Murilo Duarte Costa Corrêa, mente inquieta que, com genialidade, ensinou que o Direito pode ser revolucionário e fruto do amor: “Gênese de afetos, produção de diferença a partir da indiferença [...] Direitos humanos não são mais que a faceta instituída desse amor”. Comigo, percorreu a trilha desta pesquisa na orientação com sinceridade, com questionamentos, com críticas e com elogios. As trocas trazidas iluminaram o trabalho e, sobretudo, transformaram a minha visão de mundo: muito obrigado!

Às valiosas contribuições do Professor Adilson José Moreira, sob a inspiração do laço que nos une, para além da cor, *Libertas Quae Sera Tamen* é um sonho do povo negro.

Aos colegas do Ministério Público do Paraná que aderiram à pesquisa e a enriqueceram com suas vivências, ainda que doloridas: “a gente combinou de não morrer”.

Escrever é uma maneira de sangrar

Conceição Evaristo

Quem sou?

Quem somos?

O que somos nós neste mundo branco?" [...]

Negro sou, negro serei

Aimé Césaire

RESUMO

Esta pesquisa se desenvolveu tendo por objeto de investigação o olhar dos promotores de justiça negros do Ministério Público do Paraná sobre o sistema de justiça criminal. O trabalho adotou a metodologia translacional, em que teoria e prática se imbricam visando à transformação da realidade dos fatos pesquisados. Além da revisão de literatura sobre relações raciais e práticas judiciais, foi realizada uma pesquisa quanti-qualitativa, com aplicação de questionário semiestruturado a promotores de justiça negros do Paraná, a fim de colher dados sobre suas atuações no sistema de justiça criminal. Adota-se a perspectiva afrocentrada como marco teórico, valorizando o saber da pele negra e suas vivências para repensar as práticas jurídicas. Nesse contexto, dialogam, de forma complementar, grupos de usuários e a hermenêutica negra, propondo o reposicionamento do Direito a partir das experiências de grupos inferiorizados. São apresentados casos representativos da atuação do racismo no sistema de justiça criminal, como a morte de Evaldo Rosa, a prisão de Rafael Braga e a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Dos Santos e Ferreira Gomes, além de dados sobre encarceramento massivo da população negra e letalidade policial. Posteriormente, são apresentados os dados do questionário aplicado aos promotores de justiça negros, abordando a percepção sobre a instituição, políticas de cotas, formação educacional e experiências de racismo. Também se analisam suas práticas, investigando se reproduzem uma hermenêutica negra, em temas como crimes raciais, controle da atividade policial, encarceramento da população negra e defesa de acusados negros, incluindo sugestões de aprimoramento institucional. As conclusões indicam a possibilidade de transformações nas práticas internas e jurídicas do Ministério Público do Paraná. Verifica-se que a vivência da pele negra, na maioria dos casos, influencia a atuação profissional, especialmente na ampliação da participação de pessoas negras e na construção de uma hermenêutica negra. Contudo, persistem influências da ideologia da democracia racial em determinadas práticas. A inserção da pele negra mostra-se elemento relevante para a construção de uma política institucional antidiscriminatória.

Palavras-chave: Ministério Público; Igualdade Étnico-Racial; Sistema de Justiça Criminal; Direito Antidiscriminatório; Racismo.

ABSTRACT

This research was developed with the objective of investigating the perspective of Black public prosecutors in the Public Prosecutor's Office of Paraná on the criminal justice system. The work adopted a translational methodology, in which theory and practice intertwine to transform the reality of the researched facts. In addition to a literature review on racial relations and judicial practices, a quantitative-qualitative study was conducted, applying a semi-structured questionnaire to Black public prosecutors in Paraná to collect data on their actions within the criminal justice system. An Afrocentric perspective is adopted as a theoretical framework, valuing the knowledge of Black people and their experiences to rethink legal practices. In this context, user groups and Black hermeneutics interact in a complementary way, proposing a repositioning of Law based on the experiences of marginalized groups. Representative cases of racism within the criminal justice system are presented, such as the death of Evaldo Rosa, the imprisonment of Rafael Braga, and Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights in the Dos Santos and Ferreira Gomes case, in addition to data on the mass incarceration of the Black population and police lethality. Subsequently, data from a questionnaire administered to Black public prosecutors are presented, addressing their perception of the institution, quota policies, educational background, and experiences of racism. Their practices are also analyzed, investigating whether they reproduce a Black hermeneutics in areas such as racial crimes, control of police activity, incarceration of the Black population, and defense of Black defendants, including suggestions for institutional improvement. The conclusions indicate the possibility of transformations in the internal and legal practices of the Public Prosecutor's Office of Paraná. It is observed that the lived experience of being Black, in most cases, influences professional performance, especially in increasing the participation of Black people and in the construction of a Black hermeneutics. However, influences from the ideology of racial democracy persist in certain practices. The inclusion of Black skin tones proves to be a relevant element in the construction of an anti-discrimination institutional policy.

Keywords: Public Prosecutor's Office; Ethnic-Racial Equality; Criminal Justice System; Anti-Discrimination Law; Racism.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Há quanto tempo exerce o cargo de Promotor de Justiça no Ministério Público do Paraná?	52
Gráfico 2 - Como você avalia a representatividade de pessoas negras, enquanto membros, no Ministério Público?	53
Gráfico 3 - Como você avalia a política de cotas raciais promovida pelo Ministério Público do Paraná para concurso de Promotor de Justiça?	53
Gráfico 4 - Você já sofreu, antes de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?	57
Gráfico 5 - Você já sofreu, depois de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?	58
Gráfico 6 - Você tem a percepção de que as pessoas que atuam no sistema de justiça não o(a) reconhecem como Promotor(a) de Justiça?	58
Gráfico 7 - Caso ocorra, com você, dentro da instituição, uma situação de discriminação racial, você se sentiria seguro para denunciá-la?	61
Gráfico 8 - Qual a percepção que teve sobre o olhar da vítima sobre o sistema de justiça?	64
Gráfico 9 - Existe iniciativa institucional de acolhimento de vítimas de crimes raciais no Ministério Público do Paraná?	65
Gráfico 10 - Já propôs algum arquivamento, ao longo deste tempo, por crime racial?	68
Gráfico 11 - O dolo, nos crimes raciais, deve ser?	68
Gráfico 12 - Entende ser cabível, em abstrato, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais?	69
Gráfico 13 - A criação de um banco de dados e um painel de acompanhamento de crimes raciais, acessível aos integrantes da carreira, contendo casos de denúncia...tura antirracista no Ministério Público do Paraná?	70
Gráfico 14 - Como você avalia a atuação das Polícias enquanto atores do sistema de justiça criminal?	72
Gráfico 15 - Na sua percepção, há um viés antirracista na realização do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público?	72
Gráfico 16 - Como você avalia as investigações em contextos em que há letalidade policial?	73

Gráfico 17 - Na sua percepção, quais deveriam ser as prioridades do Ministério Público no controle externo da atividade policial?	74
Gráfico 18 - Na sua percepção, havendo perfilamento racial numa abordagem racial, com o encontro de objetos ilícitos que configuram crimes, qual seria a consequência?	74
Gráfico 19 - Na sua concepção, existe uma política de encarceramento da população negra?	77
Gráfico 20 - Já percebeu alguma diferença na qualidade de defesa entre acusados negros e não negros, indicando uma inferioridade da atuação da defesa técnica para os primeiros?	79
Gráfico 21 - Você admitiria, enquanto Promotor de Justiça, do ingresso de entidades representativas de movimentos sociais de promoção à igualdade racial, como terceiros interessados em ações penais?	80
Gráfico 22 - Nos processos penais, em razão da existência do racismo, você entende que a atuação do Promotor de Justiça quanto ao acusado deve ser de?	81
Gráfico 23 - Relatórios de impactos racial e cultural seriam: “informações de possível racismo estrutural e institucional”	81
Gráfico 24 - Você aplicaria relatórios de impactos racial e cultural em processos em que atua como Promotor de Justiça?	82
Gráfico 25 - Entende aplicável o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n.598/2024 do Conselho Nacional de Justiça) pelo Ministério Público em sua atividade no sistema criminal?	82

SUMÁRIO

1 COMO UMA INTRODUÇÃO: ENTRELAÇAMENTOS	11
2 RAÇA E RACISMO: PARA UM DEVER-NEGRO DO FAZER-PENSAR JURÍDICO	18
2.1 O QUE SABE A PELE?	26
2.2 A PELE NEGRA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	33
3 NA PELE NEGRA: A RAÇA EM UMA APROXIMAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ.....	44
3.1 O NEGRO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	44
3.2 SEM A BECA, A PELE NEGRA: COMO SE CONDUZIU A PESQUISA?	49
3.3 PELOS OLHOS COLORIDOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.....	52
3.4 NA PELE DE PROMOTORES/AS NEGROS/AS: VIVÊNCIAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	57
4 SOB A BECA, A PELE NEGRA: O OLHAR DE PROMOTORES NEGROS DO MPPR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	63
4.1 A VÍTIMA NEGRA	63
4.2 O PROCESSAMENTO DE CRIMES RACIAIS.....	67
4.3 A LETALIDADE DE PESSOAS NEGRAS	72
4.4 O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA	76
4.5 A DEFESA DE ACUSADOS NEGROS	79
4.6 POSSÍVEIS MELHORIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	83
5 CONCLUSÃO: A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA ANTIDISCRIMINATÓRIA	86
REFERÊNCIAS.....	93
APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE PESQUISA.....	100
APÊNDICE B – RESPOSTAS ANONIMIZADAS	108
ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO CEP	133
ANEXO B – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL	135

1 COMO UMA INTRODUÇÃO: ENTRELAÇAMENTOS

Costumeiramente, a primeira pergunta da prova oral feita para os candidatos ao cargo de Promotor Substituto no Ministério Público do Paraná é: “por que ser Promotor de Justiça?” No íntimo, sabia a razão, mas não declinei quando me apresentei à banca examinadora no começo de 2014. Era preferível, estrategicamente, falar de uma razão mais tímida que não assustasse a banca examinadora, até porque era o único candidato negro que havia chegado até aquela fase.

Até outubro de 2013, morava em Belo Horizonte, na região centro-sul. Estava em curso uma política de higienização de logradouros e espaços públicos, dada a proximidade da Copa Mundo em 2014 (Ferreira, 2013).

A remoção forçada da população que estava nas ruas era levada a cabo pela Prefeitura de Belo Horizonte: recolhimento de pertences com base na autoexecutoriedade do Poder de Polícia e com o uso de força, construções baseadas em arquitetura hostil, entre outras estratégias. Em uma dessas situações, no cruzamento entre a avenida do Contorno e a rua Grão Mogol, fiscais da Prefeitura, acompanhados de força policial, removeram compulsoriamente um homem negro que mantinha um pequeno sebo de livros e uma mulher negra com uma deficiência física que paravam por ali. A cena era impactante, mas apenas para aqueles que sofriam a ação. O trânsito fluía. As pessoas não cessaram os passos apressados. O sol continuava a arder e se somava ao bafo quente do asfalto aquecido. Emudecido, eu acompanhava aquela espoliação. O homem e a mulher, inertes, sequer conseguiram argumentar. Eu também não. Lágrimas furtivas, quase secas, irrompiam durante o silêncio pelos atingidos. Talvez, soubessem de memórias transmitidas anteriormente que espremer poderia ter um preço ainda maior a ser saldado.

Alguns dias depois, não mais foram vistos nas redondezas. Semanas após, ouvi de duas pessoas, muito próximas e também negras, como eu, opiniões quanto aos fatos. Enquanto uma defendia que a situação, para aqueles, majoritariamente negros era até cômoda, pois, vez ou outra, alguma caridade lhes era estendida e a outra voz: “eles podem ter tudo isso que você está falando minha filha, mas talvez não tenham dignidade”. Pensava comigo: quem sabe a impotência, o silêncio, a castração e a espoliação, nesse contexto, poderiam ter sido rompidas pela única instituição de

Estado que, em seu dever de atuação, tivesse a resistência como instrumento de seu devir: o Ministério Público.

Essa é a razão para colocar a raça e a atuação do Ministério Público como objeto de pesquisa acadêmica. Com efeito, a razão – não dita quando da prova oral – persiste após mais de dez anos no exercício do cargo. E, num retornou enquanto a pesquisa era finalizada. No dia 23 de março deste ano, fim de expediente na Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu, aproximadamente 20h00min. Dirigia-me ao estacionamento. Usando todos os signos identificadores de quem explorou e colonizou. Terno de tecido inglês. Gravata italiana. Mochila de uma grife alemã. Relógios e telefones norte-americanos, mas produzidos em regime de exploração na China. Ainda assim, o segurança do local, ao me avistar, quando ia em direção ao veículo importado, saiu da guarita, não disse uma palavra e levou a mão na arma e fazendo menção de sacá-la. Floyd, Evaldo Rosa e Andrea Marins, tanto outros nomes me afluíram o pensamento. Talvez fosse o próximo; ou ainda seja. Ao ver que o carro se destrancou com minha presença, o agente que detinha o poder sobre a vida, arrefeceu, os olhares trocados confirmaram o constrangimento. Ele dissimulou fazer uma *selfie*. Entrei no carro com a certeza de que segundos como esses podem ser letais. Não bastou a exteriorização de poder ou de acesso a bens da vida: não apaga a minha cor. O Ministério Público é a irrupção do sistema constitucional em defesa de que as promessas de cidadania estejam à disposição de todos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a transversalidade racial que acompanha minhas vivências foi o móvel pela escolha da carreira. Seria também a de outros colegas negros? Mas por que essa passividade da minha parte? Por que a sensação neurótica de saber-se alvo?

Aprisionamentos cansam. Levam o cativo à exaustão. Além do físico, cerceiam os afetos, matam o espírito. O sufocamento mina a possibilidade de respirar (Mbembe, 2021c). Existir é tarefa árdua de quem se vê privado da dignidade de ser (re)conhecido como ser. A insuportabilidade perdura, para negros, desde a escravização: “corpos não aguentam mais” (Corrêa, 2020 p. 28). Ou, de outra forma: “os negros corporificam (o que é diferente de dizer que eles sempre estão dispostos a expressar ou que têm permissão de expressar)” (Wilderson III, 2021, p. 23).

No vai e vem das agitações sociais, seria de se cogitar: o Haiti é aqui? Para quais corpos a exceção (Agamben, 2004) é aqui? “Dando porrada na nuca de malandros pretos [...] Só para mostrar aos outros quase pretos [...] Como é que pretos,

pobres e mulatos E quase brancos, quase pretos de tão pobres são tratados” (Gil; Veloso, 1993). A paralisia que domestica a existência decorre da incapacidade de enfrentar o terror e medo (Corrêa, 2020 p. 90). O (re)existir, portanto, vem de uma virada de pensamento e de movimentos que redimensionam as relações de exclusão: “Cabelo crespo e a pele escura, A ferida, a chaga, à procura da cura” (Racionais MCs, 2002). O que seria a cura, senão a superação da ideia de raça?

Assim, três pontos se entrecruzam em uma relação de complementariedade ao se escrever sobre o racismo: silêncio, história única e escrevivência.

O primeiro é silêncio. A estrutura de dominação racial retirou do negro a possibilidade de expressão de sua existência e a dimensão de seus afetos, ao reduzi-lo à condição de objeto. O silêncio acompanhou aqueles que foram sujeitados a violências inomináveis. Reproduzi-las é reviver a animalização imposta; a perda da identidade; a falta de esperanças; a vergonha do aniquilamento do ser na condição de não ser. O silêncio é marca singular de quem passou fraturas genocidas.

Kilomba (2019) sintetiza a mudez ao olhar para a imagem da escravizada Anastácia. A máscara de ferro atada à boca do escravizado era o símbolo de domesticação no regime colonial. Não dizer, não reclamar, não chorar, não comer, não gozar, não gemer, não rezar; em outros termos, não expressar quem se é e os seus afetos. O silêncio é não existir. É uma imposição de poder direta de quem se nega a assumir as suas violências, os seus erros, discutir o passado e o devir. Rui Barbosa, então Ministro das Finanças, em 13 maio de 1891, determinou a destruição de todos os arquivos relativos à escravização de pessoas negras no Brasil, conforme aponta Nascimento (2016a). Não há memória que possa ser facilmente reconstruída para curar as feridas dessa fratura. Sem testemunhas, não há provas do horror, pois “para prestar testemunho é preciso poder falar” (Mbembe, 2025, p. 35). Nesta encruzilhada está o apagamento: “A contribuição dos afro-latinos e dos escravos negros para o desenvolvimento histórico da América do Sul acabou sendo, se não apagada, pelo menos severamente ocultada” (Mbembe, 2018, p. 37).

Nessa tessitura, o silêncio permitiu e ainda permite ou que histórias não sejam contadas ou que uma única história seja contada. Aqui está o segundo ponto de entrelaçamento. Adichie (2019), mulher negra nigeriana, fez uma profunda reflexão sobre como relações de poder invisibilizam fatos ou silenciam pessoas. Até então, como escritora e inserida nesta contemporaneidade, seus personagens eram brancos e reproduziam hábitos culturais de ingleses e norte-americanos, que colonizaram seu

país. Isso porque a maioria dos textos a que tinha acesso era reflexo do cotidiano dessas pessoas. A percepção equivocada da realidade constrói estereótipos e o racismo criou miticamente o negro e a ele deu uma história única (Adichie, 2019, p. 26). Há uma razão negra que foi construída, em um processo colonial, como chave para a dominação econômica que insiste em perdurar. Essas não são histórias contadas com o olhar de pessoas negras.

A última ponta que se entrelaça é possibilitar que o sujeito subalternizado se expresse. É romper com a mudez, sair da condição de objeto e se expressar como pessoa. É reescrever a história. E isso é possível a partir do conceito de escrevivência de Conceição Evaristo:

Nossa escrevivência traz a experiência, a vivência de nossa condição de pessoa brasileira de origem africana, uma nacionalidade hifenizada, na qual me coloco e me pronuncio para afirmar a minha origem de povos africanos e celebrar a minha ancestralidade e me conectar tanto com os povos africanos, como com a diáspora africana (Duarte; Nunes, 2020, p. 31).

Romper com a invisibilidade. Revelar afetos e existências não desejadas e, por vezes, sufocadas. Construir uma racionalidade que espelhe a diversidade e o potencial de outros e outras. A escrita redimensiona a relação do sujeito com o mundo circundante, consigo e com o outro, conforme aponta Evaristo (1996, p. 28): “escrever-inscrevendo-e-se-vendo”. Com isso, o risco de uma história única e a violência imposta pelo silêncio dão espaço à construção de saberes que decorrem de vivências individuais e coletivas de pessoas negras. É instrumento de resistência, acolhimento, conforme aponta Carvalho (2025, p. 126), que adapta o conceito de escrevivência para a realidade judiciária: *jurisvivência*.

Assim, a perspectiva dessa pesquisa é afrocentrada; pensada, sobretudo, a partir de histórias que não foram ouvidas ou que foram silenciadas, tendo por suporte teórico as contribuições, majoritariamente, de autores negros e negras. Com esse paradigma, busca compreender o contexto atual de dominação racial em Instituições do Sistema de Justiça em seu cotidiano. Encarceramento massivo, perfilamento racial, letalidade de forças de segurança pública, impunidade de crimes raciais são temas que orbitam na dominação racial.

O tema de fundo a possibilidade da construção de uma cultura antidiscriminatória no Ministério Público do Paraná e a revisão de práticas-profissionais a partir da ótica de promotores de justiça que são negros. Como questões de pesquisa, as que se apresentam são as seguintes: 1) Independentemente da

vivência racial, como a beca, entendida como a instituição, molda o agir-pensar do promotor de justiça negro, que o posiciona como neutro às relações raciais? 2) Será que a pele condiciona a beca? A vivência racial forma um devir-pensar negro que é uma potencialidade para a construção de uma política antirracista e a revisão do agir dentro do sistema de justiça criminal?

Para tentar avaliá-las, contudo, é necessário – como objetivo do trabalho – apontar como se estabelecem as relações raciais em geral e em específico, nos contextos de pesquisa. A neutralidade da ideologia da democracia racial é um fator de aprisionamento que conforma subjetividade de o devir-negro quando opera agenciamentos no sistema de justiça criminal. Haveria outro caminho? A resposta é positiva. E, o outro objetivo mais geral, é fazer um diagnóstico racializado que possibilite ao Ministério Público a construção de uma cultura antirracista.

Nessa perspectiva, a metodologia translacional é empregada no trabalho. A junção entre teoria e prática como instrumento de transformação da sociedade é o caminho eleito. Técnicas diversas foram empregadas. Em um primeiro momento, a revisão de literatura com o debate teórico sobre as relações raciais. Nessa construção, foram sendo analisados dados e casos exemplares que pudessem ser representativos das discussões propostas, como aportes contextuais do problema. Na sequência, o ponto alto da pesquisa foi a aplicação de um questionário estruturado aos promotores de justiça negros do Ministério Público do Paraná, com o fim de debater as questões teóricas e verificar as hipóteses estruturadas.

Assim, o trabalho está dividido em cinco seções:

A primeira é este marco introdutório acerca da temática e dos objetivos do estudo.

Na segunda, há um aprofundamento teórico sobre as relações raciais. No início da pesquisa, optou-se por uma historicização mais abrangente que demonstrasse como o racismo foi se formando. No entanto, com acuidade, a banca de qualificação apontou que, para a discussão proposta, haveria um ponto de partida que pudesse, como um pêndulo, articular a teoria e os achados da pesquisa. Dessa forma, a ideologia da democracia racial é objeto de estudo, a fim de evidenciar como esse pensamento pode influenciar práticas institucionais que se estruturam a partir de uma pretensa neutralidade. Em contraponto, chega-se ao conceito de *afropolistimo* de Mbembe, como um movimento de busca da igualdade, dentro de uma circularidade da diáspora. Ele é relacionado a duas proposições teóricas que remodulam as práticas

jurídicas. Em *Ódio ao Direito*, Corrêa (2024) detalha como grupos de usuários podem fazer efetivamente jurisprudência e cita um exemplo de como a questão racial pode transformar os agenciamentos. Moreira (2024) traz um paradigma hermenêutico que propõe um caminho para a equidade racial. Pensar como um negro, pessoa que é subalternizada, abre a possibilidade de que o devir-negro altere as práticas institucionais como mecanismo de igualdade. É esse tensionamento que se buscou perquirir com o questionário. Em desdobramento, casos exemplares que ocorreram na jurisprudência do sistema criminal são trazidos para contextualizar o(a) leitor(a) sobre a microfísica orientada pela democracia racial que faz o sistema de justiça criminal atuar.

Nas seções três e quatro, o questionário é apresentado. Na terceira seção, após a explicação da metodologia adotada, que contou com a participação maciça de promotores de justiça negros no Ministério Público, é exposto o olhar que eles têm da instituição de que fazem parte: políticas de cotas, representatividade, segurança institucional para denunciar casos de racismo, além das vivências que o racismo na pele negra, ao longo de suas trajetórias, imprimiu. Já no quarto, são apresentados os dados que foram colhidos no questionário sobre as práticas do sistema de justiça criminal. Isto é, se eles oferecem acordo de não persecução penal; como as vítimas devem ser tratadas no processo penal; se há um viés racista na atuação de forças policiais; e se o controle externo da atividade policial é adequadamente desenvolvido. Também foram coletados dados sobre se eles aplicariam o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial ou relatórios de impactos raciais nos processos em que atuam, para minorar as consequências do racismo. E, dentre outros, se concordam com a existência de uma política de encarceramento da população negra. Sobre todos os temas é importante consignar que eles tiveram a oportunidade de apresentar sugestões de melhoria.

Na quarta seção, há um esforço de relacionar a pesquisa teórica com os achados da pesquisa empírica. É feito um tensionamento que se debruça sobre dois olhares: a) o olhar que os negros, enquanto promotores de justiça, tem do Ministério Público do Paraná; b) o olhar que os negros, enquanto promotores de justiça, tem de suas práticas profissionais. Essas análises fazem um diagnóstico que possibilita a discussão sobre o caminho de uma cultura antirracista e antidiscriminatória no Ministério Público do Paraná.

A quinta e última seção sintetiza os achados da pesquisa e dialoga com a possibilidade da construção de uma cultura antidiscriminatória.

Destarte, tendo a tez como elemento transversal indissociável de suas vidas e de suas práticas ministeriais, como os negros se veem nesse espaço/instituição? E o que eles se veem fazendo nessa instituição (majoritariamente branca)? Como os promotores negros entendem seu laço com a instituição? E quanto às suas práticas? Quais as perspectivas, a partir de seus olhares, sobre a questão racial no sistema de justiça criminal? O que eles têm a dizer?

2 RAÇA E RACISMO: PARA UM DEVIR-NEGRO DO FAZER-PENSAR JURÍDICO

A cultura, a prática e a tradição, na construção do pensamento jurídico nacional, sofreram e ainda sofrem forte influência do modelo positivista. A pureza do Direito cria um entrave para que o contexto de incidência da norma jurídica seja considerado. O escalonamento normativo de Kelsen, por exemplo, opera como uma automação no processo nomogenético. Se por um lado, reduz a complexidade da aplicação, por outro, cria abismos. No fosso, estão aqueles que vivem à margem das promessas constitucionais de cidadania, especialmente a população negra e todos aqueles sujeitos à condição negra, na atualidade. É o que Mbembe (2018, p. 19) designa por devir-negro no mundo, que tem a seguinte explicação:

O devir-negro do mundo dá-se no encontro entre o neoliberalismo (expressão do capital financeiro ilimitado e global), a militarização e a plataforma da vida. O negro em devir - especialmente no contexto americano -, porém, dá nome a muitos sujeitos: os desterrados da África e sua descendência (negros para os brancos), os latinos e hispânicos (negros para os supremacistas alt-right), os imigrantes (negros para os cidadãos), as mulheres (negras para os homens), xs lgbtqi+ (negrxs para os héteros), os indígenas (negros para as monoculturas invasivas), os pobres (negros para os ricos e as milícias), os trabalhadores (negros do capital), os desempregados e precários (negros para o assalariamento) etc. (Corrêa; Graf, 2021, p. 449).

Se essas condições foram criadas com amparo do Direito, haveria outro caminho de fazer-pensar o jurídico? Como o negro poderia contribuir? A perspectiva afrocentrada mudaria as condições de subalternização? Deleuze e Guattari (1977, p. 26) afirmaram: “Tudo é político e tudo adquire um valor coletivo”. Assim, neste capítulo, pretende-se discutir como raça e racismo são vistos dentro da lógica da democracia racial e como elas são ignoradas para possibilitar a continuidade da pauperização das condições de vida da população negra, especialmente quando opera o sistema de justiça criminal. Por outro lado, busca-se apresentar um caminho, que reposiciona o olhar do negro, em um outro horizonte hermenêutico: a hermenêutica negra ou o devir-negro do pensar-fazer o jurídico.

Com essas bases, pretende-se avaliar, como ponto central do trabalho, como se posicionam promotores e promotoras negros(as) quando lidam com questões de raça. Isto é, em que quadrante eles estariam e como seria possível a construção de uma cultura antirracista no Ministério Público do Paraná. Assim, parte-se nas singularidades do cotidiano que levam à universalização de fenômenos e que expliquem o funcionamento da sociedade.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (instância máxima do Poder Judiciário no Brasil) promoveu um ato solene para colocação das fotos dos ministros Joaquim Barbosa, homem negro, e Ricardo Lewandowski, homem branco, na galeria de Presidentes da Corte. Na ocasião, o ministro Luís Roberto Barroso disse que: “A universidade (UERJ) teve o prazer e a honra de receber um professor negro, um negro de primeira linha vindo de um doutorado de Paris” (Mariz, 2017). A expressão se assemelha à ideia de negro de alma branca. Aquele que ascendeu socialmente e incorporou os hábitos da branquidade.

Disso decorre a categorização: “negro de primeira linha”. Em quantas mais linhas se dividiram as pessoas negras? Por que o fato de o ministro Joaquim Barbosa ser negro foi destacado? Por que não é naturalizada a presença de pessoas negras nesses espaços? Percebe-se que a narrativa discursiva foi a de uma pessoa branca sobre uma pessoa negra. O Ministro Luís Roberto Barroso tem um currículo com extensa formação acadêmica e humanística; diversos escritos, livros que abordam a promoção de direitos humanos; tem consolidada carreira acadêmica em uma das instituições mais respeitadas do país. Ele foi o relator, no mesmo ano, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, em que se julgou constitucional a Lei n. 12.990/2014, que previa reservas de vagas para negros e pardos em concursos públicos federais. Em seu voto, reconheceu a existência de racismo estrutural e a importância da promoção da igualdade racial. Aqui, não se afirma que ele seja racista (não se acredita nisso) ou que, com aquela frase, tivesse a intenção de discriminar ou ofender o colega de corte. Mas o que leva a esse paradoxo?

A ideologia é uma chave de explicação do mundo. A raça foi maximizada à condição ideológica. Gobineau (2021) afirmou que a miscigenação é o fundamento da degeneração da humanidade e que para o progresso era essencial a manutenção, prevalência e hegemonia do componente ariano: “toda a civilização nasce da raça branca, que nenhuma pode existir sem a ajuda dessa raça” (Gobineau, 2021, p. 240).

Por essa razão, há uma supremacia racial que organiza as relações em sociedade. Para Gobineau, se a raça ariana deve ser preservada, a raça negra é inferior: “A variedade de melanina é a mais humilde e está no fundo da escala” (Gobineau, 2021, p. 235). A disputa racial, logo, é uma ideologia de explicação do mundo. Arendt, ao analisar a formação do estado nazista, aponta essa premissa contida no pensamento de Gobineau (2012, p. 234), que “interpreta a história como uma luta natural entre raças” e que o racismo, imposto em uma lógica de guerra e de

inimizado, é: “do ponto de vista político, não o começo da humanidade, mas o seu fim, não a origem dos povos, mas o seu declínio, não o nascimento natural do homem, mas a sua morte antinatural”.

O racismo reduziu o negro à sua instância biológica. Animalizado, sexualizado, infantilizado e bestializado. Dentro do sistema colonial, o negro foi convolado em “*homem-metal, homem-mercadoria e homem-moeda*” (Membe, 2018, p. 93). Negro evocaria uma plêiade de signos e significados. Mbembe (2018) indica que a razão negra, construída de forma eurocentrada ou a “consciência ocidental do negro”, equivale à desumanização, à animalização do negro a partir de construção mítica e falaciosa, que lhe dá uma identidade exterior a partir da cor da pele. E nessa identidade construída, na lógica da razão ocidental, se fez um apartamento entre seres humanos: semelhantes e dessemelhantes, o que autoriza um estatuto jurídico diferente, hierarquizado, para pessoas e coisas e, por consectário, medidas de segregação que se calcam no princípio da exterioridade: “o homem negro era nome dado a uma espécie de homem que, embora fosse homem, não merecia o nome de homem” (Mbembe, 2018, p. 134).

A disputa racial, assim, é uma disputa por quem vive. Esse círculo, impossível de ser rompido, é fruto de retroalimentação de ódio racial. O caminho da segurança é o *apartheid*, o controle e a morte (Mbembe, 2020). De forma perene, as relações raciais criam um círculo contínuo de insegurança, um estado de neurose viciosa. A estrutura territorial do estado colonial é representativa da assertiva. Os modelos de Casa Grande & Senzala, elevador de serviço & elevador social, mansões e cortiços, arranha-céus & favelas (Carneiro, 2023) e a organização da *Plantation* determinam espaços onde o corpo negro estava ao alcance de controle. É a *Lógica do Curral*:

Os processos de racialização têm como objetivo marcar esses grupos populacionais, fixar o mais precisamente possível os limites em que podem circular, determinar o mais exatamente possível os espaços que podem ocupar, em suma, assegurar que a circulação se faça num sentido que afaste quaisquer ameaças e garanta a segurança geral (Mbembe, 2018, p. 74).

Esses espaços de confinamento são campos de concentração ou as senzalas (Nascimento, 2017), o *locus* do não humano, do indizível, da mútua desconfiança e do ódio generalizado. Transpondo essas realidades para a atualidade, observando-se onde está a população negra, pode-se afirmar que: “O campo é o espaço que se abre quando a exceção tornar-se a regra, quando a exceção é tão cotidiana que se confunde com a regra” (Nascimento, 2017, p. 205). Reduzido à condição de

escravizado e corpo a ser permanentemente controlado, vigiado e, até mesmo, descartado: “a carne mais barata no mercado, é a carne negra” (Seu Jorge, 2004).

É assim, na junção entre ideologia racial e burocracia estatal que se conforma uma instância biopolítica e de biopoder que define a soberania. Isso é o que Carneiro (2023), partindo de Foucault, designa por dispositivo de racialidade. O racismo é o amálgama entre política, ideologia e instituições de Estado baseadas no princípio da raça (Mbembe, 2018) que, ao fim, determina a possibilidade do descarte da vida excedente, da vida do inimigo, da vida do sujeito racial, da vida não-útil, da vida do objeto aterrorizador, ou expressamente: a morte do negro. É o que Mbembe (2018) indica como Estado racista, Estado assassino e Estado suicidário e de necropolítica enquanto técnica de agenciamento do componente biológico: “a racionalidade da vida passa pela morte do outro; ou que a soberania consiste na vontade e capacidade de matar a fim de viver” (Mbembe, 2018, p. 20).

Há uma convergência com as ideias de Whilderson III (2021) para quem a subalternidade do negro deve ser mantida para a afirmação da existência, enquanto humano, do não-negro. É neste ponto que está a construção do racismo, saber que há um objeto na condição do negro, possibilita a afirmação de que dele se é diferente e que, por essa distinção, o não negro permanece humano: “a vida humana é dependente da morte negra para sua existência e para sua coerência conceitual” (Whilderson III, 2021, p. 259). Assim, esse conjunto é o que ampara, ainda que de forma inconsciente, a frase dita pelo ministro Luís Roberto Barroso. E isso é um sistema que se destina a assegurar a posição de poder do grupo racial que é dominante: “Os sistemas sociais racializados ou a supremacia branca, em suma, tornaram-se globais e afetaram todas as sociedades às quais os europeus estenderam seu alcance” (Bonilla-Silva, 2020, p. 33). E o sistema jurídico, com suas práticas, daria sustentação à organização excludente da vida negra.

“Mas, entre nós, não há racismo!”, objetam vozes. Esse é o resumo do pensamento que sintetiza a “democracia racial”. Afirma-se que, na nossa formação colonial, a miscigenação, com a mistura étnico-racial de diversas matrizes, deu o colorido nacional e formou um povo novo: mestiço. A ideia de *melting pot* ou metarraça (Nascimento, 2016a, p. 51) traria a perspectiva de que o denominador comum seria a homogeneidade racial decorrente do caldeamento étnico, o que tornaria o racismo uma impossibilidade. Além disso, a afetividade – ao contrário da lógica da inimizade (Mbembe, 2020) – presidiria as relações raciais entre negros, europeus e indígenas.

A consequência é a da convivência festiva, a despeito da escravização de pessoas negras e indígenas por pessoas brancas. Em *Casa Grande & Senzala*, de Gilberto Freyre (2006), estão as bases em que se alicerçam essas premissas. A cordialidade estaria no centro de nossas relações, o que esconde a violência racial:

Erigeu-se no Brasil o conceito da democracia racial; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas (Nascimento, 2016a, p. 48).

A falta de percepção racial causa a invisibilidade das diferenças existentes. Não vivenciar a discriminação, desconhecer episódios de racismo, de ofensas ou realizá-los, em cenários de humor, relações aparentemente afetivas ou familiares, reforça a cegueira coletiva de que as oportunidades são iguais. A ausência de mobilidade social de pessoas negras, assim, decorreria da falta de esforço, qualificação ou mérito individual, e já não de um fator de disparidade racial, conforme aduz Moreira (2024b, p. 53). Bonilla-Silva indica que o liberalismo dá ao conceito de meritocracia, mas que inexoravelmente a nata que sobe é sempre branca (Bonilla-Silva, p. 116).

Em alguma medida, a comparação com sistemas explícitos de *apartheid* da África do Sul e o conjunto de Leis *Jiw Crow* nos Estados Unidos da América, criou uma visão de que tais práticas não orientaram as relações no Brasil. Para ilustrar a assertiva, na África do Sul, havia a impossibilidade de que negros votassem, era nítida a separação espacial entre bairros e havia privilégios em tratamento jurídico. Já nos Estados Unidos da América, autorizava-se a segregação em serviços públicos como transportes coletivos e estabelecimentos de ensino. Tais experiências abertamente não foram implementadas no curso histórico da formação brasileira. O que possibilita a falta percepção de que aquelas práticas seriam discriminatórias e racistas e as nossas não. Em outros termos, a supremacia racial foi explicitamente positiva no sistema jurídico daqueles países, enquanto, por aqui, a sua engenharia de funcionamento é quase imperceptível. Silva e Soares Filho (2011) citam como exemplo: “Um americano racista diria: ‘Não vou alugar minha casa para um negro!’ O brasileiro diria: ‘Olha, amigo, que pena! Você chegou tarde. Acabei de alugar’”. A máxima do sistema *Jiw Crow* era: “separados, mas iguais”. Na democracia racial: “juntos e iguais”. Entretanto, na realidade, nesse jogo de palavras, muito mais nos aproximamos do “separados e desiguais”. É importante aclarar que para Bonilla-Silva

(2020) houve uma recombinação do racismo nos Estados Unidos da América, que se afasta da violência explícita de supremacistas e que o aproxima das práticas discriminatórias escondidas pela ideia de democracia racial, fenômeno que ele nomina de racismo da “cegueira de cor”.

Nascimento (2016a, p. 52) aponta que a morenidade (mestiçagem) não passa de estratégia discursiva para manter o negro escravizado no lugar em que sempre esteve. Ainda assim, a mestiçagem não impede o racismo de funcionar excepcionalmente bem. A falácia de que as oportunidades são iguais não passam de um arremedo para manter a lógica de curral da estrutura de dominação racial, até porque seguiriam a lógica da razão negra ocidental, isto é, a visão e a experiência da vivência de escritores brancos sobre o fenômeno social, cultural e econômico que envolve o negro: “Uma democracia cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituiriam detém todo o poder em todos os níveis político-econômicos-sociais: o branco” (Nascimento, 2016a, p. 54).

Bertúlio (2019, p.151-156) inventaria uma série de medidas legislativas e administrativas que buscavam branquear a população brasileira, em contraposição à concepção de democracia racial. Impediu-se a vinda de negros e asiáticos, para o Brasil, sendo que o Decreto n. 7.977/1945 previa: “preservar e desenvolver na composição étnica da população as características mais convenientes da sua ascendência europeia” (Brasil, 1945, Art. 2º).

Corrêa e Vieira (2019), analisando as relações necropolíticas decorrentes do pós-abolição, afirmam sobre o branqueamento no Brasil: “É uma guerra de raças que se encontra sob a biopolítica imigratória de branqueamento no Brasil. O racismo constitui a introdução de um corte entre o que deve viver (os brancos, semi-brancos, quase-brancos, sub-brancos) e o que deve morrer” (Corrêa; Vieira, 2019, p. 394). Moreira (2020) afirma que o caldeamento racial encobre que o sistema social opera com posições de privilégio para pessoas brancas.

Florestan Fernandes refuta a ideia de democracia racial e afirma que o negro permaneceu em igual posição (na de objeto) quando do fim da escravização, tendo sido incluído dessa forma na sociedade brasileira (Fernandes, 2017). O autor aponta que o processo de miscigenação contribuiu para a acentuar a hegemonia racial que prosperou no sistema colonial. A pequena integração de poucos negros e mulatos não se acompanhou da repartição do acesso às melhorias de condições materiais de vida: “a miscigenação só produz tais efeitos quando ela não se combina a nenhuma

estratificação racial” (Fernandes, 2021, p. 44) A democracia racial é o desdobramento do “preconceito de ter preconceito”. A consciência moral, arraigada em uma influência cristã, de que o racismo é aviltante, contrasta com a inércia, decorrente da condição de privilégio, que dificulta movimentar-se, com coragem, para alterar a realidade existente:

Enquanto o mito da ‘democracia racial’ não puder ser utilizado abertamente, pelos negros e pelos mulatos, como um regulador de seus anseios de classificação e de ascensão sociais, ele será inócuo em termos da própria democratização da ordem racial operante (Fernandes, 2021, p. 287).

Concordamos com Fernandes e Ribeiro (2006), que correlacionam que a estrutura social dominante atribuiu ao negro exclusivamente, dada a possibilidade mobilidade social de todos, a sua condição de indigente, e que os relacionamentos inter-raciais estão longe de configurar uma democracia racial, pois a estratificação indica o inverso. Ademais, a ausência de instrumentos formais de segregação (racismo assimilacionista) incute uma esperança – falsa – de que a igualdade é uma realidade inexorável. A estrutura, assim, acaba adestrando o negro a aceitar o seu lugar de subalternidade:

Desarma o negro para lutar contra a pobreza que lhe é imposta, e dissimula as condições de terrível violência a que é submetido [...] dissuade o negro para sua luta específica, sem compreender que a vitória só é alcançável pela revolução social (Ribeiro, 2006, p. 207-208).

Não diverge Santos (2015), que igualmente denuncia o receio do despertar de uma consciência da condição de degradação do negro, evitando-se erupções sociais, além da crença capitalista de que a inclusão na sociedade em vias de industrialização aplacaria o racismo, o que mitigava o rompimento com o modelo da grande família nacional.

Portanto, refuta-se que estejamos convivendo num ambiente social livre da raça ou da cor como determinantes de posições sociais, econômicas, culturais e de poder. A posição do negro é de subalternidade, que lhe impõe o racismo, que pode ser conceituado como a hierarquização de grupos humanos, a partir de um aspecto externo – a cor ou a raça – que assegura uma condição de dominação e privilégio ao grupo racial que se arvorou na posição de superior.

Moreira (2020) analisa que o racismo é um processo que ocorre em diferentes níveis. Inicialmente, são urdidas doutrinas formadas a partir da difusão de ideias preconceituosas sobre grupos raciais, os hierarquizando e dando um contorno de

conformidade a violências que delas decorrem, alçando um dos grupos à condição de supremacista. Na sequência, a doutrina atua articuladamente com a segregação social e a discriminação. Adiante passa a ser um parâmetro de funcionamento político e institucional e que cristaliza quando passa a ser uma forma de operação estatal e institucional. E, por fim, passa a ser o paradigma de organização de toda a sociedade e que vai ao ponto de eleição das vidas dignas de proteção e daqueles que são destinadas à morte.

O caminho percorrido até aqui leva à conclusão de que o racismo continua a fomentar a disputa racial e que não há uma democracia racial, por aqui. Mas ela dá conformação a práticas no sistema de justiça. Por consectário, esses elementos gerais estão pulverizados na estrutura de funcionamento do Ministério Público, enquanto uma das principais instituições do sistema de justiça criminal e que é predominante branca.

Bonilla-Silva (2020), após a coleta de dados qualitativos com pessoas negras em Detroit, chega à conclusão de que a ideologia racial – racismo da cegueira de cor – afeta a forma de pensar e agir de pessoas negras: “porque une os brancos e turva, configura e fornece muito dos termos do debate para os negros” (Bonilla-Silva, 2020, p. 301). Projeta-se, assim, que negros e brancos pensam, em determinados pontos de forma próxima sobre questões raciais que seriam invisibilizadas pelo racismo da cegueira de cor e que manteriam o privilégio do grupo racial dominante. Haveria uma cosmovisão que assegura a vigência do contrato racial (Mills, 2023) e que, logo, possibilita a existência de uma história única e da persistência, com nuances, da razão ocidental do negro, que são adotadas pelo negro.

Por outro lado, Silva, Bertúlio e Giacoia (2023) fazem menção a pesquisa qualitativa que foi desenvolvida com juízes (sem exclusividade quanto ao perfil racial) da região nordeste do Estados Unidos da América. Na pesquisa, aos magistrados foi indagado sobre a existência do racismo no sistema de justiça e, ainda, se eles adotariam uma postura intervencionista (atuariam para minorar as consequências do racismo). A maioria concordou que há racismo no sistema em que atuam e que eles podem reproduzi-lo em suas decisões. Entretanto, um número muito pequeno respondeu que atuaria ativamente para reduzi-lo ou abrandar as suas consequências. Os autores, após a menção ao estudo, indicam a importância de pesquisas em tal sentido:

Demonstrando que a abertura de espaços para se debater o racismo com os próprios atores integrantes do sistema de justiça criminal é não apenas uma frutífera estratégia de pesquisa como essencial para a formulação de estratégias antirracistas, a partir da sensibilização quanto ao problema (e não sua negação), temos o artigo de Radomysler (2019) (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p. 39-40).

Dessa forma, aqueles que vivenciaram o racismo, quando agentes do Estado Racista, Estado Suicidário, atuariam com neutralidade? Estão conformados pela ideologia da democracia racial? Ou a partir de suas vivências, eles auxiliariam a construir um devir-negro do fazer-pensar o jurídico? Nesse sentido, vale buscar conhecer o que está inscrito na pele negra. As cicatrizes, as chagas abertas, os músculos lacerados, de outrora e de hoje, têm o que a dizer? A partir de quais premissas há um caminho que pavimenta o enfrentamento ao devir-negro como um ideal de igualdade.

2.1 O QUE SABE A PELE?

Anastásia é o símbolo do contingente desumanizado que foi mutilado na possibilidade de fala. E quando o grilhão cai? Sartre faz esse questionamento, em Orfeu Negro: “O que esperáveis que acontecesse, quando tirastes a mordaça que tapava essas bocas negras? Que vos entonariam louvores?” (Sartre, 2025, p. 145).

Como é ser negro? O que é ser negro? Wilderson III (2021, p. 34) relatou sua vivência de descoberta como negro:

Minha mãe mandou perguntar como é ser negro? [...] eu sabia que eu era negro não em função de meus elementos culturais, mas porque aquela era a fonte de minha vergonha; uma vergonha não compartilhada pelos vizinhos (Wilderson III, 2021, p. 30).

O pensamento conflui com Fanon, que responde àquelas perguntas da seguinte forma: “Era ódio; eu era odiado, detestado, desprezado, não pelo vizinho da frente ou pelo primo materno, mas por toda uma raça” (Fanon, 2020, p. 133).

A *consciência ocidental do negro* (Mbembe, 2018) responde à pergunta com o interminável rebaixamento:

A razão negra designa um conjunto tanto de discursos e práticas - um trabalho cotidiano que consistiu em inventar, contar, repetir e promover a variação de fórmulas, textos e rituais com intuito de fazer surgir o negro enquanto sujeito racial e exterioridade selvagem, passível de desqualificação moral e de instrumentalização prática (Mbembe, 2018, p. 61).

Nessa confluência das citações particulares de Fanon e Whindersson III, o negro aceita a razão ocidental construída sobre si e, sobretudo, busca um diáfano que lhe permita ficar translúcido: “o ideal do ego do negro [...] é branco. E ser branco lhe é impossível” (Santos, 2021, p. 73).

Como superar essa fissura? A metamorfose: de objeto a sujeito. É nesse cenário que estão as ideias de panafricanismo, nacionalismo negro, negritude e afropolitismo.

Munanga afirma que movimentos diversos se deram no fluxo do pêndulo disputas raciais, com os olhos voltados ao movimento negro ou às formas de governança que se instalavam, sobretudo, no Brasil no pós-abolição. A primeira foi a tentativa de branqueamento e de miscigenação que se deu frustrada. Assim, a estratificação impediu a incorporação de valores culturais do branco, que mantinha o desprezo por quem havia coisificado, o negro (Munanga, 2020). Com a não assimilação, há outro movimento que se inicia com o retorno ao lugar-comum. O caminho que se abriu foi a construção de uma razão negra, formatada pela vivência de quem resistiu, ao longo dos séculos, a condições aviltantes de existência. É o que o negro teria a falar de si e de seus valores, como forma de saber ou explicação do cosmo. Volta-se, aqui, ao debate sobre o que seria a razão negra (Mbembe, 2018):

Outra vertente da razão negra – na qual a escrita procura conjurar o demônio do primeiro texto e a estrutura de sujeição que ele carrega; na qual a mesma escrita se esforça para evocar, salvar, ativar e reatualizar a experiência originária (a tradição) e reencontrar a verdade sobre si mesmo, já não mais fora de si, mas partir do seu próprio terreno. [...] Eles substituíram a negação da humanidade negra colonial por uma narrativa de uma identidade negra coletiva nascida de uma experiência histórica comum de subjugação e luta (Mbembe, 2025, p. 18).

Em contraponto à branquidade, advém a ideia de negritude, que tem no resgate da África, ponto comum que levou à diáspora, o seu desenvolvimento identitário e cultural. Munanga (2020) informa que o ponto de partida é a revalorização do corpo vilipendiado, mas que no conceito se alberga elementos históricos, culturais e morais que buscam reposicionar o negro enquanto sujeito que, num dado contexto histórico, foi coisificado. Assim, não estaria a definição limitada ao aspecto fenotípico, mas:

O fato de terem sido na história vítimas das piores tentativas de desumanização e de terem sido suas culturas não apenas objeto de políticas sistemáticas de destruição, mas, mais do que isso, de ter sido simplesmente negada a existência dessas culturas (Munanga, 2020, p. 19).

A negritude pressupõe o enaltecimento do negro diante do rebaixamento decorrente do racismo, criando, por conseqüência, um aspecto identitário que se baseia em laços de solidariedade que organiza uma ação política de emancipação. Todavia, não há unanimidade sobre o ponto.

Nessa linha, Gordon (2023) concebe a consciência negra como um movimento político que nasce do sufocamento de pessoas negras, afastadas das promessas sociais, econômicas e jurídicas de cidadania, sendo um instrumento de enfrentamento das contradições de uma sociedade antinegra. Ela permite um empoderamento, temido, que, na realidade, é uma luta pela democracia (Gordon, 2023, p. 29).

Wilderson III traz um aporte teórico que demonstra a operacionalidade do racismo. A existência, a tranquilidade, a paz de espírito dos brancos exigem a manutenção do negro na condição de coisa. Relações de classe e gênero podem ter perspectivas de progresso, porque há uma humanidade que se compartilha. No entanto, não se enxerga isso nas relações raciais, que seriam inconciliáveis, justamente para assegurar que o grupo dominante é de pessoas e não de coisa. Assim, estrutura o afropessimismo como lente que busca romper com o *status quo ante*:

Não é um conjunto de intervenções intelectuais que conduz à luta pela libertação negra. Ele deve ser visto como uma teoria que é legítima por ter assegurado um mandato do povo negro no maior grau possível; o que significa dizer, um mandato para fazer em alto e bom som análises e expor a raiva que a maior parte dos negros tem liberdade apenas para murmurar. (Wilderson III, 2021, p. 197).

De forma reflexiva, Mbembe (2019) reconhece a importância dos movimentos do pan-africanismo, nacionalismo africano, e da dimensão da negritude. Eles permitem uma narrativa que coloque o negro na centralidade da explicação do mundo. Entretanto, indica que, passado o período colonial, o excesso poderia implicar na perpetuação do Estado Racial ou no contínuo “enfrentamento de raças”, já que fundado na diferença.

Para tanto, Mbembe (2019) propõe uma outra saída para a indagação inicial trazida por Fanon, isto é, o afropolitismo. Ela afastaria as críticas à negritude, especialmente, diante da falta de um lugar-comum, dada a diáspora, a dificuldade em se estabelecer quem seria o africano, e a falta de conjunção entre raça e classe. Não negaria as atrocidades que se deram no passado, mas se afasta da condição de vítima, a fim de buscar a emancipação do negro na sua relação consigo, com o outro e com mundo. O discurso não seria de lamentação. A concepção parte também do

movimento de diáspora causado pela escravização, mas em continuação das relações que se estabelecem a partir do continente africano. Nessa perspectiva, a confluência, o ponto de encontro do negro com o outro, não se reduzindo à questão identitária, para Mbembe (2019) constituiria o afropolitismo:

Essa maneira de aceitar, com total conhecimento de causa, o estranho, o estrangeiro e o distante, essa capacidade de reconhecer seu rosto na face do estrangeiro e valorizar os traços do distante no próximo, de domesticar o não familiar, de trabalhar com aquilo que tem toda aparência de contrários (Mbembe, 2019, p. 234).

A construção é coerente com a tentativa de desconstrução da política de inimizade. O ódio retroalimentado pode ser superado com o afropolitismo. Não negar as fissuras do passado de violência, revalorizar-se enquanto sujeito, mas não se enclausurar na identidade são os caminhos que permitem uma narrativa singular que enterra a razão ocidental do negro. Ainda que com esse movimento se reacenda a síndrome do medo ou o perigo de São Domingos (Moura, 2019, p. 276), ele é o que permite o sair da grande noite, da superação da ideia de raça: “que me seja permitido descobrir e desejar o homem, onde quer que se encontre. O Negro não existe. Não mais que o branco” (Fanon, 2020, p. 242).

Por isso a justificativa pela pele negra. Outrossim, isso se insere numa perspectiva teórica que busca reconstruir a ideia de Direito. O que é ou o que deveria ser o Direito? Responder a essa pergunta ilumina a forma como se desenvolvem as práticas jurídicas e, logo, aquelas que ocorrem na persecução penal. Sem que isso implique em uma conclusão açodada, o desenvolvimento construído, até aqui, aponta para que o direito é um fenômeno social que reflete a dominação racial a que pessoas negras estão sujeitas. Se, se fazer o diagnóstico é imprescindível, apontar, outrossim, saídas ou formas de alteração da realidade, é um compromisso.

Ainda, a construção do Direito passa a outra premissa teórica. Corrêa (2024, p. 103) problematiza o tema a partir da seguinte frase: “O que é a jurisprudência? É o que os juízes fazem”. A resposta à pergunta simplifica o modo de funcionamento da sociedade a partir dos interesses que orientam o soberano, que, agora, dispõe do direito de vida e de morte sobre o súdito: biopolítica; e na senda de Mbembe: necropolítica. Assim, a possibilidade de nomear as coisas, dentro de uma sociedade de disciplina e controle, retira a reflexão dos mecanismos que efetivamente representam as formas de poder. A simplificação que opera à semelhança de algoritmo reduz a complexidade da decisão a ser tomada. Ao decidir um caso penal,

premissa maior, premissa menor e conclusão não são objetos de análise detidas. E o poder de conformar signos a serem operados tem correlação direta com o racismo:

Produzir um sistema de signos em um corpo, inscrevê-lo numa duração lenta e atroz, forjar, por meio dos afetos do terror do medo, uma memória social da lei; repetir descontinua mente tais espetáculos para manter sua força viva (Corrêa, 2024, p. 45-46).

A forma operativa da decisão judicial mantém enclausuradas as movimentações sociais ou aprisionados afetos que são relegados à inexistência por decisão política seria a garantia do equilíbrio do sistema. Corrêa (2024, p. 111) aponta que a jurisprudência é: “processo social, cuja prática heterônoma arriscaria bascular certa economia política de verdade de que os juízes participam”.

Entretanto, propõe nova leitura. A jurisprudência se abre e se modifica quando se aproxima do campo social e isso ocorre quando grupos de usuários organizadamente fazem seus afetos, interesses e valores serem considerados no processo de criação do Direito. Não significa extirpar a institucionalidade nas decisões, mas de uma nova roupagem procedimental decorrente de lutas e movimentos sociais na formação do signo que vai reger a vida social:

Ao separar a jurisprudência dos juízes, talvez não estejamos diante de uma mera desalienação, mas de uma verdadeira tomada de controle sobre os meios de expressão pelos grupos de usuários. O direito que nasce daí é a resultante sempre limítrofe, precária e parcial que desenvolve as lutas pelas modulações e pelos ritmos (Corrêa, 2024, p. 121).

Grupos de usuários, assim, seriam aqueles que estão alijados do controle da produção (Corrêa, 2024) dos instrumentos que modulam, performam e dão métrica às relações tecidas na sociedade, que estão conectados por circunstâncias específicas ou contingenciais de cariz social, cultural, identitário ou econômico. A formação do direito efetivamente ocorre quando grupos de usuários, politicamente, alteraram as formas concebidas de decisões e provocam: “grandes subversões às custas de pequenas inovações” (Corrêa, 2024, p. 125) que levam à reconfiguração dos signos dos corpos e dos processos de decisões. A ruptura, assim, possibilita que existências – até então reconhecidas – sejam consideradas pela jurisprudência. Como afirma Conceição Evaristo: “O que está guardado na minha gente, em mim dorme um leve sono. E basta apenas um breve estalar de dedos, para as incontidas águas da memória jorrarem os dias de ontem sobre os dias de hoje” (Evaristo, 2017, p. 17).

É o processo de agenciamento social que faz com que corpos descartáveis tenham dignidade e respeitabilidade. Há um diálogo com aquilo de Moreira (2024c, p. 61) indica como *Hermenêutica Negra*, como um pressuposto de análise dos fenômenos que se busca colher no campo prático. Duas cosmovisões indicariam a postura dos aplicadores do sistema jurídico. A primeira, tradicional, calcada no apego à forma, às estruturas e à visão clássica da igualdade, como um desdobramento do liberalismo. Por ela, são ignorados os elementos sociais, culturais, econômicos e raciais que serão colhidos pela aplicação do Direito. A ignorância manteria, logicamente, as estruturas excludentes.

A segunda considera que existe uma hierarquização social e racial, que alija grupos minoritários das promessas constitucionais de cidadania plena com o gozo de direitos fundamentais individuais e coletivos. Por meio dela se problematiza a hierarquização, fruto de uma construção histórica de subalternidade, e se permite que o subalterno fale e seja inserido, no campo de seus interesses e afetos, como uma exigência democrática, no processo de construção da jurisprudência. Logo, há uma exigência interpretativa que leva a consideração dessas estruturas e, mais, o enfrentamento das formas de exclusão, como deveres hermenêuticos.

A Hermenêutica Negra é o desdobramento de se pensar o Direito como um negro. Aqui, não necessariamente, como alguém que tenha a tez escura, embora quase o sempre será, mas no sentido de trazer vivências de discriminação que decorrem de pertencimento de um grupo marginalizado e minoritário, que não ignora pretensas neutralidade formais (*colorblindness*). A vivência – “escrever-inscrevendo-e-se-vendo” – e a aspiração de um sonho (*I Have a Dream*) se enfeixam em definição de pensar o direito como um jurista negro:

Designa um tipo de consciência jurídica que articula elementos a partir de uma perspectiva substantiva de igualdade, o que engloba a necessidade de promoção da igualdade de status entre membros de diferentes grupos sociais (Moreira, 2024c, p. 56).

Concebe-se, assim, que essa perspectiva abre a possibilidade de uma construção, entre o campo social e o jurídico, de práticas antirracistas, que asseguram a solidariedade entre grupos raciais que estão em nível de desigualdade:

São aqueles procedimentos que procuraram garantir, às pessoas de todas as raças, paridade de participação nas diferentes esferas da vida social para que os processos decisórios reflitam os interesses de todos os grupos sociais (Moreira, 2022, p. 232).

Essas potencialidades teóricas encontraram campo fértil dentro do Ministério Público do Paraná. Durante o curso da pesquisa, sobreveio a informação de que uma ação civil pública estrutural foi proposta para que um município no interior do Paraná crie um programa de educação antirracista. A ação foi subscrita por quatro promotores de justiça negros, que ingressam na instituição por meio da política de cotas raciais. À semelhança do que ocorreu no caso *Brown x Broad*, pretende-se superar a ideologia da democracia racial e possibilitar uma educação antidiscriminatória, cumprindo os padrões de conformidade exigidos juridicamente. As vivências de discriminação, pela ótica do subalternizado, compuseram os elementos de convencimento e fundamentação da ação civil pública. Os aspectos teóricos que envolvem as premissas do campo social, grupos de usuários e uma hermenêutica negra estão no contexto da ação.

No corpo da ação, que compõe o Anexo B desta pesquisa, é mencionado um caso em que uma criança negra deixou de frequentar a escola, pois lhe havia sido recusada a possibilidade de interpretar um anjo. Assim, é possível que grupos de usuários provoquem fissuras e tornem visíveis as relações raciais que a democracia racial tenta esconder. Esse exemplar de atuação transformada inspira a investigação quanto ao campo da justiça criminal.

Essas perspectivas dão uma virada translacional à pesquisa: a junção entre aportes teóricos e práticos, com o poder de intervenção na realidade que é objeto do estudo.

Assim, a escolha pela pele negra se coaduna com a premissa teórica que embasa a pesquisa: afrocentrada. Em outros termos, o que acontece com o Ministério Público, no sistema criminal, quando quem opera a lei é um grupo de promotores negros? Muda alguma coisa? Deveria mudar? Que tipo de sensibilidade nasce ou poderia nascer com a inscrição dessa diferença (negra) nessa instituição?

Mas antes de avançar para apresentar e analisar os dados que foram coletados, é preciso situar o ambiente em que esses atores estão inseridos. Isto é, como ocorre o agenciamento do sistema de justiça criminal, a efetiva prática. Assim, na sequência, são apresentados casos exemplares que chegaram na justiça e pesquisas sobre práticas e procedimentos do sistema de justiça criminal.

2.2 A PELE NEGRA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Dentro do universo das relações raciais com o Direito, entendeu-se pela necessidade de restrição do campo de estudo. Primeiro, a pesquisa está inserida no programa de mestrado em Direito, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na linha Teorias e Práticas Jurídicas no Sistema Penal. Assim, um olhar universalizado se afastaria do escopo de produzir mudança – em um viés transformador – neste segmento de aplicação do Direito. Outrossim, ainda que se reconheça que há uma intersecção entre a questão racial e outros ramos do Direito, eventuais dados seriam transversais. Ademais, o efetivo exercício de poder e de controle sobre a vida e a liberdade ou a forma mais contundente do necropoder está no funcionamento dessas agências que o compõe.

Assim, como transacionar a teoria e a prática? Isto é, como demonstrar que há racismo no funcionamento do sistema de justiça criminal, onde atuam os participantes da pesquisa? Entendeu-se, para responder os questionamentos, pela apresentação de casos emblemáticos e de pesquisas qualitativas, pois possibilitam a junção daqueles aportes. Portanto, as discussões contidas nesses casos nortearam a construção do questionário semiestruturado que foi apresentado aos promotores de justiça do Paraná. Por meio dos casos é possível apontar como a democracia racial e a cegueira de cor produzem uma pretensa neutralidade que, na realidade, perpetua a discriminação racial.

Adorno (1995) apresenta um estudo qualitativo de como há racismo nas práticas judiciais. Em sua pesquisa, foram analisados autos de processos sobre crimes de roubo agravado na cidade de São Paulo em 1990. Constatou-se que o número de condenações de acusados negros foi maior que de acusados brancos. A distinção se deu quanto ao interesse probatório das defesas dos acusados brancos, em sua maioria, de advogados constituídos que se mostravam diligentes na produção de provas e em dar espaço à versão dos acusados. Os acusados negros, defendidos pela Defensoria Pública ou Defensoria Dativa, tiveram menor iniciativa probatória e, ainda, não tinham efetivamente espaços para suas narrativas. Os negros também foram os que, na maior parte das vezes, ficaram maior tempo privados de suas liberdades no curso dos processos. Adorno concluiu da seguinte forma: “Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça” (Adorno, 1995, p. 63).

Em estudo sobre uma sentença criminal do Estado do Paraná, Silva, Bertúlio e Giacoia (2023) comprovam que há racismo, ainda que não intencional, em práticas cotidianas dos operadores do sistema de justiça criminal. A Polícia Civil do Paraná investigou um grupo que furtava pessoas no centro de Curitiba, Paraná. A sentença foi julgada procedente. Dentre os elementos de prova que foram utilizados: o depoimento do policial ocupou a centralidade do convencimento. Na sentença, a pena do integrante do grupo que era negro destoou da dos demais, sendo elevada, pelo fato de ser negro:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p. 70).

A situação ganhou notoriedade em meios de comunicação. Procedimentos correicionais foram instaurados, mas posteriormente arquivados. Atribuiu-se a um erro gramatical a formulação da frase que culminou na exasperação da pena. O Ministério Público, em primeiro grau, defendeu a sentença, ainda que com as incorreções apontadas. Interessa mencionar que, em segundo grau, a Procuradoria-Geral de Justiça arguiu a invalidade da sentença, em parte, pelos estereótipos raciais que compuseram o julgamento. Não apenas a exasperação foi objeto de consideração, mas a valoração da prova, que considerou que o agente negro teria cometido uma violência na subtração patrimonial, quando, na realidade, a prova produzida se deu em sentido oposto.

O Tribunal de Justiça do Paraná, no acórdão, não enfrentou as teses veiculadas pela Procuradoria-Geral de Justiça quanto aos aspectos raciais envolvendo o julgamento. Limitou-se a considerar que já teria havido explicação de quem proferiu a sentença e que seria suficiente a afirmar que não houve viés de raça a macular o julgamento. Não houve análise, sob o argumento de uma pretensa ignorância, ou daltonismo racial, dos aspectos levantados no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. A atividade enviesada acabou sendo confirmada pelas instâncias de controle e de revisão. Além disso, reproduzem o arquétipo descrito por Kilomba (2019), quando alguma pessoa que praticou uma discriminação racial é confrontada com isso, sendo o primeiro passo a negativa, o segundo: “não foi isso que eu quis dizer”. Silva, Bertúlio e Giacoia (2023) afirmaram que:

Há, claramente, uma “daltonismo racial”, uma “cegueira para a cor”, conceitos referidos no início dessa contribuição, esforçando-se a Promotoria de Justiça e o Tribunal de Justiça em sair em defesa da Juíza (editando aqui a “presunção de inocência racial” dos juízes, de que nos fala Murakawa e Beckett, 2010, obra acima citada), sem nenhum esforço em levar a sério os argumentos da defesa (que suspeitava de uma conotação racista na fundamentação da sentença) ou da Procuradoria de Justiça (Silva; Bertúlio; Giacoia, 2023, p. 86)

O outro caso foi a morte de Evaldo Rosa. Em 07 de abril de 2019, militares do Exército Brasileiro estavam em um aglomerado de comunidades no Rio de Janeiro, no curso de uma operação de Garantia da Lei e da Ordem. Eles avistaram um roubo em que um dos veículos era um Ford Ka Sedan de cor branca. Assim, trocaram tiros e iniciaram uma perseguição. Após perderem o veículo de vista, se deparam com o veículo Ford Ka Sedan de cor branca em que estava Evaldo Rosa dos Santos, homem negro, acompanhado de sua família. Evaldo foi atingido. Luciano, que estava no veículo, também foi alvejado e, quando o carro parou, Luciano, um catador de material reciclado, que tentou prestar auxílio, foi morto. Durante a ação foram feitos duzentos e cinquenta e sete disparos de pistola e fuzil.

Os militares denunciados foram absolvidos pelo Superior Tribunal Militar (Brasil, 2025). O caso traz duas camadas que se interconectam às premissas teóricas já fixadas. Por um lado, o *Apartheid* espacial que torna, naquela localidade, legítimo o uso desmedido da força a qualquer custo para eliminar infratores: o espaço da exceção. Com efeito, majoritariamente, as pessoas que estão em tais arredores são em sua maioria negras. Por outro lado, o perfil de suspeição pressuposto que autoriza a intervenção violenta quando se depara com um homem negro.

Ainda que se possa objetar quanto à coincidência dos veículos, a proximidade da localidade, o alto estresse a que estão submetidos agentes de segurança pública, não há relato de que houve disparos contra a equipe vindo do veículo em que estava Evaldo Rosa. A decisão dos militares em matar, em última instância, foi convalidada pelo Poder Judiciário. Os operadores desses agenciamentos, na lógica liberal da democracia racial, ignoravam as questões raciais que decorreram da execução.

Idênticas camadas são percebidas no caso Rafael Braga, jovem negro, preso durante as manifestações em 2013, na cidade de Rio de Janeiro, supostamente com material incendiário: dois coquetéis molotov. Ele que já tinha passagens pelo sistema criminal, inclusive por roubo, foi detido e privado da liberdade. Entretanto, o material que portava (duas garrafas plásticas) era insuficiente para funcionar como coquetel molotov. Tragicamente, vidas negras quando se entrecruzam com o poder oficial

passam a se notabilizar. Novamente, o perfil racial foi utilizado para detenção irrefletida que foi justificada por todos os órgãos de controle que atuavam (Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública). A conclusão de Corrêa (2018) foi a seguinte:

A exemplaridade do caso Rafael Braga Vieira decorre da singularização de práticas seletivas universalizadas pelos aparelhos de controle social vigentes. Rafael Braga Vieira encarna o perfil da população encarcerada: é um homem jovem, negro, pobre, com baixa escolaridade, coletor de material reciclável, desempregado, alijado de praticamente toda possibilidade de assimilação pelo trabalho formal e que, em 2013, dormia alternadamente entre a casa da mãe, na favela da Vila Cruzeiro, e o Centro do Rio de Janeiro para economizar o dinheiro do transporte (Corrêa, 2018, p. 228).

O caso reforça a atualidade da pesquisa de Adorno. Isto é, que as práticas de uma pretensa neutralidade persistem. A atuação de defesa no caso de Braga é de concordância com os procedimentos em curso. Além disso, reforça-se que as práticas adotadas no sistema de justiça criminal são confirmatórias de viés de raça adotados por forças de segurança pública para encarcerar a população negra. Partindo de Agamben e Foucault, Corrêa (2021), ao analisar o caso Rafael Braga, conclui o seguinte:

O que a inexistência da operação lógica de subsunção da norma ao caso indica é mais do que um uso alusivo da regra jurídica, ou fruto de mera negligência lógica ou metodológica: ela consiste na manutenção de um enunciado normativo em um estado unicamente abstrato, sem relação com quaisquer elementos concretos do caso. [...] Nossa hipótese, que no caso de Rafael parece confirmar-se, continua a ser a de que os órgãos judiciários não funcionam como instituições de controle e limitação da atuação policial, mas como extensões funcionais da polícia – isto é, instâncias de homologação e formalização de práticas policiais (Corrêa, 2021, p. 219).

Wanderley (2017), em pesquisa exploratória, indicou que não há registros de ocorrências policiais cotidianas que pudessem trazer, com minudências, o perfil racial das pessoas que foram submetidas à revista ou à abordagem. Entretanto, indicou que, por meio de pesquisas qualitativas, é possível traçar um caminho. Citando pesquisas qualitativas que foram feitas com policiais militares no Mato Grosso, São Paulo, Pernambuco, Curitiba, Pará, Minas Gerais, Salvador, indica que o jovem negro do sexo masculino, com indicadores de pertencimento ao *hip hop*, e de periferia é o alvo inicial, em razão de suspeita presumida, do Poder Público. Relaciona, ainda, que o perfilamento racial e as abordagens reproduzem práticas escravagistas na medida que limpam, segundo a lógica de curral, espaços que não devem ser ocupados por indesejados, no caso, a população negra. Também que as questões racial e social se

somam, nesse ideário de que o negro pobre seria criminoso. Constata-se que a construção de perfis, seja como forem, se aproximam do pensamento de Lombroso. As singularizações chegaram, em momentos diversos, ao Poder Judiciário.

No julgamento do Recurso Especial n. 158.580, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça buscou estabelecer padrões que justificassem a validade de abordagens policiais (revistas) por meio de busca pessoal. Do voto do relator, após a realização de um inventário histórico sobre a finalidade da força de segurança na escravização e da persistência de tal mentalidade com o fim da abolição, se colheu que: “Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita”. Adiante, indica que a prática de discriminação estaria descrita em boletins de ocorrência como “em atitude suspeita” sem, contudo, haver uma especificação de base fática que possa levar objetivamente que havia um comportamento destoante.

Logo, sem a especificação, a “atitude suspeita” seria a prática discursiva que esconde a escolha da abordagem a partir de um perfil e normalmente de cunho racial. No caso concreto, a seguinte descrição foi feita na abordagem: “deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas” (Brasil, 2022).

No acórdão, reconhecido o perfilamento na abordagem houve o trancamento da ação penal, ainda que com o indivíduo fossem encontradas substâncias entorpecentes. Aqui, se tem um exemplo de uma hermenêutica negra. A decisão, ao contrário dos exemplos anteriores, considera que há preconceito na atuação de forças policiais.

Em 2024, o Supremo Tribunal Federal, com adoção de decisão em regime de repercussão geral, com orientação para todo o Poder Judiciário, fixou esta tese no julgamento do Habeas Corpus n. 208.240:

A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (Brasil, 2024, p.181).

Os ministros, contudo, divergiram quanto ao caso concreto. Todos reconheceram que o perfilamento racial é inconstitucional e que há práticas discriminatórias realizadas pelos agentes de segurança pública. Entretanto, os componentes descritos no boletim de ocorrência levaram a não incidência de abordagem com perfil racial. Com o abordado, novamente, homem negro, foram

encontradas substâncias entorpecentes. A descrição, para o que interessa, foi a seguinte:

Que nesta manhã estava em patrulhamento pela região oeste da cidade e ao se dirigir até o bairro fortunato rocha lima para atendimento de uma ocorrência acabou passando pela vila industrial, que era o caminho natural para seu destino; que ao passar pela rua santa teresa, quadra 4, avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo; que o indivíduo ao perceber a aproximação da viatura policial mudou o semblante e saiu andando sorrateiramente jogando algo no chão; que o veículo que estava parado teve marcha iniciada repentinamente e o motorista saiu do local, podendo afirmar que era um veículo de cor clara, uma vez que fixou sua atenção no indivíduo, até porque aquele local é conhecido ponto de tráfico de drogas e ainda nesta data, durante a madrugada e ainda pela manhã, houve a prisão de vários indivíduos traficando drogas naquele local; que acabou abordando o indivíduo e o reconheceu por sempre estar naquela localidade sabendo que é um participante em crimes de tráfico naquele local; que em revista pessoal acabou localizando 5 pinos de cocaína que estavam no bolso da calça de moletom, sendo que no outro bolso da mesma vestimenta estavam R\$ 80,00; que pode observar que no chão próximo havia vários pinos idênticos aos encontrados com o indivíduo, só que com a queda no chão os mesmos acabaram se abrindo e vazando seu conteúdo, impossibilitando assim o recolhimento do conteúdo por se um pó muito fino e em quantidade que é impossível (Brasil, 2024, p. 10).

A abordagem apenas teve início em razão de haver um homem negro, em pé, na rua próximo a um veículo. A descrição não trazia, a princípio, dados objetivos que indicassem que a conduta fosse suspeita. Não deve haver uma imunidade da população negra à ação policial. Entretanto, a forma de descrição assemelha-se à busca por perfis de pessoas que seriam de, antemão, perigosas. Com isso se afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal, objetivamente, tenha interditado o perfilamento racial, no caso concreto, atuou com a pretensa neutralidade racial. Com efeito, o fato de terem sido encontradas substâncias entorpecentes levou que se confirmasse a ação policial.

A forma de operação discriminatória do sistema opera quando negros são vítimas de crimes. O Supremo Tribunal Federal rejeitou uma denúncia oferecida contra um deputado federal, acusado pela Procuradoria-Geral da República de racismo. Jair Messias Bolsonaro, num evento com empresários no Rio de Janeiro, em 2017, afirmou que:

Tá faltando quilombola, brincadeira, eu fui num quilombola em Eldorado Paulista, olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas (risos da plateia), não fazem nada, eu acho que nem pra procriador (risos da plateia), ele serve mais. Mais de um bilhão de reais, por ano, gastado com eles (Brasil, 2017).

A rejeição da denúncia se deu por maioria de votos. Os ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Alexandre de Moraes rejeitaram a acusação. O ministro Marco Aurélio, relator, apontou que não havia, com a fala, intenção de suprimir a existência dos quilombolas. Consignou que a expressão “arrobas” não reificava a comunidade quilombola:

A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, uma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do no que se teria a comparação a animais (Brasil, 2018).

As motivações dos votos trazem a pretensa neutralidade das relações raciais. Chancelam a perspectiva de que há autorização de inferiorização do corpo negro, ao ponto de animalizá-lo, reduzi-lo ao seu aspecto biológico: arrobas! Ainda que dois votos tenham sido pelo processamento dos fatos, é inexorável uma constatação: nenhum dos julgadores eram negros. Não obstante a isso e, aqui se retoma a crítica de Césaire, quando a ofensa afeta corpos brancos, há uma resposta do sistema criminal com efetiva robustez. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no *habeas corpus* n. 824241, entendeu havia racismo com a publicação de livro que negou o holocausto, para além de discriminação contra judeus.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a prática de discriminação racial no caso: Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil por práticas havidas no sistema de justiça criminal. O caso foi apresentado pelo Instituto da Mulher Negra – Geledés. Resumidamente, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres negras, se candidataram a um posto de trabalho como pesquisadoras. O recrutador informou que as vagas já estavam preenchidas. Entretanto, uma amiga das vítimas – pessoa branca –, posteriormente, foi ao local e se candidatou à vaga. Ela foi entrevistada pela pessoa que afirmou às vítimas sobre a indisponibilidade do posto que ainda solicitou que acaso a entrevistada conhecesse “mais pessoas como ela”, lhes avisasse sobre as vagas. O Ministério Público denunciou o recrutador por racismo. Entretanto, a sentença foi julgada improcedente.

O Tribunal de Justiça reformou a decisão e condenou o acusado pelo crime de racismo. O acusado ingressou com revisão criminal que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça que o absolveu por falta de provas. Os fatos ocorreram em 1998 e a decisão absolutória final foi publicada em 2007 (CIDH, 2025, p. 21-23). A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela discriminação e, além disso, consignou

que houve um rebaixamento da palavra da vítima (que estava amparada em outras provas):

Em segundo lugar, o juiz de primeira instância citou o testemunho da Senhora I.C.L., oferecido pelas supostas vítimas, sem, em seguida, analisá-lo ou atribuir-lhe valor probatório algum, apesar da sua relevância como evidência direta do tratamento desigual por motivo de raça e cor no contexto dos fatos ocorridos em 26 de março de 1998. Ao contrário, optou por atribuir valor probatório a dois testemunhos oferecidos pela empresa, sem nenhuma relação direta com os acontecimentos de 26 de março de 1998: os depoimentos de dois dos seus empregados de baixo escalão, afrodescendentes, que afirmaram não se sentirem afetados por condutas discriminatórias em seu local de trabalho.

Esses casos demonstram como o agenciamento ocorre quando o corpo negro é submetido a controle ou quando é vilipendiado. Promotores negros atuariam de que forma em tais processos? Atuariam como intervencionistas? Construíram um devir-negro do pensar-fazer o jurídico ou se vinculariam à neutralidade da democracia racial?

Os casos apresentados abrem espaço para outros dois fenômenos: genocídio da população negra e encarceramento da população negra. Sobre o primeiro, Flauzina (2008), tratando do sistema de justiça criminal na América Latina, afirma que: “o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região”. A definição de necropolítica se irradia para o sistema de Justiça Criminal.

Flauzina (2008) faz uma análise histórica que percorre desde a escravização até o modelo neoliberal. A condição de objeto do escravizado autorizava a disposição de sua vida pelo senhor. Com o fim da escravização, o monopólio do Estado sobre a vida, institucionaliza, o que era uma relação privada (senhor e escravizado) e o descarte da vida negra. E que esse despojo não se opera apenas diretamente, isto é, matando. Indiretamente, deixar morrer é aumentar os riscos de aniquilamento da vida negra, ou a potencialização da condição negra no mundo/devir negro do mundo (Mbembe, 2018). Das análises conjugadas por Flauzina (2008), uma merece especial atenção. A divisão espacial. O processo de favelização se dá com o fim da escravização. Negros passam a ocupar encostas, morros e cortiços. Nesses espaços, com maior rigor, são exercidas as atividades de higienização do sistema criminal, e ocorrem crimes violentos.

Nele, estão organizações criminosas, extremamente violentas que agem à margem do sistema de justiça, criando códigos e tribunais. Ali também estão

pauperizadas as condições de vida, em seu aspecto material e espiritual: “o segmento negro está cercado por uma rede de desestruturação” (Flauzina, 2008, p. 116). Equivalem aos *campos*. A raça é um fator que implica a probabilidade de se morrer violentamente.

Dados do Anuário de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), publicados em 2025, mas com dados de 2024, apontam que mortes intencionais violentas (homicídios, latrocínios, lesão corporal seguida de morte, morte decorrente de intervenção policial) atingiram em maior proporção jovens negros que residem nas regiões norte e nordeste do país e nas periferias, sendo feita a seguinte constatação:

Se em média 79% das vítimas são negras (pretas e pardas), entre as vítimas de latrocínio (roubo seguido de morte), 60,8% são negros e 38,5% de brancos, a maior proporção de brancos entre as naturezas analisadas. Já nas mortes em decorrência de intervenções policiais os negros representam 82% das vítimas e brancos somam apenas 17,6% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 35).

Especificamente quanto à letalidade das forças de segurança, o perfil étnico-racial das vítimas não destoa: negros e pardos. Outrossim, os jovens são os principais envolvidos nessas ocorrências:

Outra característica que revela a seletividade da letalidade policial no Brasil é o perfil por raça/cor das vítimas. Analisando os dados com esse recorte temos uma dimensão do quanto o racismo estrutural se faz presente na vitimização por forças de segurança no Brasil, tendo em vista que a taxa de MDIP de pessoas negras, somatória de pessoas pretas e pardas, é de 3,3, a maior dentre o perfil racial. Pessoas negras também corresponderam a 82% das vítimas de letalidade policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 70).

Ainda, o número de policiais que morreram em decorrência da atividade, quando identificada a cor da pele, é maior entre negros e pardos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Em uma perspectiva exploratória, esses dados se conectam com o sistema de justiça criminal. As omissões do Poder Público, quando associadas ao critério racial, indicam a indiferença quanto à vida de pessoas negras.

Além do elevado índice da letalidade policial, o estudo aponta que a violência está associada à atuação de organizações criminosas que ocupam o sistema prisional e também espaços que geograficamente são desassistidos pelo Estado. Analisando dados de 2002, que são muito próximos dos dados coletados da pesquisa mais recente, Flauzina (2008) vaticina que:

Os números revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: devem-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens, cerne vital da continuidade de existência do grupo (Flauzina, 2008, p. 135).

Como um sistema autopoiético, o perfilamento racial termina no encarceramento, e o encarceramento, na reincidência. Alexander (2017) esmiúça como a operação de encarceramento da população negra ocorre. Ela cita um discurso do Presidente Obama sobre a responsabilidade parental de homens negros e indica que eles não estão nos lares, pois ocupam espaço cativo no sistema prisional americano.

Assim, na formação de uma política criminal orientada pela guerra às drogas, autoriza-se, indiscriminadamente, a seletividade de instâncias policiais que conduzem operações em guetos, em que vivem majoritariamente negros e latinos: “como não há uma checagem significativa do exercício da discricionariedade policial, os preconceitos raciais estão liberados” (Alexander, 2017, p. 266).

Posteriormente, o Ministério Público propõe penais e acordos que implicam em confissões, normalmente desassistidas de advogados, formalizando o exercício do controle, que passa a ser judicial, com o encarceramento. A fase final se dá com a punição invisível que impede a inclusão dessas pessoas na vida comunitária, pela pecha de periculosidade que decorre da passagem pelo sistema repressivo. O novo *apartheid* está no alijamento da população negra de sua liberdade:

O encarceramento em massa, assim, perpetua e aprofunda padrões preexistentes de segregação e isolamento racial, não apenas removendo pessoas não brancas da sociedade e pondo-as em prisões, mas jogando-as de volta em guetos após sua libertação (Alexander, 2017, p. 279).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, o Ministro Alexandre Moraes do Supremo Tribunal Federal afirmou o seguinte:

Mesmo assim, é possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior.

A discussão era relativa à criminalização do porte de maconha para uso pessoal, sendo que o excerto destacado evidencia como há seletividade no sistema de justiça criminal. Loic Wacquant, após demonstrar o efeito da política de Lei de Ordem nos Estados Unidos da América, aponta que:

A sobre-representação maciça e crescente dos negros em todos os patamares do aparelho penal esclarece perfeitamente a segunda função assumida pelo sistema carcerário no novo governo da miséria nos Estados Unidos: substituir o gueto como instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua (Wacquant, 2011 p. 105-106).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), partindo de fontes coletadas junto ao Departamento Penitenciário Nacional, 68,7% das pessoas encarceradas em 2024 eram negras. Da série histórica entre 2005 e 2024, houve o aumento de 580% de pessoas negras encarceradas.

Os números consideram também pessoas que estariam em prisão domiciliar ou em regime harmonizado com o uso de tornozeleira eletrônica. Ainda que possa haver discussão quanto ao número de pessoas que efetivamente estariam atrás de grades, é inegável que medidas cautelares (como o monitoramento eletrônico) funcionam como meios alternativos de controle do corpo suspeito que é o homem negro.

Assim, apresentou-se duas perspectivas de pensar as práticas jurídicas. Uma delas se ajusta à ideologia da democracia racial. A neutralidade ou o daltonismo racial, é um instrumento que reproduz o racismo. Os casos estudados detalham como os agenciamentos atuam e que levam à letalidade de ações de controle contra corpos negros, ao encarceramento de pessoas negras e a relativização da punição de condutas contra pessoas negras. E, logo, como é racista as práticas no sistema criminal. Em apenas um dos casos, viu-se como é possível se distanciar de uma hermenêutica neutra.

Com isso, abre-se a possibilidade de se cogitar se a questão da racial – a vivência de subalternidade imposta pelo racismo – seria um elemento que fomentaria a criação de práticas antidiscriminatórias no sistema de justiça criminal. Nessa tessitura estão a hermenêutica negra e a construção do direito por grupos de usuários por meio da aproximação com o campo social. A raça interfere no modo de atuar dos promotores de justiça do Paraná que são negros? O que se esperar de promotores de justiça negros quando movimentam essas formas de agenciamento?

3 NA PELE NEGRA: A RAÇA EM UMA APROXIMAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ

Nesta seção, apresentamos alguns aspectos importantes acerca da pessoa negra no Ministério Público do Paraná, a forma como este estudo foi conduzido e alguns dados representativos da presença negra no Ministério Público e as vivências de discriminação racial.

3.1 O NEGRO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

O lugar do negro não tem sido nas fileiras do Ministério Público brasileiro e, nem quando dentro dela, em postos chaves de tomada de decisões políticas. Se não há uma estrutura de dominação racial (como quer fazer crer a democracia racial) por qual razão há tão poucos negros no Ministério Público?

Em 2023, o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou o perfil étnico-racial dos integrantes do Ministério Público Brasileiro. A pesquisa foi feita em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e recebeu dados que foram preenchidos pelos ramos/unidades ministeriais de acordo com seus bancos de dados. Assim, 1,3% dos membros do Ministério Público brasileiro são negros. Nesse universo, é importante destacar que o percentual de membros que não se autodeclararam é de 32,7%. Tal inferência é indicativa da falta de interesse institucional em coletar dados censitários que comprovem a inacessibilidade para pessoas negras do cargo de Promotor de Justiça.

Entretanto, é indiscutível a ínfima representação de negros. Discursivamente, na lógica da democracia racial, seria afirmado que a existência de um percentual, ainda que insignificante, representaria que todos têm oportunidade. E, ainda, que se esse percentual baixo é responsabilidade e desinteresse daqueles que não se esforçam suficientemente para ocupar essas posições. O levantamento traz conclusões de que a presença de negros no Ministério Público é minoritária e de que houve um incremento da participação após a vigência da Resolução n. 170/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que instituiu a obrigatoriedade de políticas de cotas raciais nos concursos de todos os ramos da instituição:

A análise por tempo de serviço permite constatar o aumento da participação de negros no Ministério Público. Comparando membros com mais de 20 anos de serviço com aqueles que têm até cinco anos da posse, verifica-se um aumento superior a 40% na taxa de participação de homens e mulheres negras. No entanto, esse acréscimo ainda não conseguiu, nem de longe, uma participação equilibrada: são mulheres negras e homens negros apenas 6,5% e 13,2% do total de membros que ingressaram nos últimos cinco anos, inclusive sob a vigência da ação afirmativa (Resolução nº 170/2017 do CNMP) (Conselho Nacional do Ministério Público, 2023, p. 38).

Em outro levantamento divulgado em 2025, o Conselho Nacional do Ministério Público em parceria com Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), com o Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação (INCT/CNPq) realizou uma pesquisa com membros do Ministério Público brasileiro. A pesquisa analisou 2.054 questionários respondidos para um universo de 12.859 integrantes do Ministério Público e colheu dados sobre o perfil étnico-racial:

Pode-se afirmar que o MP no Brasil é majoritariamente branco, já que a maioria dos respondentes se autodeclara branca (76,7%), evidenciando uma predominância desse grupo racial na instituição. Pessoas que se identificam como pardas (18,5%) e pretas (2,5%) representam, juntas, 21% dos(as) respondentes, percentual inferior ao observado na população brasileira, conforme os censos do IBGE. Grupos raciais historicamente sub-representados no sistema de justiça, como indígenas (0,1%) e amarelos (0,8%), têm participação ainda mais reduzida. Além disso, 1,4% dos participantes optaram por não responder à pergunta. Os resultados aqui apresentados reforçam a necessidade de reflexões sobre inclusão e diversidade racial no Ministério Público, considerando que a composição racial da instituição não reflete a distribuição racial da sociedade brasileira como um todo (Ribeiro, 2025, p. 12).

Na realidade do Paraná, no início deste trabalho, segundo um documento obtido junto ao Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (Protocolo n. 11226/2020), no ano de 2018, no Ministério Público do Paraná, os membros que se autodeclararam negros eram nove, enquanto pardos eram dezoito. No curso desta pesquisa, os dados foram atualizados. Atualmente, no Ministério Público do Paraná, são trinta e sete membros autodeclarados pardos e dez autodeclarados negros. No último degrau da carreira, há um procurador de justiça pardo e um procurador de justiça negro. São 817 membros (Protocolo n. 8635). Em percentual, 1,2% dos membros do Ministério Público do Paraná são negros e 4,5% são pardos, sendo que o número é inferior a um inteiro quando observado o cargo de procurador de justiça. Comparativamente, o número é menor que o percentual das pesquisas nacionais. Além disso, conforme os dados coletados com a instituição, há sessenta e quatro

peessoas que se autodeclararam negras em cargos efetivos e comissionados, em um universo de oitocentos e setenta e cinco cargos, o que corresponde a 7% dos servidores da instituição. Dentro do serviço público, os cargos públicos no Ministério Público, especialmente o cargo de membro, são mecanismos de mobilidade socioeconômica, na medida da atratividade da remuneração, estabilidade e regime especial de previdência. A falta de pessoas negras é reflexo de barreiras que operam na sociedade. Os dados se associam ao que Leila Gonzalez afirmou: “Transcorridos mais de noventa anos desde a abolição do escravismo, a população negra brasileira continua concentrada nos degraus inferiores da hierarquia social” (Gonzalez, 2022, p. 121).

Não obstante a isso, desde 2008 o Ministério Público do Paraná adota política de cotas raciais em seus concursos públicos. Os números permitem questionar a efetividade da política de fomento. Não se nota uma efetiva transformação da composição étnico-racial, ainda que avanços tímidos sejam percebidos. Essa situação reforça a posição de subalternidade que a estrutura racial reservou ao negro na instituição.

Internamente, o Ministério Público do Paraná conta com o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial. Cuida-se de órgão vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos. Foi instituído pela Resolução n. 3630/2012 da Procuradoria-Geral de Justiça em 20 de novembro de 2012 (dia alusivo à Consciência Negra) e tem por atribuições:

Art. 2º São atribuições do Núcleo:

- I. desenvolver, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, ações destinadas à promoção da igualdade étnico-racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos, afetados por discriminação e demais formas de intolerância;
- II. articular com demais órgãos e instituições públicas e privadas o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e promoção dos direitos étnico-raciais;
- III. firmar parcerias com órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, responsáveis pela promoção de políticas públicas na área, mediante a criação de fluxos para encaminhamento de casos de violações de direitos, bem como elaboração e execução de atividades e projetos conjuntos,
- IV. acompanhar a formulação e a implementação das políticas nacional, estadual e municipal afetas à área;
- V. fiscalizar a aplicação das leis referentes ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais;
- VI. estabelecer fluxo de acompanhamento de investigações que envolvam práticas de crimes raciais e de processos criminais relacionados;

- VII. propor a elaboração ou alteração das normas jurídicas em vigor, bem como acompanhar o trâmite legislativo de projetos de lei pertinentes a sua área de atuação;
- VIII. sugerir a criação de estruturas funcionais permanentes e multidisciplinares, no âmbito do Ministério Público, que concentrem ações para a redução das desigualdades étnicas e raciais no Estado do Paraná;
- IX. fortalecer e incentivar os movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada que atuam na promoção da igualdade, estabelecendo articulações para a captação de demandas;
- X. incentivar a criação de instâncias de controle social na área da igualdade étnico-racial, bem como realizar o acompanhamento destas;
- XI. organizar pesquisas e capacitações, bem como responder às solicitações de integrantes do MPPR, com elaboração de material técnico e jurídico visando a sensibilização e a ampla divulgação dos instrumentos legais para subsidiar o trabalho dos órgãos de execução;
- XII. dar publicidade aos dados estatísticos coligidos e apresentar relatórios periódicos sobre as ações desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná;
- XIII. realizar e participar de eventos, encontros, cursos, palestras e seminários interdisciplinares, com a participação das instituições e entidades atuantes na área, bem como elaborar materiais educativos direcionados à sociedade em geral;
- XIV. promover a valorização da história e cultura negra, inclusive com a inserção em currículos escolares e programas de concursos para carreiras públicas, conforme previsão da Lei nº 10.639/2003;
- XV. representar o Ministério Público em eventos relativos às questões de igualdade étnico-racial (Paraná, 2012, Art. 2º).

Em 2020, o Procurador-Geral de Justiça instituiu um grupo de trabalho para auxiliar as atividades do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial no Ministério Público do Paraná (Resolução n. 5001/2020) destinado a: “estudar e propor estratégias de atuação institucional articuladas e eficientes visando à promoção da igualdade étnico-racial” (Brasil, 2020, p. 1).

No curso da pesquisa, a fim de entender a vivência institucional na promoção da igualdade racial, foram solicitadas informações à Procuradoria-Geral de Justiça. (Protocolo SEI-MPPR - 19.19.3852.0001637/2026-24). As respostas foram obtidas de forma parcial. Não se mencionou as atividades da assessoria de comunicação social e nem o percentual de negros que estejam em alguma função na Administração Superior do Ministério Público do Paraná. Assim, foram apresentadas as principais atividades do Núcleo de Promoção da Igualdade Racial, entre os anos de 2023-2025 divididas em oito eixos: 1) Acompanhamento, Monitoramento e Promoção de Medidas que visem ao Combate ao Racismo e à Promoção da Igualdade Étnico-Racial; 2) Acompanhamento do Projeto de Cotas Raciais, para que seja assegurada a reserva de vagas para negros em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal; 3) Projeto “Municípios Antirracistas – Selo Diversidade e Paraná Plural”; 4) Reuniões com o Grupo de Trabalho de Promoção da Igualdade Étnico-Racial; 5)

Elaboração de Informativos; 6) Elaboração de Notas Técnicas, Recomendações Administrativas, Pareceres; 7) Reunião do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER) em Terreiro de Matriz Africana; 8) Criação do Painel de Monitoramento de Crimes Raciais. Não obstante a isso, vê-se que não se elencaram ações concretas que se desenvolveram neste período. Há um esforço externo que se concentra em projetos de políticas públicas (cotas e Municípios Antirracistas), mas não há a descrição de atividades voltadas para transformar a cultura institucional. Cita-se:

Deu ênfase na elaboração de notas técnicas, pareceres e recomendações administrativas acerca de temas como racismo, racismo religioso, discriminação estrutural e implementação de políticas de ações afirmativas, especialmente cotas raciais (Paraná, 2026).

De outro lado, não há nenhuma discussão voltada à letalidade das atividades de forças de segurança e nem quanto ao encarceramento da população negra. Nota-se, igualmente, a ausência de atividades culturais e educacionais sobre o tema de promoção da igualdade racial e a articulação com outros órgãos do Ministério Público do Paraná. Em um olhar exploratório, essas omissões podem propiciar um espaço de insegurança para que afluam, pelos promotores que são negros, uma potencialidade de maior contundência em busca de modificações internas.

Por fim, o Ministério Público do Paraná instituiu o Núcleo de Prevenção ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação Núcleo, por meio da Resolução n. 2473/2020.

Em resumo, esses são os programas e iniciativas que se relacionam com a promoção da igualdade étnico-racial no Ministério Público. É nesse ambiente que se dão as vivências de promotores e promotoras de justiça que são negros. Pode-se afirmar que há uma insuficiência de medidas internas que sejam adequadas à promoção da igualdade racial. Não obstante tenha havido um esforço externo com projetos institucionais, a prática não se volta para o ambiente institucional, o que é o indicativo de um paradoxo. Se há um grande esforço institucional, em sua atividade finalística, que emprega grande energia em projetos como Lei de Cotas Municipais e Municípios Antirracistas, por quais razões o vigor não é igual para questões internas?

Assim, é nesse espaço interno de pouca mobilização étnico-racial que estão os negros. Os negros como grupos de usuários conseguiriam se sobressair e discutir questões de raça neste ambiente? A falta de mobilização interna é um obstáculo à construção de um Ministério Público antirracista?

É dentro de tal contexto que os dados da pesquisa foram coletados, sendo que, na sequência, é esclarecida a metodologia deste estudo.

3.2 SEM A BECA, A PELE NEGRA: COMO SE CONDUZIU A PESQUISA?

Dentro da metodologia translacional, concebeu-se – para este trabalho – a importância da coleta de dados quantitativos e qualitativos. Isso porque seria o formato mais próximo da premissa que pressupõe a incorporação de diagnósticos de grupos de usuários e indicativos de transformações de práticas institucionais. Dessa forma, abriam-se alguns caminhos: construção de grupo focal, entrevistas não estruturadas e entrevistas estruturadas. A última opção foi a escolhida por ser mais vantajosa.

Com efeito, a construção de um grupo focal, que é muito interessante, implicaria na reunião dos participantes em um local para que houvesse a dinâmica e a coleta de dados. O inconveniente, dessa dinâmica, é a grande dificuldade em reunir presencialmente todos os interessados que moram em distintas cidades do Estado do Paraná, têm diversos compromissos profissionais e pessoais que inviabilizariam a participação efetiva na pesquisa. Ainda, entrevistas não estruturadas teriam maior profundidade, mas não coletariam dados objetivos importantes para responder as perguntas da pesquisa.

Por outro lado, a construção de um questionário estruturado e aplicado de forma *online* tem o potencial de alargar a participação dos entrevistados. Isso porque, no tempo dos participantes, as respostas são coletadas sem a necessidade de contato imediato com o entrevistador, o que demandaria a reserva de tempo pelos entrevistados, além da elevação dos custos do trabalho. Consigna-se também que se trata de um grupo social que tem acesso à *internet* com facilidade, já que é, inclusive, uma ferramenta cotidiana de trabalho. O questionário estruturado é anonimizado, o que é um incentivo para se discutir um tema sensível, que eventualmente não seria publicizável pelos participantes.

Outrossim, consigna-se que a escolha por questionários estruturados (*survey*) possibilitou a construção de dados quantitativos e qualitativos que trazem a possibilidade de universalização das dinâmicas observáveis sobre a questão racial no sistema de justiça criminal. A forma de construção do questionário, com algumas perguntas abertas, permitiu a coleta qualitativa de dados, que extrapolam, por vezes,

o direcionamento estruturado construído no questionário, dando maior liberdade ao entrevistado. Com efeito, não há uma completa dicotomia entre as formas de entrevista, conforme adverte Cano (2012): “as semelhanças entre esses métodos são mais relevantes do que suas diferenças”.

Assim, a Lei n. 14.874/2024 estabeleceu regras para pesquisas com humanos. Nesse sentido, o pedido para a realização desta pesquisa foi submetido dentro da Plataforma Brasil e obteve parecer favorável do Comitê de Ética para sua execução, conforme Protocolo n. 91125925.2.0000.0103 (Ver Anexo A), além disso, em adição, solicitou-se ao Procurador-Geral do Ministério Público a autorização para desenvolver a pesquisa no âmbito do Ministério Público do Paraná obtendo-se parecer favorável, condicionado à observância do Código de Ética do Ministério Público (Resolução n. 261/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público) e à Lei Geral de Proteção de Dados. Todos os participantes foram alertados dos riscos e das vantagens das pesquisas, tendo firmado conhecimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento.

Nesse quadrante, junto ao Núcleo de Promoção à Igualdade Racial da Igualdade Racial, obteve-se o número de membros que são negros (dez) e pardos (trinta e sete). Entretanto, eles não foram identificados. Apesar disso, de forma pública, estão divulgados os promotores e as promotoras de justiça que ingressaram na instituição por meio de cotas raciais e, logo, que se autodeclararam negros ou pardos. As informações constam no site do Ministério Público e são públicas. Sem prejuízo disso, coletou-se uma publicidade da Associação Paranaense do Ministério Público em que foram identificados os membros que seriam negros e pardos, em decorrência de atividades que se deram no mês de novembro de 2025. Evitou-se que a pesquisa fizesse a heteroidentificação dos entrevistados.

Ademais, é oportuno esclarecer que o pesquisador responsável é negro e integra a instituição como promotor de justiça. Optou-se por não encaminhar o convite à generalidade dos membros da instituição. Isso porque são mais de oitocentos. E o universo de interesse para a pesquisa já havia sido delimitado com a informação da instituição quanto ao número de integrantes que são negros (dez). Assim, em novembro de 2025, foram encaminhados dezesseis convites para a pesquisa, por e-mail. Inicialmente, houve apresentação da pesquisa, com encaminhamento do projeto, autorização do Conselho de Ética, Termo de Consentimento Livre, convidando os interessados a responder o questionário. Para aqueles que responderam ao e-mail

aceitando participar da pesquisa, foi disponibilizado o questionário que foi construído via *Googleforms*. Ele foi dividido em seções: 1) Termo de Consentimento, 2) Perfil do Entrevistado; 3) Percepção sobre a Representatividade de Negros no Ministério Público, 4) Vivências de Violência Racial, 5) Letramento Racial, 6) A Vítima de Crimes Raciais, 7) Atuação em Crimes Raciais, 8) Controle Externo da Atividade Policial, 9) Encarceramento Massivo, 10) A Defesa de Acusados Negros, 11) Sugestões.

O questionário ficou disponível para respostas até o dia 30 de janeiro de 2026. Foram apresentadas 11 respostas. Apenas um participante que recebeu o questionário não o respondeu. Os outros não responderam ao convite. Neste quadrante, igualmente, optou-se por não excluir a percepção daqueles que se autodeclararam pardos. Dos resultados se constatou que eles ingressaram por meio de políticas de cotas raciais. Disso se pressupõe que, em alguma medida, se identificaram com o grupo racial minoritário que faz *jus* às cotas raciais, que historicamente foram discriminados. Sobrevieram, outrossim, vivências de discriminações raciais, com as respostas que abrem a possibilidade de discussões quanto à identidade racial socialmente construída: claros demais para se afirmarem negros e escuros demais para se afirmarem brancos. Abre-se, com isso, o diálogo com o que Munanga analisou:

Reúne negros e mestiços numa mesma categoria social chamada 'Black', não suprimiu os mestiços, pois eles têm consciência de que geneticamente resultaram de mistura racial, mas que política e socialmente são negros (Munanga, 2023, p. 114).

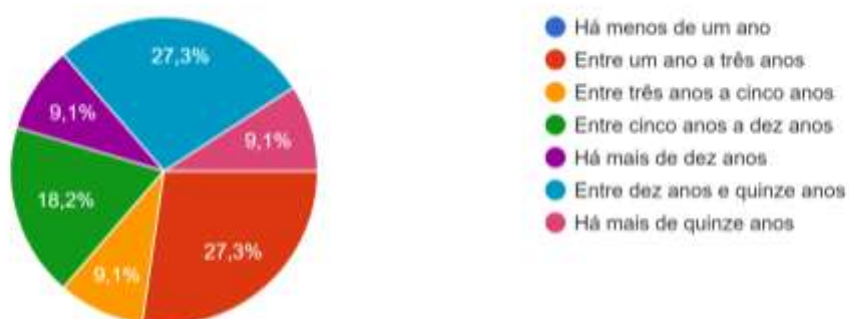
Dependendo do grau de miscigenação, o mestiço brasileiro pode atravessar a linha ou fronteira de cor e se reclassificar ou ser reclassificado na categoria branca. Jamais poderá ser rebaixado ou classificado como negro, salvo raras exceções, devido notadamente à escolha individual por posicionamento ideológico (Munanga, 2023, p. 141).

Esse ponto retoma as discussões da seção 2 sobre mestiçagem, metarraça e *melting pot*. Ao fim, é uma discussão sobre quem é negro. Conforme aponta Munanga, para o Movimento Negro, a categoria negro englobaria também os pardos (2023, p. 127). A manutenção dos dados permite que o leitor possa fazer uma confrontação quanto aos dados, além de abrir outras discussões que possam – em um outro momento – abranger todo o Ministério Público em discussões de identidade racial. As amostras, portanto, têm utilidade e optou-se pela apresentação.

3.3 PELOS OLHOS COLORIDOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A pesquisa coletou os seguintes dados: 54,5% dos participantes são do gênero masculino e 45,5 % são do gênero feminino; 63,6% são negros e 36,4% são pardos; 54,5% têm entre 31 e 40 anos, 27,3% entre 41 e 50 anos e 18,2% mais de cinquenta anos. Todos têm atuação criminal. Os dados quanto ao tempo na instituição são os representados pelo Gráfico 1:

Gráfico 1 - Há quanto tempo exerce o cargo de Promotor de Justiça no Ministério Público do Paraná?

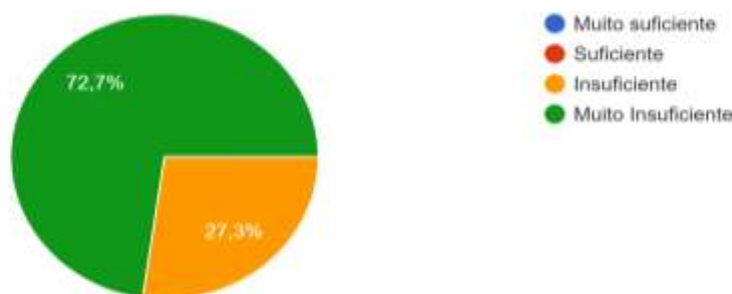


Fonte: elaboração própria.

De outro lado, nove dos onze entrevistados ingressaram no Ministério Público por meio de cotas raciais. À exceção de um dos entrevistados, os demais tiveram empregos anteriores, o que indica que conciliavam estudos e trabalho, o que é uma dinâmica que se correlaciona com a questão racial e social. Além disso, fizeram outros concursos públicos (Polícia Militar, Analista do Ministério Público, Oficial de Justiça, Técnico Judiciário) antes de ingressarem no Ministério Público. Em outros termos, marcadamente, os membros negros do Ministério Público se sujeitaram a esforço adicional para o ingresso na instituição, por não disporem – intuitivamente – de condições de dedicação exclusiva a estudos para um concurso público extremamente exigente. A situação não se distanciou dos que se autodeclararam pardos.

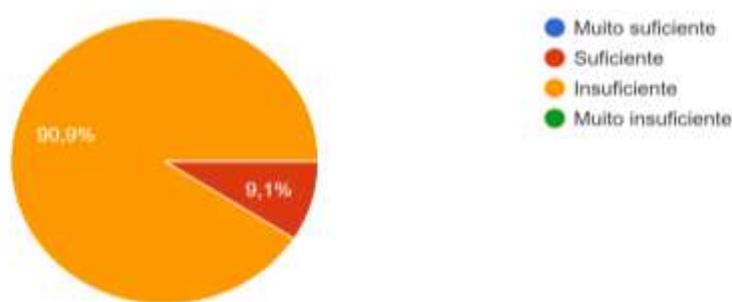
A unanimidade é favorável ao sistema de cotas raciais e todos avaliaram como insuficiente a representação da pessoa negra no Ministério Público (Gráfico 2, abaixo). Outrossim, indicaram como insuficiente a metodologia adotada na política de cotas raciais no Ministério Público do Paraná (Gráfico 3). São os gráficos:

Gráfico 2 - Como você avalia a representatividade de pessoas negras, enquanto membros, no Ministério Público?



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 3 - Como você avalia a política de cotas raciais promovida pelo Ministério Público do Paraná para concurso de Promotor de Justiça?



Fonte: elaboração própria.

Comparativamente com a pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público, quando composto um quadro étnico-racial ampliado de participantes, o apoio à política de cotas – ainda que tenha adesão majoritária – cai em percentual:

A primeira questão aborda a adoção de cotas raciais no serviço público. A maioria dos(as) participantes têm uma opinião favorável à medida, com 46,4% “concordando muito” e 22,4% “concordando pouco”, totalizando 68,8% de apoio. Em termos de porcentagem válida, temos 47,9% e 23,2% respectivamente. Esse percentual demonstra um apoio considerável à implementação de cotas raciais no serviço público. Por outro lado, 15,2% “discordam muito” da adoção das cotas, enquanto 8,8% “discordam pouco” — 15,7% e 9,1% da porcentagem válida. A soma de discordâncias (24%) é significativamente inferior à soma das concordâncias, sugerindo que as opiniões favoráveis superam as desfavoráveis. Além disso, uma pequena parcela (3,9%) dos participantes se posiciona como “nem concorda nem discorda”, o que pode indicar uma postura neutra ou indecisa sobre o tema. Por fim, 2,9% dos(as) respondentes preferiram não opinar sobre o tema, e 0,4% indicaram não saber a resposta, sugerindo um baixo grau de desconhecimento ou indecisão (Brasil, 2023).

Quando perguntados quanto a sugestões de melhoria no sistema de cotas raciais, sobrevieram sugestões que indicaram a modificação do momento da banca

de heteroidentificação, alteração dos padrões de correção (nota de corte) e criação de programas institucionais preparatórios aos candidatos negros, como forma de inclusão. Colheu-se:

Realização da banca de heteroidentificação em data imediatamente posterior a primeira fase em razão dos custos financeiros [...] como também em investimentos em informações e incentivos durante a abertura de concurso público de ingresso de membros e servidores para a população negra e parda, alterando-se a fase de heteroidentificação para fase posterior à primeira fase do concurso.

Redução da nota de corte da primeira fase; Aplicação de ao menos duas provas objetivas para candidatos cotistas (a nota final seria a média); Programas preparatórios voltados exclusivamente aos candidatos cotistas, englobando intervenções multidisciplinares, como acompanhamento psicológico com perspectiva racial (autonomia, autoestima, compreensão das micro violências raciais diárias e o impacto no desenvolvimento acadêmico); Monitoramento do desempenho dos candidatos cotistas, a fim de mapear as dificuldades ao longo do certame, sob uma perspectiva racial; Realização de concurso exclusivo para candidatos negros, quando não houvesse aprovação de candidatos negros no certame anterior; Avaliação das datas de aplicação das provas e outras etapas, de forma a evitar períodos em que o custo de deslocamento/hospedagem fosse maior; Pontuação exclusiva como títulos de pós-graduações, trabalhos voluntários e atividades profissionais, com a temática racial.

Analisar o momento em que a heteroidentificação é feita para o concurso público para o cargo de Promotor Substituto. Isto porque tal procedimento é feito antes da 1ª fase do concurso, de modo que gera um gasto para os candidatos negros de deslocamento sem nem saber se prestarão o concurso, o que afasta os concurseiros negros de baixa renda do certame. Em outros concursos para o mesmo cargo, a heteroidentificação é feita após o resultado da primeira fase, de modo que os candidatos com nota apta (em tese) para avançar de fase se preparam para tal procedimento.

Regulamentação dos processos seletivos de residência e estagiários de forma regional ou estadual, a fim de possibilitar o efetivo ingresso de estudantes mediante cotas raciais (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

O Ministério Público do Paraná, quanto ao último concurso que está em andamento, alterou o momento da heteroidentificação. Essa fase ocorria com muita proximidade da objetiva. A sistemática anterior implicava na baixa participação de negros na política afirmativa, uma vez que a banca é presencial. Assim, havia candidatos que, embora inscritos, não se deslocavam até Curitiba. A consequência era a exclusão da concorrência nas vagas reservadas aos candidatos cotistas. A forma adotada não alcançava a finalidade pretendida. Não obstante o avanço, quando de sua edição, o não aprimoramento acarretava uma barreira discriminatória e uma política pouco eficiente.

Quanto a cotas raciais, em editais de promoção para procurador de justiça (ápice da carreira), a amostra é 81,8% quanto à implementação da medida. De forma inédita, o Ministério Público do Paraná instituiu editais exclusivos para mulheres nas promoções para o cargo de procurador de justiça. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi fundamento da Resolução n. 7927/2024 da Procuradoria-Geral de Justiça (que instituiu a política de paridade de gênero), mas o ato normativo não completa nenhuma forma fomento à participação de mulheres negras.

No que se refere à formação antirracista na área criminal, 45% dos participantes não fizeram cursos sobre o tema. Em outras áreas que não a criminal, a participação dos entrevistados em cursos e formações sobre atuação antirracista foi de 81,8%. Todos consideraram importante ou muito importante que o Ministério Público do Paraná ofereça cursos sobre questões étnico-raciais e a perspectiva, dos que foram oferecidos, é pouca satisfatória, alcançando 81,8%.

As sugestões apresentadas foram as seguintes:

A compreensão sobre igualdade racial deve estar atrelada a todas as discussões do Ministério Público, nas mais diversas áreas. Assim, todas as atividades educacionais devem ser planejadas com a perspectiva racial, visto que o racismo estrutura nossa sociedade e produz resultados nefastos, que impactam não somente as pessoas negras, mas a comunidade de maneira geral. É preciso que cada especialidade do Ministério Público inaugure esses momentos de reflexão e catarse, de modo a aprofundar e transformar o agir ministerial, sob a necessária, essencial e urgente perspectiva racial. De igual forma, as atividades culturais devem representar a diversidade da história brasileira, valorizar os saberes subjugados e enaltecer a contribuição afrobrasileira e indígena [...].

Para além dos cursos, vejo a necessidade de uma atuação mais efetiva. Com publicidades, proteção efetiva, atuação em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça. Maior participação e presença de negros em atividades envolvendo o Ministério Público, em outras áreas que não apenas a igualdade racial [...].

Preocupação em colocar pessoas negras para falar sobre promoção de igualdade racial, de modo que a fala se dê de um local de fala. E, ainda, promover meios para que essas pessoas estejam nos cargos de administração da instituição, para que, de forma geral, esse seja um tema veiculado [...].

Considerando que muitos colegas não gostam de assistir a atividades voltadas exclusivamente à questão racial, talvez fosse importante dar mais visibilidade aos colegas negros em eventos não vinculados a essa temática, de modo que o “olhar negro”, ainda que de forma não expressa, possa se manifestar sobre os vários aspectos de atuação do Ministério Público [...].

Incluir uma rotina de atualização e estudos para membros e servidores sobre igualdade racial [...].

Fomentar a formação contínua não só de membros, mas também de servidores, que são a porta de entrada do atendimento ao público (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

As amostras coletadas trazem uma constatação: a maioria dos negros, hoje, no Ministério Público do Paraná, ingressaram por meio de políticas de cotas raciais. É possível se apontar que sem a política de cotas a representação seria ainda menor do que a atual e que o fim da política de cotas seria um retrocesso na promoção da igualdade racial.

De outro lado, as amostras permitem algumas conclusões sobre a percepção do grupo que possibilitam generalizações. A política de cotas do Ministério Público não tem a efetividade esperada, pelo que se coletou. Há entraves que representam formas indiretas de discriminação. Esse elemento é um fator que assegura a manutenção do contrato racial e a posição de subalternidade de negros dentro da instituição, sendo um dispositivo de racialidade. Percebeu-se ainda que a representatividade deve estar assegurada, para a maioria, para o cargo de procurador de justiça.

Ainda que não tenha sido objeto de indagação, a forma – até então – eleita alimenta a linha narrativa da democracia racial. Isto é, nem com a política de cotas, haveria o esforço individual para galgar a aprovação no curso público. Ademais, conforme visto nas atividades do Núcleo de Promoção da Igualdade Racial que cobra de outros órgãos e instituições a adoção de cotas raciais, internamente, a instituição, para ser um exemplo, necessita de aperfeiçoar suas práticas. O discurso está dissociado da prática. Assenta-se que quando houve a possibilidade concreta de adoção de medidas de reparação e igualdade baseadas em gênero e raça – com os editais exclusivos de promoção ao cargo de procurador de justiça – a questão racial ficou esquecida. Poderia haver um mecanismo que desse a chance de a mulher negra chegar ao ápice da carreira. Isso se ajusta à percepção de Wilderson III quanto ao progresso de direitos para grupos minoritários, como mulheres, a menos que se trate de negros.

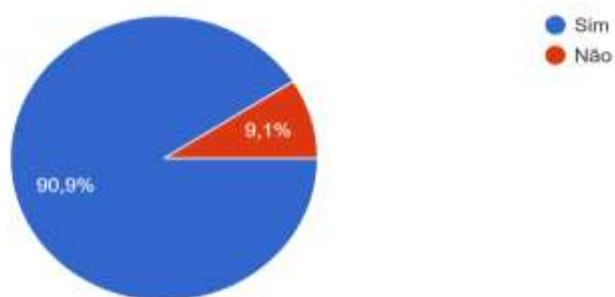
Além disso, há uma omissão na formação educacional e cultural na instituição quanto ao tema, que foi perceptível nas amostras. Especialmente, a de que não há espaço para negros como palestrantes, o que afasta a participação com proeminência no sistema educacional interno. A omissão, ainda que não proposital, pode reforçar estereótipos discriminatórios como o da menor capacidade intelectual do negro.

Neste ponto, há uma convergência significativa quanto ao devir-negro no pensar/fazer o jurídico. A política de cotas raciais é um instrumento de concordância nas coletas. O pensamento externalizado pela aderência à política de fomento, inclusive quanto à último nível da carreira, se afasta da lógica da democracia racial, que dispensaria as cotas raciais. Em complemento, foram as vivências que contribuíram com as sugestões de melhoria. As barreiras decorrentes de discriminação indireta foram consideradas para que proposições de melhorias fossem apresentadas.

3.4 NA PELE DE PROMOTORES/AS NEGROS/AS: VIVÊNCIAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

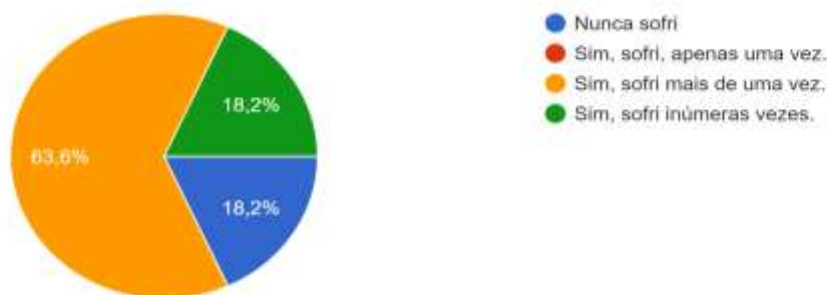
A pesquisa colheu amostra sobre vivências de discriminação racial. A violência racial foi uma constante antes do ingresso na instituição, à exceção de um entrevistado que se autodeclarou pardo. De forma especulativa, quanto mais escura a tonalidade da pele, mais discriminação sofre o sujeito, o que revela uma tendência de branqueamento. De outro lado, a discriminação persistiu com a assunção no cargo de promotor de justiça, sendo também que a maioria dos entrevistados têm a percepção de que as pessoas não naturalizam o fato de que uma pessoa negra é promotora de justiça. Com efeito, a questão da raça não se afasta. Nada apaga a raça. Vejamos os gráficos 4, 5 e 6.

Gráfico 4 - Você já sofreu, antes de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?



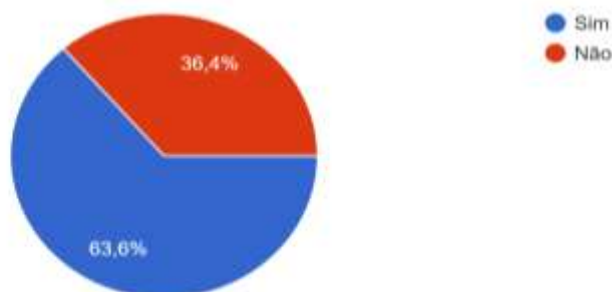
Fonte: elaboração própria.

Gráfico 5 - Você já sofreu, depois de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 6 - Você tem a percepção de que as pessoas que atuam no sistema de justiça não o(a) reconhecem como Promotor(a) de Justiça?



Fonte: elaboração própria.

A hierarquização racial foi trazida em alguns relatos, que são microagressões cotidianas. São sensíveis, nos comentários dos entrevistados, a periculosidade do negro:

Antes: abordagem policial imotivada, mal atendimento em lojas, restaurantes etc., pessoas que cruzam a rua para não passar na mesma calçada.

Antes de eu ingressar como membro, no meu estado de origem, um porteiro fez suposição de que eu estava saindo de um prédio onde eu fiz uma prestação de serviço com o carro de um morador (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Além desses dois relatos de pessoas negras, de pessoas pardas as amostras qualitativas sobre o sentir na pele o racismo foram estas:

Antes de ingressar no Ministério Público, um segurança do supermercado achou que eu estava furtando o carrinho de compras da minha mãe. Em decorrência disto, ele me acompanhou até que minha mãe chegasse mais próximo.

Em outra ocasião, em um shopping, ao esperar minha esposa no corredor em frente a uma loja em que ela fazia compras, uma mulher, após olhar para mim de cima a baixo, disse para o filho enquanto recolhia as diversas sacolas

de compras que estavam no chão ao seu lado: “vamos embora daqui que está perigoso”. Situação parecida com essa última já ocorreram outras vezes, sempre quando estou sozinho e nunca quando estou acompanhado da minha esposa, que é branca (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Os entrevistados trouxeram situações em que não são reconhecidos em suas posições de trabalho, ainda que estejam em ambiente forense e com vestes identificativas do exercício do cargo público. O daltonismo afeta igualmente a identificação de pessoas negras em espaços públicos e, especialmente, naqueles de prestígio e destaque. Promotores são confundidos com seguranças, com pastores evangélicos, com manobristas, ainda que não seja comum que tais figuras estejam como atores em salas de audiências.

Depois: comentários na cidade sobre o “promotor negão”, ou aquele “pastor novo” (por conta de usar terno). Em cidades maiores, mesma situação de eventual mal atendimento em lojas, restaurantes, mas de modo bem mais raro [...].

Depois de ingressar no Ministério Público, no início da carreira, alguns advogados perguntavam de onde eu era e diziam que eu era do Norte e que estavam recebendo muita gente do norte. Ainda, em uma oportunidade em que eu estava na sala de audiências, sentada na cadeira do Ministério Público, o advogado entrou na sala e perguntou onde estava o promotor. Ademais, em outra oportunidade, em um júri, o advogado me cumprimentou, perguntou como estava e disse que esperaria o promotor chegar para conversar sobre o caso com ele [...].

Um advogado, no plenário do Júri não se dirigiu a mim, embora estivesse vestida e na cadeira do representante do MP em plenário. Após, pediu desculpas, afirmando que não tinha me visto (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Um dos relatos indica a persistência da estrutura da *plantation*. Ainda que se destaque em seu ambiente de trabalho, a pessoa negra vai ser vista como subserviente:

Em uma das reuniões para estruturação do sistema eletrônico, eu a acompanhei e de forma inesperada fui vítima de comentários jocosos e racistas, por integrantes da área de Tecnologia. Entre muitas piadas, disseram sem nenhum pudor, que onde a juíza estivesse, eu estaria lá para todo e quaisquer serviços. Não satisfeitos, ainda falaram expressamente que até na praia, eu estaria lá levando a cadeira e o guarda-sol. Éramos duas assessoras, eu, mulher negra, e a minha colega, mulher branca. E somente a mulher negra foi personagem do imaginário racista de servidão. [...] (Resposta dada por um participante da pesquisa).

De outro lado, persiste uma cobrança exacerbada sobre corpos negros, que não têm direito ao erro e que, todo o tempo, sofrem questionamentos sobre a

capacidade do desempenho de atividades que não sejam físicas. Um dos entrevistados apontou que suas formas de avaliação e, nesses contextos, presume-se que, pela Corregedoria-Geral (avaliações em estágio probatório ou correições) ou pelo Conselho Superior do Ministério Público (em votações de promoções), são desiguais:

O racismo no Brasil é velado, por isso as violências raciais e discriminação étnico-raciais são muito sutis, mas não deixam de ser evidentes, sobretudo para quem as sofre. Quando fui oficial da Polícia Militar, minha capacidade sempre foi questionada, por oficiais de hierarquia superior. Tais questionamentos não eram impostos aos colegas brancos. De igual modo, no Ministério Público a discriminação étnico-racial não é evidente, mas sinto que o meu trabalho é avaliado de forma diferente dos colegas brancos [...].

A descrença dos atores do sistema de justiça que pessoas negras ou pardas possam ser pessoas de 'figura de autoridade', como juízes e promotores de justiça, bem como pela descrença de que, por nossa cor, não seríamos capacitados ou inteligentes o suficiente para exercê-lo (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Outras amostras revelaram a condição de vítimas de crimes raciais. Pessoas que teriam sido, por eles investigados (rotina na atribuição de um promotor de justiça), responderam a atuação com o descrédito racial do promotor de justiça. A questão da raça, sem dúvida, não seria objeto de ofensa contra um promotor de justiça branco:

Em diversas oportunidades, investigados foram flagrados em interceptações telefônicas ou em conteúdos de conversas de WhatsApp em celulares apreendidos, proferindo injúrias raciais em face deste Promotor de Justiça [...].

Ofensas em razão de ser negro ocupando o cargo de Promotor de Justiça (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Por fim, o círculo de convivência social e institucional é permeado pelo racismo. Ainda que haja um esforço discursivo da instituição em enfrentar o racismo, ele é reproduzido cotidianamente. O Ministério Público não é um ambiente alheio à estrutura de dominação racial. Neste exemplo, durante um evento social entre membros da instituição, a um entrevistado – que se autodeclarou pardo – foi destacada expressamente a sua cor:

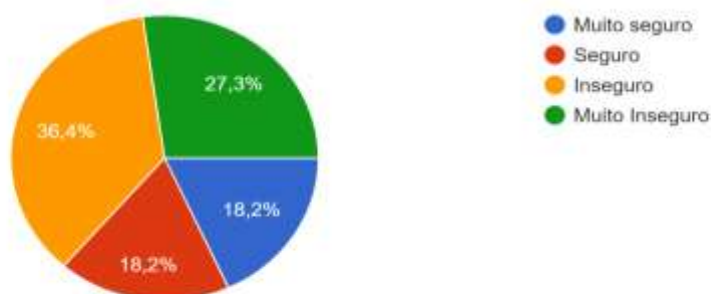
Por brevidade, citarei apenas duas que ocorreram neste ano de 2025. Em uma confraternização de Promotores de Justiça, foram-me ditas as seguintes palavras em uma conversa com um colega: “você irá gostar muito da região aqui, pois, diferentemente de outros lugares, mesmo pessoas de cor como você são bem recebidas aqui”. Até então, estava me sentindo muito bem na

festa, sem ter notado que minha noção de pertencimento não era compartilhada por todos (Resposta dada por um participante da pesquisa).

As amostras comprovam que cotidianamente pessoas negras sofrem discriminações que têm pontos de intercessão: violência, desqualificação e sub-representação de papéis sociais. Esse dado se associa ao apresentado no tópico anterior quanto à falta de presença de negros nos espaços de saber da instituição e em cursos sobre o tema. Outro ponto de reflexão, é o de que ainda que pessoas que se autodeclararam pardas são lidas socialmente e do ponto de vista racial como negras, sofrendo racismo e discriminação.

E a perspectiva é de que, em especulação, acaso ocorreram essas situações neste universo, há risco de subnotificação. Isto é, que os casos não sejam apurados. A insegurança acompanha a maioria dos entrevistados quanto a denunciar situações de discriminação racial que venham a ocorrer dentro do Ministério Público do Paraná. Assim, para 63,7% há um sentimento de insegurança em se denunciar um ato discriminatório por que passem dentro da instituição, como mostra o Gráfico 7:

Gráfico 7 - Caso ocorra, com você, dentro da instituição, uma situação de discriminação racial, você se sentiria seguro para denunciá-la?



Fonte: elaboração própria.

Esse dado revela que a questão “raça” é anterior a qualquer posição existencial em que esteja a pessoa negra. Promotores de justiça trabalham com acolhimento de vítimas, postulam por medidas restritivas que limitam bens e interesses daqueles que cometem crimes. Lidam, no cotidiano, com medidas que protegem pessoas que foram lesadas em seus direitos. Aos promotores de justiça são asseguradas as prerrogativas e poderes que permitam desempenhar os seus cargos. São pessoas que conhecem o funcionamento do sistema, as formas de responsabilização e, ainda assim, a insegurança está na vida de muitos quando o tema é fazer uma denúncia de racismo.

Aqui, já se aponta um caminho de transformação da instituição: a criação de uma cultura que responsabiliza atos de discriminação racial e que dê segurança às pessoas negras que compõem o Ministério Público. Em uma linha exploratória, pensando-se em relações de poder, se para os promotores é difícil fazer uma representação, com maior razão para servidores que têm vínculos mais tênues com o Ministério Público como estagiários e comissionados. Isso é indicativo de que a forma de vivenciar de grupos de usuários tem um poder de mudar estruturas institucionais.

Com efeito, a condição de sujeito racializado é objeto de consideração na atuação dos promotores? Na segunda parte, eles foram questionados sobre o funcionamento do sistema de Justiça Criminal. Pelo que se denota ouvi-los, sobre o Ministério Público, trouxe a perspectiva de uma hermenêutica negra. Há necessidade de revisão de políticas de cotas raciais e, ainda, a criação de uma ambiência mais segura para lidar com situações de racismo no interior do Ministério Público. Destaca-se que, nessas hipóteses, a competência decisória não está ao alcance do grupo de usuários.

De outro lado, no cotidiano, nas práticas jurídicas no sistema criminal, a decisão é deles. Denunciar ou arquivar investigações. Realizar o controle externo da atividade policial. Verificar a suficiência de defesa de acusados. Acolher vítimas. Nesse plexo de atividades que está na esfera de atuação cotidiana dos entrevistados, essa hermenêutica negra também está presente? Esses dados serão analisados na seção seguinte.

4 SOB A BECA, A PELE NEGRA: O OLHAR DE PROMOTORES NEGROS DO MPPR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Após se discutir a questão racial dentro da democracia racial e os tensionamentos que tendem a superar o racismo, foram apresentados alguns casos ilustrativos de como a questão da raça é enfrentada no sistema de justiça criminal. A partir de tais exemplares, agrupou-se a maior recorrência em que a problemática se apresenta, considerando que as individualidades levam a premissas gerais. Assim, os casos serviram de inspiração para a estruturação do questionário aos promotores de justiça, pois representam as formas cotidianas de agenciamento do racismo contra pessoas negras por meio do sistema de justiça criminal.

Se na primeira parte coletou-se dados sobre a instituição e experiências pessoais, na segunda parte, o foco foi a atuação prático-profissional. As seções apresentadas se aglutinaram em torno dos temas de: 1) Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais; 2) Processamento de Crimes Raciais; 3) Controle Externo da Atividade Policial; 4) Encarceramento da População Negra; 5) A Defesa de Acusados Negros. Nos itens seguintes, destacamos sistematicamente os dados colhidos e procedemos a uma breve análise dos achados, a qual será objeto de síntese mais adiante, no item destinado à Conclusão do estudo.

4.1 A VÍTIMA NEGRA

Retomando o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. República Federativa do Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a ineficiência do Poder Público em apurar e responsabilizar os crimes raciais. A decisão ilumina o tratamento que o sistema confere a pessoas negras quando ofendidas e discriminadas em razão de cor da pele. Nesse contexto, é importante saber se há uma perspectiva racializada quando os promotores negros, que, em algum momento de suas vidas foram vítimas de racismo, atendem pessoa negras em tal situação.

Assim, os dados coletados mostraram que todos os participantes têm atuação em matéria criminal. Nem todos realizam contatos prévios com as vítimas antes de audiências. Entretanto, colheu-se uma percepção de segurança quando a vítima de

um crime racial vê na sala de audiência, na condição de promotor de justiça, uma pessoa negra:

Sim. A vítima afirmou que ficou mais confiante na justiça ao ver uma promotora negra [...].

Sim. Foram situações em que a conversa prévia contribuiu para o melhor entendimento do caso [...].

A experiência de atendimento das vítimas, principalmente de crimes raciais, é muito enriquecedora para a atuação ministerial, visto que as histórias, as dores e a expectativa sobre o Sistema de Justiça são abordadas em contato colaborativo entre o Ministério Público e a vítima [...].

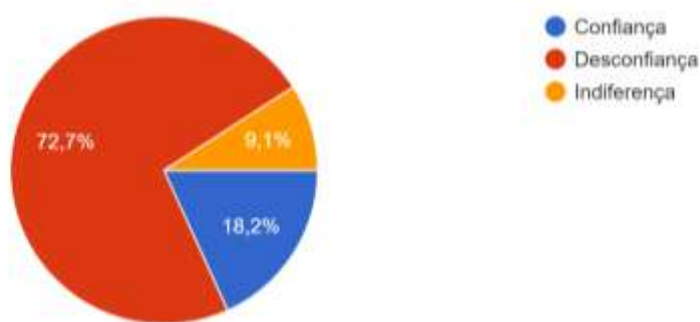
Não, mas consigo perceber certa satisfação das vítimas, ao notarem que o promotor de justiça também é negro [...].

Sim. Excelente, pois cada vítima atendida tem uma percepção diferente acerca do crime racial, o que nos dá uma oportunidade de aprendizado também [...] (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Nesse aspecto, é importante que o contato com a vítima seja realizado por uma pessoa negra. A vivência da discriminação traz uma potencialidade de conexão e acolhimento que minoram os dados da conduta criminosa.

Além disso, as respostas coletadas trazem uma inferência de desconfiança da vítima com o sistema de justiça criminal, que foi confirmada pela percepção dos entrevistados, como vemos no Gráfico 8:

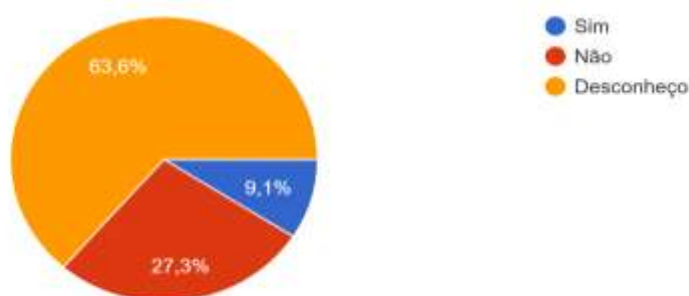
Gráfico 8 - Qual a percepção que teve sobre o olhar da vítima sobre o sistema de justiça?



Fonte: elaboração própria.

De outro lado, a maioria alegou desconhecer política institucional específica de acolhimento e proteção de pessoas vítimas de crimes raciais (Gráfico 9).

Gráfico 9 - Existe iniciativa institucional de acolhimento de vítimas de crimes raciais no Ministério Público do Paraná?



Fonte: elaboração própria.

O Ministério Público do Paraná tem política institucional voltada à proteção de vítimas de crime. A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Resolução n. 7335/2024, criou a Política Institucional de Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas, sendo instituída uma Coordenadoria com as seguintes atribuições:

Art. 6º São atribuições estruturantes da Coordenadoria:

- I. coordenar atividades de diagnóstico da atuação ministerial, com base em mapeamentos estaduais e regionalizados, que permitam o dimensionamento dos fatos vitimizantes e das redes estatais de prestação de atendimento às vítimas;
- II. coordenar atividades de monitoramento da Política Institucional de Proteção e Promoção de Direitos das Vítimas do MPPR, implementando indicadores de mensuração e fluxos de aferição regular de sua evolução;
- III. coordenar os processos destinados à busca de parcerias interinstitucionais entre o MPPR, institutos de pesquisa, instituições de ensino e órgãos estatais voltados à qualificação e ao aperfeiçoamento da Política Institucional tratada nesta Resolução;
- IV. propor a implementação de Subcoordenadorias específicas, destinadas a empreender uma maior dinamicidade e operacionalidade nas atividades referentes aos temas estratégicos traçados pela Política Institucional (Paraná, 2024, Art. 6º).

Foram realizadas campanhas para certificar promotorias de justiça que atendem a um padrão mínimo de atendimento qualificado às vítimas. Além disso, foi instituído o programa Pró-Vítima, que cuida de um conjunto de ações destinadas ao acolhimento e à redução de danos para as pessoas que sofrem as consequências de um delito. Entretanto, desses achados, não encontramos transversalidades no que toca aos crimes raciais. Isso permite deduzir que, ainda que haja uma preocupação interna com a proteção de direitos das vítimas, há grupos vulnerabilizados, como a população negra, que não foram contemplados pelas ações até então realizadas.

Dos elementos encontrados nas respostas, em juízo especulativo, vislumbra-se que o aumento de negros como promotores de justiça ou de membros que sejam negros, nestes julgamentos, contribuiria para um contexto de maior acolhimento, o que poderia indicar a criação de órgãos especializados em que esses promotores estejam presentes para processar ou acolher as vítimas.

Por fim, neste tópico, os achados também trouxeram indicativos de sugestões para qualificar o atendimento que o Ministério Público do Paraná faz quanto às vítimas:

Capacitação de promotores e servidores sobre acolhimento com perspectiva racial [...].

Simetria com os casos de violência doméstica e familiar. atuação mais voltada à estrutura na consecução das políticas públicas raciais, nas DP, DP especializada por exemplo [...].

Um maior fomento em acolhimento, escuta e canal seguro para delações de crimes raciais, em especial quando perpetrados por órgãos formais de controle social [...].

Letramento racial dos/as membros/as; Setor especializado do MPPR para orientações; Protocolo de Atuação em Crimes Raciais; Divulgação de painel de crimes raciais e os resultados alcançados; Divulgação periódica de orientações ao público externo, nas redes sociais; Monitoramento dos crimes raciais, para orientações dos membros/as [...].

Tenho conhecimento de políticas de atendimento às vítimas de forma geral e de violência doméstica, apenas [...].

Criação de setor específico para o acompanhamento psicológico de vítimas de crimes raciais. Efetivo apoio e suporte. Facilidade no acesso aos órgãos responsáveis [...].

Letramento. Pelo que vejo na região onde estou, muitos servidores não têm conhecimento sobre o que envolve crimes raciais [...].

Treinamento massivo dos colegas e servidores a respeito do protocolo para julgamento com perspectiva racial do CNJ [...].

Estabelecer uma rotina de atendimento prévio das vítimas [...].

Apesar de iniciativas importantes quanto ao aprimoramento do atendimento ao público, faltam iniciativas específicas para vítimas de crimes raciais, as quais não contam com a mesma rede de garantias de vítimas de violência doméstica, por exemplo [...] (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

As amostras coletas reafirmam que as práticas institucionais, pela lente racializada, ignoram a necessidade de um recorte racial. O projeto institucional em curso não tem uma perspectiva que abranja as especificidades do crime racial. Volando as premissas teóricas e aos casos apresentados, não obstante o hiato

temporal das situações que envolveram Simone André Diniz, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes (década de noventa do século passado) as práticas institucionais não se alteraram. A falta de um procedimento especializado de acolhimento de vítimas raciais pode levar a subnotificações. Observa-se comparativamente que a amostra trouxe uma desconfiança dos promotores em procurar a instituição se fossem vítimas de uma violência racial internamente. Logo, há um caminho a ser trilhado que enfrente a percepção de desconfiança, que é mais sensível em processos penais.

Por outro lado, há dados que indicam: a) a possibilidade de Promotores Negros cuidarem de casos de crimes raciais em grupos especializados, para assegurar ambiente acolhedor à vítima, ainda que a posição institucional possa ser pela improcedência de uma ação penal; b) aumento da presença de pessoas negras na instituição como promotores de justiça, o que exige a revisão da política de ingresso no Ministério Público do Paraná.

4.2 O PROCESSAMENTO DE CRIMES RACIAIS

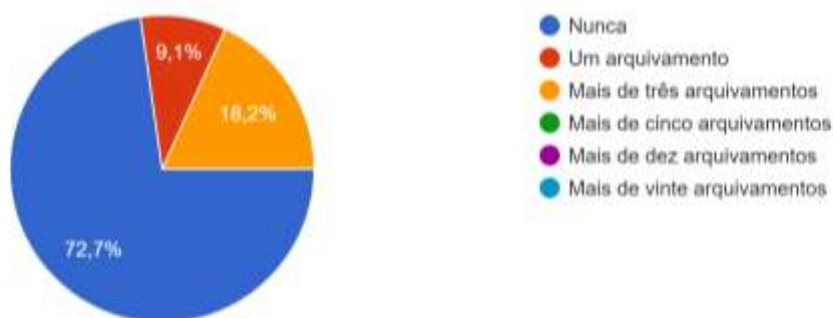
Neste tópico, foram reunidas perguntas sobre a análise que o Ministério Público faz de investigações criminais que implicam em oferecimento de denúncias ou arquivamentos de investigações. No primeiro caso, o promotor de justiça formaliza uma acusação que será submetida ao Poder Judiciário, provocando a jurisdição criminal a decidir se há ocorrência ou não de um fato criminoso e se o agente deve ser responsabilizado por meio de pena. Na segunda hipótese, o Ministério Público indica que não há elementos para acusar, o que leva a não continuidade da investigação sobre os fatos.

Neste intercurso, há discussões sobre: valoração da palavra da vítima e outros dados de prova, além de análise da intencionalidade da ação humana, tida por discriminatória, que é objeto de investigação. Também se abre a possibilidade de pactuações de acordo de não persecução penal. Por meio desse instituto, havendo a confissão e preenchidos outros requisitos, o Ministério Público faz um acordo e, desde logo, aplica-se uma sanção reduzida ao infrator.

Das amostras, houve apenas uma intercorrência quanto à não oferta de denúncia sobre crimes raciais. De outro lado, a maioria dos dados coletados indicam que foram propostos arquivamentos por promotores de justiça negros. Neste ponto,

capta-se um desvio no questionário por não ter se desdobrado em uma pergunta subsequente. Isto é, se o arquivamento se deu pela falta de atuar em vários processos de crimes raciais ou se houve a atuação e a conclusão seria ou majoritariamente se deu pela oferta da acusação. Vejamos o Gráfico 10:

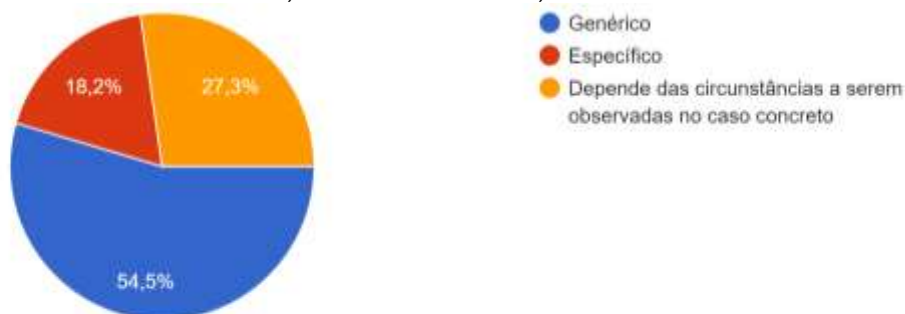
Gráfico 10 - Já propôs algum arquivamento, ao longo deste tempo, por crime racial?



Fonte: elaboração própria.

Houve um especial interesse em perquirir os entrevistados sobre o dolo nos crimes raciais. Isso porque, em diversos casos – como o estudado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal –, entende-se que a inexistência de uma finalidade específica ou em cenários jocosos não havia o crime de racismo. Doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que, nos crimes raciais, é imprescindível que haja um especial fim de agir. Entretanto, é de se cogitar que uma interpretação que parta de uma hermenêutica negra, construída também por vivências de discriminação, exija-se apenas dolo genérico para configuração dos crimes. Indagados sobre o elemento subjetivo do tipo penal, a resposta foi a seguinte:

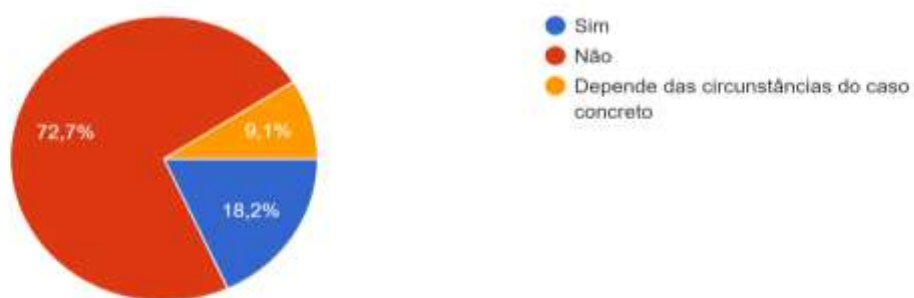
Gráfico 11 - O dolo, nos crimes raciais, deve ser?



Fonte: elaboração própria.

Outro ponto de relevo foi a possibilidade de o Ministério Público oferecer acordo de não persecução penal. Há decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicando a impossibilidade de oferecimento do benefício. Assim, haveria uma incompatibilidade do instituto com mandados de criminalização que decorrem da Constituição da República e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Ainda em âmbito interno, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos tem enunciado que é contrário ao oferecimento de acordo de não persecução penal em crimes raciais. Para a maioria dos entrevistados, o Ministério Público não deveria propor acordo de não persecução penal, como observamos no Gráfico 12:

Gráfico 12 - Entende ser cabível, em abstrato, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais?



Fonte: elaboração própria.

O Conselho Nacional de Justiça criou um painel de casos que envolvem violência racial. A finalidade é o monitoramento dos casos que estão em escrutínio pelo Poder Judiciário.

Além disso, fomenta-se uma cultura de transparência, que se ajusta a padrões indicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando condenou a República Federativa do Brasil por descumprimento da Convenção Interamericana, em razão de práticas racistas e discriminatórias institucionalizadas. Dessa forma, a amostra indicou posição positiva sobre a criação, dentro da instituição, de um painel de crimes raciais. O percentual de avaliação positiva foi de 81,8%, segundo o Gráfico 13 a seguir:

Gráfico 13 - A criação de um banco de dados e um painel de acompanhamento de crimes raciais, acessível aos integrantes da carreira, contendo casos de denúncia...tura antirracista no Ministério Público do Paraná?



Fonte: elaboração própria.

Na sequência, foram coletados dados qualitativos sobre propostas de melhoria das práticas institucionais:

Uniformização da atuação institucional quanto a desnecessidade de dolo específico e quanto ao especial valor probatório da palavra da vítima; reforçar orientação para não oferecimento de ANPP; reforçar orientação sobre as diferenças entre racismo e injúria racial, bem como os fundamentos para condenações nos casos de racismo recreativo [...].

Criação de enunciados que busquem uma padronização na atuação institucional, sem prejuízo da independência funcional dos membros [...].

Inicialmente, uma atuação de política interna, para mudança de mentalidade institucional, da importância de uma abordagem e luta antirracista no sistema de justiça e na sociedade. Há uma aparência de instituição antirracista, com pensamos progressistas, mas, na prática diária, mostra-se a atuação apartada do discurso propagado [...].

O painel de crimes raciais poderia indicar como está a atuação do Ministério Público, promover um monitoramento contínuo dos resultados, viabilizar o compartilhamento de atuações ministeriais, permitir a consolidação de jurisprudência ministerial e alavancar uma atuação antiscriminatória, antirracista e de eficiência/celeridade [...].

Elaboração de um sistema com dados objetivos [...].

Adotar posicionamento que dê maior credibilidade à versão da vítima, assumindo especial valor probante, notadamente quando inexisterem outros elementos de prova [...].

Letramento. É necessário informar aos membros e servidores quais condutas, em geral, são fruto de racismo e podem ser enquadradas como crime racial.

Treinamento obrigatório a todos os membros e servidores sobre o protocolo para julgamento com perspectiva racial do CNJ ou outro equivalente [...].

Creio que um acompanhamento por meio de um banco de dados seria uma ação interessante. Além disso, é interessante criar uma política junto de atuação combativa em 2º grau de jurisdição [...].

Tenho posicionamento no sentido de não ser cabível ANPP em casos de crimes raciais, embora seja aberto ao debate. Entretanto, sei que muitos colegas oferecem, razão pela qual acredito que deveria haver um balizamento pela PGJ das circunstâncias em que pode ser oferecido o acordo bem como as condições, a fim de não banalizar a aplicação de um instituto em crimes dessa gravidade. Já vi acordos serem celebrados tendo como única condição o pagamento de prestação pecuniária de um salário-mínimo, o que considero aviltante para uma vítima de crime racial, independentemente da condição financeira do investigado (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Neste ponto, a amostra começa a evidenciar que a questão racial, embora esteja na vida dos promotores de justiça, não é suficiente para enquadrá-los – todos – como adeptos de uma hermenêutica negra. Observa-se nos dados coletados a percepção da exigência de um especial fim de agir nos crimes raciais (45,5%). Tal pensamento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal trazida na parte introdutória no caso em que um parlamentar colocou quilombolas na condição de animais, tendo sido afastada a finalidade discriminatória. Reproduz, em alguma medida, as conclusões do caso Simone André Diniz. Ainda que tenha sido a resposta majoritária, indica uma divisão significativa que se contradiz com as vivências nas quais já foram vítimas.

De outro lado, há divergência quanto à oferta de Acordo de Não Persecução Penal, ainda que haja uma perspectiva de endurecimento por parte do Supremo Tribunal Federal e da Subprocuradoria Jurídica para Assuntos Jurídicos (possível para 27,3% dos respondentes). Em outros termos, os dados permitem concluir que, igualmente, parte dos promotores de justiça negros, quando na execução de agenciamento de operação do sistema jurídico, em suas práticas reproduzem padrões que não se ajustam à forma de atuação de grupos de usuários de pessoas negras ou que se ajustem à hermenêutica negra.

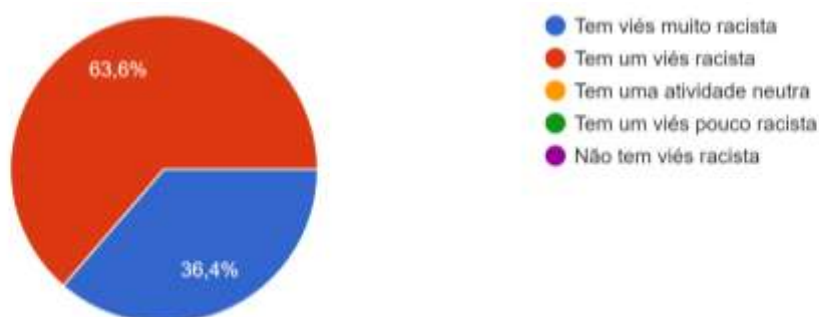
Quanto às sugestões, elas passam pela criação de uma cultura interna, que inexistente no Ministério Público: uniformização, letramento racial (termo que aparece como uma constante em alguns achados), criação de um painel de crimes raciais que fomentaria a transparência e a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.

4.3 A LETALIDADE DE PESSOAS NEGRAS

Neste ponto, estão condensadas as perguntas que envolvem o controle externo da atividade policial ligado diretamente à letalidade de ações que levam à morte de negros, especialmente jovens. O papel do Ministério Público é essencial, pois, por determinação constitucional, é a instituição que revisa externamente os procedimentos de forças de segurança pública. A letalidade tem correlação com o racismo que faz parte da cultura policial. A construção mítica de que o corpo negro seria perigoso ou violento autorizaria práticas tendentes a eliminá-lo e a controlá-lo. Há aí outro ponto, que é o perfilamento racial.

As amostras coletadas (Gráfico 14) indicaram uma percepção de que haveria racismo na atuação de forças policiais:

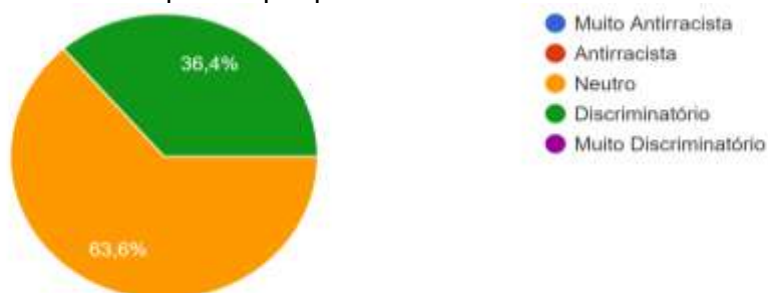
Gráfico 14 - Como você avalia a atuação das Polícias enquanto atores do sistema de justiça criminal?



Fonte: elaboração própria.

De outro lado, os respondentes majoritariamente apontaram que a atuação do Ministério Público, no controle externo, é neutra (Gráfico 15):

Gráfico 15 - Na sua percepção, há um viés antirracista na realização do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público?

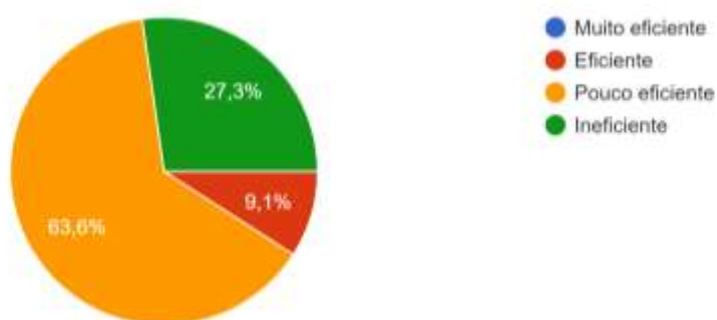


Fonte: elaboração própria.

A indicação de que haveria uma discriminação do exercício do controle externo por parte do Ministério Público é considerável (36,4%). O achado é coerente com a pluralidade de casos que foram citados na parte introdutória, em que se evidenciou que o Ministério Público acaba por cancelar ou pior qualificar juridicamente atuações policiais violentas.

Em reforço, foram feitos questionamentos quanto a investigações de crimes em que há mortes decorrentes de atuação de forças policiais (Gráfico 16). Em tais contextos, avulta de importância que o Ministério Público – a fim de evitar corporativismo – tenha proeminência nas investigações. Os dados achados indicam que há uma ineficiência na condução das investigações, o que contrasta com o conjunto anterior de respostas quanto a uma posição neutra do Ministério Público no controle externo. Há um paradoxo também com o reconhecimento de que haveria um racismo estrutural e não o enxergar no Ministério Público. Se jovens negros são mais vitimados e as investigações de suas mortes são tidas por ineficiências, por consectário, que a atuação de controle externo também o é. Logo, em juízo especulativo, se as mortes têm correlação com o racismo, a ineficiência nas investigações e o exercício do controle externo são facetas de tal realidade.

Gráfico 16 - Como você avalia as investigações em contextos em que há letalidade policial?



Fonte: elaboração própria.

Outrossim, os participantes apontaram prioridades que deveriam presidir a atividade de controle externo do Ministério Público (Gráfico 17):

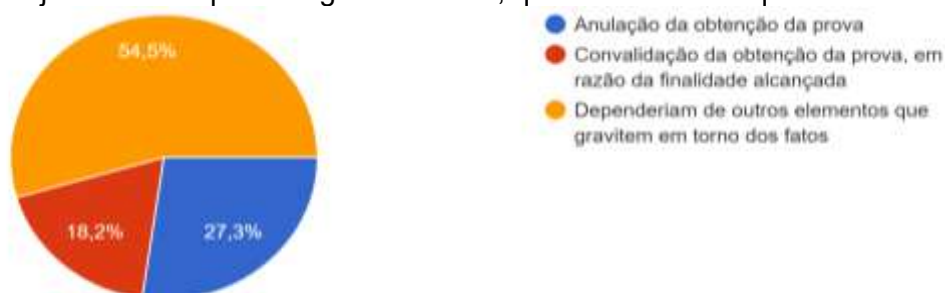
Gráfico 17 - Na sua percepção, quais deveriam ser as prioridades do Ministério Público no controle externo da atividade policial?



Fonte: elaboração própria.

Outro dado relevante e que se ajusta às discussões travadas pelo Supremo Tribunal Federal é relativo à intencionalidade ou não do agente de segurança pública quando realiza uma abordagem. O resultado se mostrou dividido. Ainda que, por vezes, a discriminação racial exista, mas não seja intencional por parte de quem a pratica, para 45,5% dos promotores negros é exigível a demonstração do propósito de segregar. O interessante é que a maioria respondeu que, hipoteticamente, comprovado o perfilamento racial, a prova obtida não seria automaticamente imprestável à investigação ou ao processo penal (Gráfico 18).

Gráfico 18 - Na sua percepção, havendo perfilamento racial numa abordagem racial, com o encontro de objetos ilícitos que configuram crimes, qual seria a consequência?



Fonte: elaboração própria.

Neste espaço, novamente, a análise que se faz dos dados encontrados quantitativamente e qualitativamente já possibilitam uma conclusão: a vivência de discriminação nem sempre faz com que a pessoa negra pense ou atue como pessoa negra quando no cargo de promotor de justiça. Com efeito, a demonstração de que uma abordagem policial tenha um viés racista quanto ao elemento subjetivo exige quase que a confissão do agente. E chama a atenção que os dados demonstrem que

haveria uma persecução penal, na visão de alguns, ainda que abordagem inicial fosse discriminatória. A posição é contrária à teoria da árvore dos frutos envenenados que há muito tem sido reproduzida no Supremo Tribunal Federal. A aceitação de um processo penal reforçaria que não obstante os achados indiquem que os promotores de justiça negros vejam as forças policiais como discriminatórias, eles – em alguma medida – ao cancelarem buscas e apreensões com perfilamento racial, também o são. Em uma perspectiva exploratória, o circuito de agenciamento que vai convalidando as formas de controle biopolítica, explicadas por Corrêa (2018) no caso Rafael Braga, e que compõe uma cultura e uma prática institucionalizada no sistema de justiça criminal, se sobrevém ao histórico de marginalização que pessoas negras sofreram quando operam o sistema.

Ao fim desta seção, os entrevistados também tiveram a oportunidade de apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do controle externo da atividade policial:

Ações institucionais fiscalizatórias mais contundentes com os dados já existentes, com a propositura de ações estruturais para que haja uma maior efetividade nas investigações conduzidas pela Polícia Civil e menor letalidade pela Polícia Militar.

São necessários protocolos mais precisos e que visem uma atuação mais rápida nos casos envolvendo o controle externo, especial em casos de letalidade.

Uma política de letramento racial, com viés mais prático do que teórico, mas atento às particularidades da atividade policial, para que se pudesse tornar efetiva essa passagem de conhecimento.

Aplicação do Manual do CNMP sobre Enfrentamento ao Racismo e Controle Externo da Atividade Policial.

Promoção de capacitação às forças de segurança.

Atuação em conjunto com as demais carreiras, explicitando a importância do letramento racial e do combate ao racismo estrutural.

Exigir junto ao Governo Estadual a adoção urgente das câmeras corporais por parte dos agentes da segurança pública que atuam nas ruas (todos).

Valorizar os colegas que fazem o controle externo de forma efetiva, com reconhecimento e anotação em ficha funcional das atuações destacadas.

Acredito que a qualificação dos agentes policiais deve ser feita já no curso de formação, incluindo-se disciplina ou módulo específicos para tanto (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

As sugestões são plurais. Algumas delas enfrentam a questão da cultura policial que seria racista (Reiner, 2004): capacitação das forças policiais. Outras pressupõem atuação estrutural por parte do Ministério Público, com o uso de câmeras corporais, protocolos de atuação, o que exige negociação e soluções dialogadas com outros órgãos. Ainda, indicou-se a valorização dos membros que estão no controle externo. Entretanto, o olhar não se voltou para o controle externo efetivamente. A criação de uma cultura antidiscriminatória para outras instâncias exigiria que essa já estivesse em aplicação no Ministério Público do Paraná. Com efeito, se há – e houve – indicação de que a atuação do Ministério Público não seria antidiscriminatória, seria o caso de alterar a cultura interna.

4.4 O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

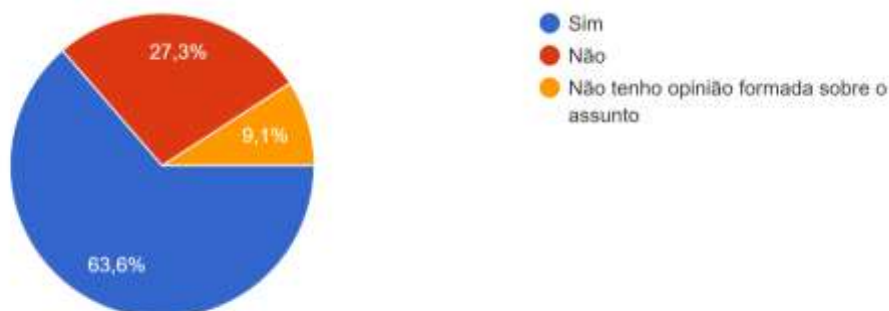
Ponto mais candente de discussão, na atualidade, está em discutir ou não a existência de um projeto de extermínio da população negra. A morte de jovens e o encarceramento têm sido os tópicos de maior e mais intensos questionamentos. O Estado Racista e Suicidário, conforme aponta Mbembe, deixaria morrer jovens negros, quando não os mata, e, paralelamente a isso, os priva da liberdade. O arquétipo do caso Rafael Braga traz a compreensão dessa política de encarceramento. Sequer havia justa causa para a restrição da liberdade.

Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referentes aos meses de janeiro a junho de 2025 (mais atualizado quando da escrita deste trabalho), em celas físicas, indicam que 682.263 (seiscentos e oitenta e dois mil duzentos e sessenta e três) pessoas estavam privadas da liberdade em celas físicas. Ainda, se colheu que 110.283 (cento e dez mil duzentos e oitenta e três) são pessoas negras. Pardos são 343.982 (trezentos e quarenta e três mil novecentos e oitenta e dois). Isso corresponde a 66,5% das pessoas efetivamente recolhidas no sistema prisional. Somados, assim, negros e pardos, o total é de 454.265 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco) pessoas. Dos dados gerais (não especificados por raça) apontam que 339.912 (trezentos e trinta e nove mil novecentos e doze pessoas) são analfabetos, alfabetizados ou que não completaram o ensino fundamental. Esse achado é comparável com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024). São maiores as taxas de analfabetismo entre negros e

pardos bem como é maior os anos de estudos de uma pessoa branca, quando comparado aos negros e pardos. Outrossim, o tráfico de drogas e crime de associação para o tráfico drogas teriam encarcerado 215.864 (duzentos e quinze oitocentos e sessenta e quatro) pessoas, o que corresponde a um terço das prisões.

A maioria dos entrevistados concordou que existe uma política de encarceramento da população negra. Isto é, que há uma prática institucionalizada e sistêmica que implica na segregação de pessoas negras. A divergência trazida se deu quanto a uma falta de intencionalidade na segregação: “*Para mim isso não acontece de forma proposital. [...] Não visualizo a existência de política de encarceramento da população negra*”. O Gráfico 19 representa os dados coletados:

Gráfico 19 - Na sua concepção, existe uma política de encarceramento da população negra?



Fonte: elaboração própria.

Os que responderam afirmativamente apresentaram sugestões para o enfrentamento da situação:

Prioritariamente, analisar os casos de tráfico de drogas sob a perspectiva racial, concentrando-se mais nas lideranças e nos crimes financeiros; exigir que o Estatuto da Igualdade Racial seja efetivamente cumprido, pois permitiria a efetivação de políticas públicas voltadas à saúde, educação e trabalho da população negra, desestimulando os jovens a se envolverem com o crime organizado. Em suma, combater o racismo estrutural.

Especialmente o mapeamento institucional das maiores áreas de concentração da população negra; a verificação da eficiência das políticas públicas daquela localidade e, em caso de ineficiência, uma atuação contundente para modificá-las; depois, o letramento racial aos atores do sistema de justiça para que possam compreender a necessidade de mudança de mentalidade e comportamento das abordagens e condução de procedimentos criminais.

Fiscalização das Políticas de Assistência Social; Aperfeiçoamento de Programas de Inclusão para a Juventude Negra; Incentivo à Autonomia Financeira; Ingresso em Programas Estudantis com bolsas de permanência; Valorização da Cultura Negra.

Capacitação dos atores da justiça e segurança pública com a perspectiva racial e maior letramento racial.

Letramento. Análise de locais de abordagem, a fim de se ter uma perspectiva racial no ambiente e no zoneamento urbano, para que a matéria seja analisada de forma geral. Cuidar de informar as polícias e os servidores sobre a matéria.

Muitas vezes os promotores se satisfazem com reconhecimentos frágeis, em especial em relação a réus pobres, muitas vezes negros. Seria importante que a atuação ministerial fosse mais criteriosa, evitando-se falsos reconhecimentos que originam condenações injustas.

Creio que a atuação do Ministério Público deve ser de forma geral, no combate à desigualdade racial, propondo políticas públicas para a promover a igualdade racial. Penso que o encarceramento da população negra é uma consequência do racismo estrutural.

Acho importante que os dados sejam devidamente coletados. A partir disso, requisitar dados sobre paradas policiais por raça/cor, locais, horários e fundamentações e investigar padrões de abordagens sem fundada suspeita que recaiam seletivamente sobre pessoas negras. Paralelamente, atuar para que polícias adotem protocolos antirracistas de abordagem, com treinamento contínuo. Na execução penal, verificar condições degradantes, superlotação e discriminação racial na oferta de trabalho/estudo para presos negros (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

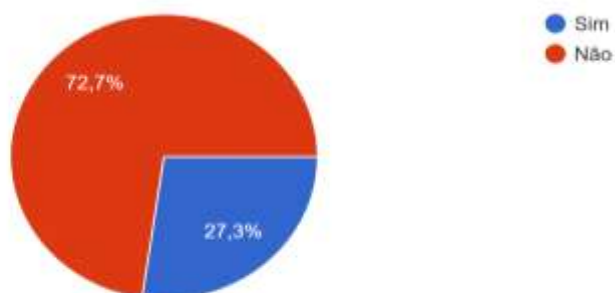
Dos dados coletados e comparados às seções anteriores, há outro paradoxo. Isso porque é a justiça criminal que encarcera as pessoas. Majoritariamente, com base em dados estatísticos, a população negra está super-representada no sistema carcerário. A sentença condenatória decorre de uma denúncia e pressupõe uma investigação que pode ser baseada em uma abordagem que decorre de um flagrante. A contradição está em reconhecer que há um viés discriminatório por quem investiga, mas não o reconhecer, contudo, na agência que faz a acusação e nem na que encarcera. Não obstante a isso se coletaram respostas que criticam a atuação do Ministério Público com “reconhecimentos frágeis”.

Outrossim, dos achados, quanto às sugestões de melhoria, e isso há um pensamento hermenêutico negro, está a necessidade de ações conjuntas. Em outros termos, o problema não estaria apenas no funcionamento das agências de controle. Interessa pontuar que foram mencionados aspectos mais abrangentes, como questões educacionais, culturais, econômicas e sociais, que podem ter correlação com a prática de delitos. Isso envolveria, necessariamente, uma atuação do Ministério Público de forma estrutural e para a garantia de direitos que são historicamente negados à população negra, se coadunando com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 973.

4.5 A DEFESA DE ACUSADOS NEGROS

Por fim, quanto à defesa de acusados negros, os entrevistados indicaram não terem percebido uma deficiência especial que se correlacione à questão racial (Gráfico 20):

Gráfico 20 - Já percebeu alguma diferença na qualidade de defesa entre acusados negros e não negros, indicando uma inferioridade da atuação da defesa técnica para os primeiros?



Fonte: elaboração própria.

Em complemento à pergunta, houve avaliação da qualidade das defesas:

No interior, a Advocacia Dativa é predominante e geralmente não é especializada.

Nas PJ intermediárias, de modo geral, falta qualidade às defesas técnicas dativas. Quando o procurador é constituído, na maior parte das vezes, os clientes são brancos.

Não me recordo especificamente de um caso. Lembro de caso em que réu negro foi condenado por roubo com base em reconhecimentos frágeis, mesmo diante de prova documental de que estava trabalhando no momento dos fatos. Caso anulado em sede de revisão criminal (0030870-70.2024.8.16.0000 RevCrim) (Resposta dadas por alguns dos participantes da pesquisa.

Tema importante para tornar o processo penal menos autoritário seria a possibilidade de entidades representativas do Movimento Negro em assistir acusados. No modelo processual penal atual, não há previsão legal para o ingresso de terceiro interessado como assistente do acusado. A vítima, em tais contextos, tem a possibilidade de se habilitar como assistente de acusação. Vejamos o Gráfico 21:

Gráfico 21 - Você admitiria, enquanto Promotor de Justiça, do ingresso de entidades representativas de movimentos sociais de promoção à igualdade racial, como terceiros interessados em ações penais?



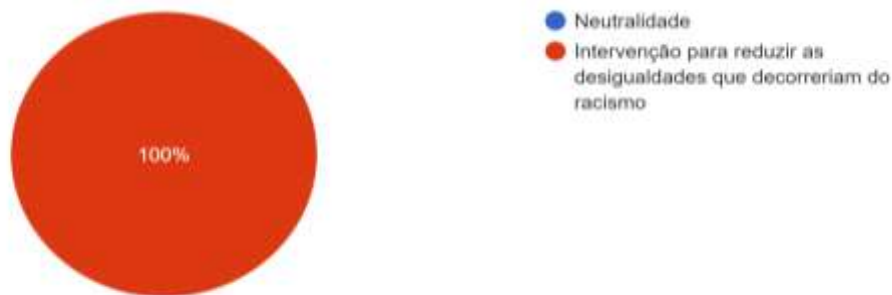
Fonte: elaboração própria.

Novamente, aqui há um dado que serve de alerta. Os que admitem são 18,2%. Os que admitem em caso de deficiência de defesa são 45,5% e os que não admitem são 27,3%. A não admissão ou a ressalva quanto ao ingresso tende a fazer do processo penal um sistema de validações. A possibilidade efetiva de contradição da investigação, da denúncia e da sentença advém de uma atuação paritária da defesa técnica. De forma indutiva, no caso o *habeas corpus* decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre o perfilamento racial em que a abordagem se inicia pelo fato de haver um homem negro, em pé, em via pública, é um ministro do Superior Tribunal de Justiça quem levanta a questão.

Essa situação passou sem ser notada por todos os atores anteriores e, inclusive, pela defesa técnica. Assim, se há uma tendência autoritária no processo penal, se isso leva também ao encarceramento de pessoas negras e a cooptação por organizações criminosas, ter uma postura hermenêutica negra levaria à possibilidade de aceitação do ingresso de entidades representativas do Movimento Negro. Há um instituto assemelhado no Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Penal. De forma exploratória, portanto, é possível que, novamente, a cultura institucional se sobreponha à questão racial.

Silva, Giacoia e Bertúlio (2023) apresentam um estudo comparado em que juízes foram indagados sobre a postura a ser adotada diante da constatação de uma discriminação racial em processos em que atuam. Assim, todos os entrevistados indicaram que atuaram – como intervencionistas – para sanar a situação de racismo constatada (Gráfico 22):

Gráfico 22 - Nos processos penais, em razão da existência do racismo, você entende que a atuação do Promotor de Justiça quanto ao acusado deve ser de?



Fonte: elaboração própria.

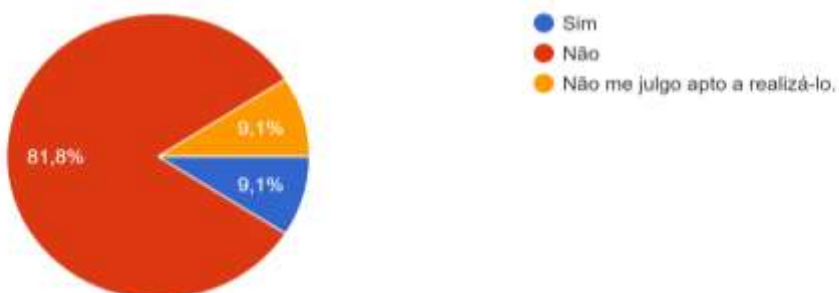
As respostas têm um contraste com a situação de nulidade em razão do perfilamento racial. Isso porque, partindo-se do pressuposto de que há racismo em uma abordagem com perfilamento racial e que a prova obtida em razão disso é ilegal, os entrevistados manteriam a diligência. Isso conflita com uma postura intervencionista. Também a flexibilização para que se aumentassem as possibilidades de assistência qualificada de acusados negros no processo penal.

Foi apresentada a definição de relatório de impacto racial da seguinte forma para os respondentes:

[...] informações de possível racismo estrutural (em geral) e institucional (em etapas anteriores da persecução penal em julgamento, ou em prévias persecuções penais de que os acusados aleguem ter sido vítimas) que possibilitem, eventualmente, a anulação do processo ou a atenuação de sanções ou suas condições de cumprimento (Silva, 2023, p. 55).

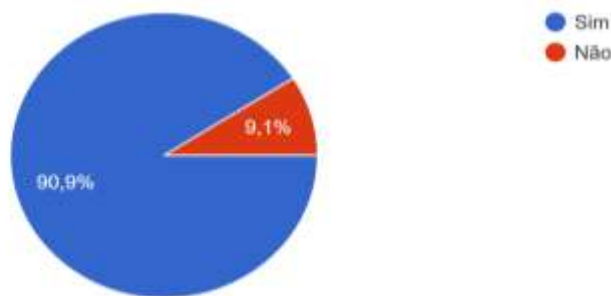
Houve apenas uma ocorrência da aplicação dos relatórios de impacto racial e cultural e a maioria, apresentada ao conceito, indicou que aplicaria, como vemos no Gráfico 23 e 24:

Gráfico 23 - Relatórios de impactos racial e cultural seriam: “informações de possível racismo estrutural e institucional”



Fonte: elaboração própria.

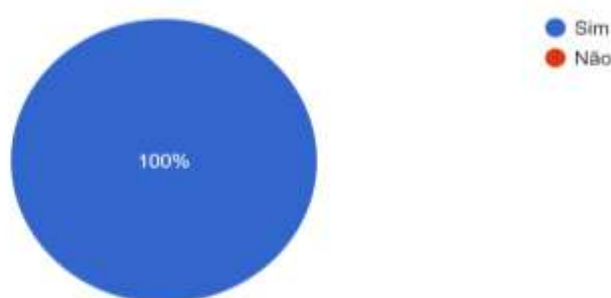
Gráfico 24 - Você aplicaria relatórios de impactos racial e cultural em processos em que atua como Promotor de Justiça?



Fonte: elaboração própria.

E à unanimidade, todos responderam que aplicariam o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Gráfico 25):

Gráfico 25 - Entende aplicável o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n.598/2024 do Conselho Nacional de Justiça) pelo Ministério Público em sua atividade no sistema criminal?



Fonte: elaboração própria.

Os respondentes indicaram situações concretas em que aplicaram o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial:

Em uma custódia de uma pessoa preta por tráfico, manifestei pela LP, justamente a alisando a situação fática sob a perspectiva da mesma situação ocorrida com pessoa branca.

Não me recordo de aplicar efetivamente o protocolo em algum caso específico.

Ingressei com recursos especiais (0002847-77.2025.8.16.0098 Pet e 0016887-28.2025.8.16.0013 Pet) contra absolvições de injúria racial pelo TJPR (0003490-45.2019.8.16.0098 Ap e 0002862-14.2023.8.16.0196 Ap), citando a necessidade de observância do protocolo (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

O que se conclui é que há um conflito entre as práticas institucionais e as premissas de enfrentamento ao racismo que os entrevistados declararam seguir. Todos admitem a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, a aplicação de Relatórios de Impacto Racial e a necessidade de postura interventiva quando da ocorrência de uma situação de racismo, mas ainda assim sobrevieram achados – ainda que não majoritários – que: 1) exigem dolo específico nos crimes raciais; 2) admitem o acordo de não persecução penal em crimes raciais; 3) exigem a comprovação da intencionalidade discriminatória do agente na abordagem para concluir pelo perfilamento racial; 4) não vê uma postura discriminatória na realização do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; 5) não correlacionam a atividade do sistema de justiça criminal com o encarceramento massivo; 6) convalidam provas obtidas a partir de uma abordagem policial viciada pelo racismo; 7) não admitem o ingresso de instituições representativas a fim de ampliar as formas de defesa de acusados negros ou acusados, em geral.

4.6 POSSÍVEIS MELHORIAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Na última parte do questionário, abriu-se a possibilidade de que – por meio de respostas não direcionadas – fossem apresentadas sugestões de melhoria da atividade do Ministério Público dentro do sistema de justiça criminal. Os resultados foram:

É necessário reconhecer o racismo institucional. Conscientizar os promotores de justiça que a perspectiva racial atravessa todas as áreas de atuação do Ministério Público. Implementação de mecanismos para aprimorar o controle da atividade policial; promoção de cursos para educação antirracista de todos os atores do sistema de justiça criminal. Responsabilização de agentes públicos e instituições que cometam racismo.

O MP deve buscar um aperfeiçoamento nas atividades pré-processuais, de modo a aproximar-se das vítimas, com enfoque no acolhimento e promoção de medidas de orientação e auxílio, ainda que por meio de encaminhamentos.

Inicialmente, uma maior divulgação e aperfeiçoamento prático de como aplicar o Protocolo com Perspectiva Racial no dia a dia do sistema de justiça seria um importante começo; e políticas mais ativas de mudança de mentalidade institucional para a questão racial no sistema criminal e de justiça.

Regionalização e especialização das Promotorias de Justiça, com monitoramento dos casos

Capacitação em letramento racial para todos os atores de justiça e segurança pública. Reforço institucional da importância da atuação com perspectiva racial, assim como vem ocorrendo com a importante perspectiva de gênero. Implementação de cotas raciais para escolha de procurador de justiça.

Em síntese: atuação em conjunto com os demais órgãos, maior visibilidade para os promotores/procuradores negros, reconhecimento da palavra da vítima nos casos envolvendo crimes raciais, proibição de oferecimento de qualquer benefício despenalizador para os autores de crimes raciais, obrigatoriedade de comparecimento em cursos antirracistas como forma de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Sempre letramento.

Se preocupar menos com números e mais com o ser humano.

1) criação de uma rotina de instrução e aperfeiçoamento com a temática racial; 2) criação de uma política institucional de combate ao racismo estrutural (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Esses dados permitem um olhar contextualizado de toda a pesquisa até então desenvolvida. Césaire ao ser entrevistado por Vergès se indagou:

Quem sou? Quem somos? O que somos nós neste mundo branco?’ Maldito problema. Segunda questão, mais moral: O que devo fazer? A terceira questão era de ordem metafísica: ‘O que nos é permitido esperar?’ (Césaire, 2024, p. 25).

Neste momento, é necessário retomar às premissas teóricas que foram apresentadas no início do trabalho. A hermenêutica negra é um movimento ativista? Moreira (2024, p. 372) responde ao questionamento da seguinte forma: “O jurista ou a jurista que pensa como um negro não pode ser considerado como um ativista porque ele cumpre uma função importantíssima para a sociedade brasileira: construir uma cultura pública democrática”. Nesse contexto, a busca da igualdade racial passa a ser um dever, sobretudo, dos que estão no Ministério Público. O afropolitismo é um caminho para isso e é significativa a contribuição do grupo racial subalternizado, como grupo de usuários, para construção de uma cultura antidiscriminatória no Ministério Público.

Em uma conclusão parcial é possível trazer que a maioria dos achados comprova que, sob a beca, a pele negra persiste. Isto é, as vivências de discriminação racial acompanham a forma de pensar e interpretar o direito, em alguns pontos, pela maioria dos promotores de justiça do Paraná. Isto demonstra que eles interpretaram o sistema a partir de tal lente, que se ajusta à proposta teórica da hermenêutica negra de Moreira. Assim, coletivamente, operam como grupos de usuários que têm o poder

de criar a prática jurisprudencial e institucional que se vinculam à emancipação do grupo subalternizado.

A pele negra é a beca! Entretanto, conforme visto, em alguns contextos, a beca se sobrepõe à pele negra. As práticas institucionais cegas às questões raciais, construídas em uma base pretensamente neutra, influenciam também promotores de justiça negros que se afastam de uma hermenêutica negra e, alguns e em alguma medida, reproduzem práticas discriminatórias. Dos elementos encontrados, também é possível indicar que há muito a se construir no Ministério Público do Paraná, sobretudo, uma cultura antirracista.

5 CONCLUSÃO: A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA ANTIDISCRIMINATÓRIA

Na primeira parte do trabalho, viu-se, por meio de um tensionamento teórico, como pode-se compreender as relações étnico-raciais no Brasil. De um lado, há uma deliberada intenção criada pela democracia racial em negar a existência do racismo, atribuindo ao negro o insucesso pela mobilidade social. Esse marco ideológico impõe uma neutralidade racial na análise do sistema de justiça criminal que mantém a posição de subalternidade do negro.

A democracia racial, com sua cegueira de cor, também modula a forma como o negro pensa de si, tendo um papel potencializador para que haja a adesão daquele inferiorizado, ao discurso que atende ao grupo racial na condição de privilégio. Além disso, as formas de *apartheid* têm traços de sutilezas que possibilitam o funcionamento da hierarquia racial. Assim, foram trazidos casos que, em suas singularidades e em razão da notoriedade que tiveram, comprovaram o daltonismo de cor no funcionamento da Justiça Criminal.

A notoriedade das situações envolveu: o tratamento discriminatório que vítimas de violência racial sofrem; o perfilamento racial em abordagens policiais; a política de encarceramento em massa da população negra e a letalidade das agências de controle formal. A partir dessas situações singulares, constata-se que há uma forte tendência de que essas práticas sejam universalizáveis. Em outras palavras, permite induzir que o sistema é racista, ou seu funcionamento é racista.

Em posição contrária, na ótica afrocentrada, propusemos analisar o pensar-fazer jurídico a partir de três ideias: o afropolitismo, o agenciamento do direito por meio de grupos de usuários e a hermenêutica negra. Essa conjunção de pensamentos permite que a questão racial seja considerada como instrumento de igualdade étnico-racial a partir da visão daquele que é subalternizado. Seria, assim, um caminho que conta outra história e, especialmente, a partir de vivências que refazem as operações e as métricas de funcionamento do Direito, tendo como ambiência o Ministério Público do Paraná.

Assim, a pesquisa trilhou a dicotomia e a tensão étnico-prática entre a beca e a pele negra, perguntando-se essencialmente: Seria possível que os promotores de justiça do Estado do Paraná indicassem um caminho de transformação na cultura institucional para a igualdade étnico-racial? A raça forja um devir-negro no pensar-fazer jurídico? Há duas formas de respostas às perguntas. A primeira traz o devir

institucional. O olhar sobre o Ministério Público do Paraná, isto é, o olhar dos promotores de justiça para a instituição a que pertencem. A segunda é o devir-negro das práticas jurídicas, em que os promotores de justiça são convidados a olhar as suas próprias práticas no sistema criminal.

Na segunda parte do trabalho, buscamos traçar o panorama étnico-racial do Ministério Público brasileiro e do Ministério Público do Paraná. A constatação é a de que a instituição é majoritariamente branca. Esse dado pode ser lido como um ponto de funcionamento de dominação racial.

O concurso público para o ingresso na carreira é concorrido e a remuneração equivalente para o desempenho do cargo se distancia da realidade do serviço público, que se aproxima do teto do funcionalismo. Dessa forma, é baixíssima a representatividade de negros no Ministério Público. O Ministério Público do Paraná, não obstante tenha lei de cotas e a aplique desde 2009, tem 1,2% de membros negros. Em paralelo aos dados coletados, a partir da atuação do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da instituição, percebeu-se que não há uma política articulada que promova uma cultura antidiscriminatória e antirracista. O diagnóstico decorre da falta de concretude de ações que foram desenvolvidas pelo Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial da instituição entre 2024 e 2025. A concentração de energia em atividades externas, voltadas aos municípios, se afasta do escopo de criação do órgão que se destina à articulação interna da questão étnico-racial.

A leitura que se abre com esse achado é a que a instituição, que é majoritariamente branca, não se volta, adequadamente, a uma perspectiva hermenêutica negra, à transformação da realidade de desigualdade entre brancos e negros. Em outros termos, a forma de gestão – ainda que com órgãos e atividades em curso voltadas ao tema, se aproxima de pequenas concessões toleradas pela democracia racial. Ainda que não tenha sido objeto de questionamento direto (as atividades do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial e a política institucional de promoção à igualdade racial), ela foi avaliada de forma transversal pelos promotores de justiça negros. Há oito achados importantes de serem mencionados.

O primeiro é a crítica à política de cotas raciais. A organização do concurso e, especialmente, o momento de realização da banca de heteroidentificação são indicativos de discriminação indireta. Isto é que barreiras, aparentemente seriam neutras (como comparecimento à banca), inviabilizam o acesso ao direito fundamental, quando somadas a outras circunstâncias como a econômica. A política

de fomento existe, mas não atinge a sua finalidade, o que mantém o colorido racial na instituição. A proposta mais ousada como sugestão de uma atuação antidiscriminatória foi: a) alteração de nota de corte para candidatos negros; b) aplicação de duas provas objetivas para os candidatos cotistas; c) criação de programas que auxiliem os candidatos cotistas na preparação para o concurso, incluindo apoio interdisciplinar; d) concurso exclusivo para negros, quando não aprovados em certames mistos; e) elevação da pontuação de títulos por atividades voltadas à temática racial.

Essa sugestão exige a alocação de recursos públicos e pode enfrentar resistências internas, mas tem a potencialidade de dar um salto significativo para assegurar um número maior de pessoas negras exercendo o cargo de promotor de justiça. Destaca-se que inexistente discussão, em tal sentido, dentro do Núcleo de Promoção à Igualdade Racial do Paraná. A recente alteração da data da banca de heteroidentificação e a dispensa de candidatos que já tenham passado pela avaliação no Ministério Público do Paraná é um avanço, mas, comparativamente, um avanço tímido em comparação com a sugestão coletada. Esse é um caminho do devir-institucional de transformação para a promoção da igualdade étnico-racial.

O segundo ponto se refere à omissão quando da aprovação de editais exclusivos para mulheres para promoção ao cargo de procurador de justiça. A questão racial não foi objeto de consideração na construção da política de equidade. Há um majoritário apoio dos promotores de justiça para uma mudança institucional.

O terceiro ponto que adveio da percepção dos promotores de justiça, foi o receio em se confiar na instituição para apurar, internamente, situações de violência racial. Em percentual, 63,7% não têm segurança para denunciar alguma discriminação, que, porventura, venham a sofrer. Exige-se, assim, que sejam criados protocolos transparentes que afastem as desconfianças trazidas e que acabam por reproduzir micro agressões do racismo.

Qualitativamente, como quarto ponto, menciona-se o relato de que há formas de avaliações diversas que exigem mais trabalho e qualidade do promotor de justiça que é negro: *“No Ministério Público a discriminação étnico-racial não é evidente, mas sinto que o meu trabalho é avaliado de forma diferente dos colegas brancos”*. A afirmação foi colhida em um dos questionários por um promotor que sentiu uma forma distinta, comparativamente, em suas avaliações institucionais. O achado reforça pré-concepções que estruturam relações raciais: há dúvida quanto à qualidade do trabalho

ou à capacidade intelectual da pessoa negra. Ainda que não tenha sido elencada uma situação, em concreto, que pudesse ser objeto de aprofundamento, há o sentimento de distinção que tem como único fator a raça. Logo, aprimorar e conferir maior transparência aos critérios de avaliação, mas sobretudo um ambiente em que seja possível questionar, sem medo, tais resultados com a indicação de que possa ter havido viés racial, é um caminho que se colhe do devir-negro.

O quinto ponto é a inexistência de uma política institucional que de forma transversal, dentro da estrutura já vigente, dê especial atenção às vítimas de crimes raciais. Os dados indicam que os promotores de justiça negros desconhecem medidas institucionais voltadas à proteção de vítimas (72,7%). Por outro lado, as informações trazidas são de que, em suas percepções, a vítima negra desconfia do sistema de justiça, que é majoritariamente branco. Abre-se para a instituição a necessidade de rever a política de atendimento às vítimas, incorporando protocolos de acolhimento quando da prática de crimes raciais.

O sexto ponto é relativo à política institucional de controle externo da atividade policial. Para 90,1% as investigações que decorrem de ações letais de forças de segurança pública são ineficientes. A avaliação generalizada indica que, pela omissão, há aderência ao projeto de genocídio da população negra. Dados estatísticos apresentados comprovam a maior probabilidade de um jovem negro ser morto do que um jovem branco. A posição institucional do Ministério Público tem papel crucial para mudar essa realidade. Aqui o dado se entrecruza com a análise de que o tema da letalidade policial não tem sido pauta de discussão do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial do Ministério Público do Paraná.

O devir-negro, assim, indica que há uma premência em se realizar, com maior contundência, o controle externo da atividade policial, o que demanda ações estruturais e tratativas políticas interinstitucionais, como a indicação do uso de câmeras corporais pelos policiais: *“Exigir junto ao Governo Estadual a adoção urgente das câmeras corporais por parte dos agentes da segurança pública que atuam nas ruas (todos)”*.

O sétimo ponto é relativo à falta de incentivo institucional a enfrentar o racismo por meio de mídias sociais ou de sua publicidade institucional. Assenta-se que não foram apresentados dados, ainda que solicitados, sobre o número de intervenções que a Assessoria de Comunicação fez na promoção da igualdade étnico-racial entre 2023 e 2025. Sem prejuízo disso, coletou-se o dado de que atores do sistema de

justiça, quando encontraram uma pessoa negra representando o Ministério Público, têm espantos. Apurou-se que para 63,6% os outros atores não os enxergam como promotores de justiça, tendo sobrevivido os seguintes relatos:

Depois de ingressar no Ministério Público, no início da carreira, alguns advogados perguntavam de onde eu era e diziam que eu era do norte e que estavam recebendo muita gente do norte. Ainda, em uma oportunidade em que eu estava na sala de audiências, sentada na cadeira do Ministério Público, o advogado entrou na sala e perguntou onde estava o promotor. Ademais, em outra oportunidade, em um júri, o advogado me cumprimentou, perguntou como estava e disse que esperaria o promotor chegar para conversar sobre o caso com ele [...].

Um advogado, no plenário do Júri não se dirigiu a mim, embora estivesse vestida e na cadeira do representante do MP em plenário. Após, pediu desculpas, afirmando que não tinha me visto (Respostas dadas por alguns dos participantes da pesquisa).

Não há uma política institucional de comunicação social que afirme que, também, é o Ministério Público o espaço para que pessoas negras sejam protagonistas. Tal percepção veio de uma sugestão quanto a cursos ofertados pelo Ministério Público:

Talvez fosse importante dar mais visibilidade aos colegas negros em eventos não vinculados a essa temática, de modo que o “olhar negro”, ainda que de forma não expressa, possa se manifestar sobre os vários aspectos de atuação do Ministério Público [...] (Resposta dada por um dos participantes da pesquisa).

O devir-negro, portanto, para a promoção da igualdade racial, indica o protagonismo como mudança de cultura institucional.

O último ponto é a ausência de letramento racial. Diversas sugestões indicam que a mudança institucional o exige. Capacitações internas e para os outros atores do sistema de segurança estiverem no cerne das proposições da pele negra. Lia Vainer Schucman cita a definição de Twine sobre o letramento racial da seguinte forma:

“Racial Literacy” é um conjunto de práticas que pode ser melhor caracterizado como uma ‘prática de leitura’ - uma forma de perceber e responder individualmente às tensões das hierarquias raciais da estrutura social - que inclui o seguinte: (1) um reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude; (2) a definição do racismo como um problema social atual, em vez de um legado histórico; (3) um entendimento de que as identidades raciais são aprendidas e um resultado de práticas sociais; (4) a posse de gramática e um vocabulário racial que facilita a discussão de raça, racismo e anti-racismo; (5) a capacidade de traduzir e interpretar os códigos e práticas racializadas de nossa sociedade e (6) uma análise das formas em que o racismo é mediado por desigualdades de classe, hierarquias de gênero e heteronormatividade (Twine, 2006, p. 344, tradução nossa).

Já Moreira (2024, p. 37-38) o define da seguinte forma: “o letramento racial deve ser visto como um mecanismo de educação para a democracia, em regime político baseado no reconhecimento do pluralismo social como um fator capaz de promover a solidariedade” e indica que não basta a sua enunciação, mas a adoção de práticas que sejam adotadas no funcionamento de instituições, como patamar de transformação política e pedagógica no processo de socialização. Os conceitos são mais abrangentes das indicações que sobrevieram nos questionários. Contudo, elas apontam para o enfrentamento da cegueira de cor ou a neutralidade que é imposta pela democracia racial. Capacitações, portanto, são caminhos indicados para a construção de uma cultura antidiscriminatória.

Portanto, quando os olhos se voltam para a instituição é possível afirmar que os promotores negros, por suas vivências, indicaram caminhos de transformações. Organizados como grupos de usuários, ou coletivos, eles têm muito a contribuir para que uma cultura antirracista seja criada, efetivamente, no Ministério Público do Paraná. Pode-se afirmar que, quando olham para a instituição, eles têm a perspectiva de quem pensa como negro, de quem constrói práticas institucionais nas bases da hermenêutica negra.

Por outro lado, quando as práticas-profissionais estão no cerne dos questionamentos não se nota uma uniformidade no pensamento. Há pontos de tensionamento entre a interseção da raça como grupos de usuários que buscam a igualdade e os influxos que conformam a instituição que se irrigam da ideologia da democracia racial.

Assim, se destacam os seguintes dados: 100% da amostra indicou postura interventiva/ativista em contextos de desigualdade racial, com o fim de equiparação. De outro lado, a totalidade das respostas se incluiu pela aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e 90,9% das respostas indicaram a possibilidade de aplicação dos relatórios de impacto racial e cultural. Entretanto, em sentido oposto, a denotar um paradoxo, 45,5% dos respondentes foram no sentido de que, nos crimes raciais, o dolo deve ser específico ou dependeria dos elementos do caso concreto. Apurou-se que 18,2% admitem a oferta de acordo de não persecução nos crimes raciais, o que contraria uma política criminal de expansão do Direito Penal, nestes casos. O ponto alto se deu quanto ao perfilamento racial. As vivências trazidas de discriminação indicam que os promotores de justiça foram vítimas de posturas que se coadunam com o perfilamento racial. Não obstante a isso e ainda que tenha afirmado

aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e se afirmarem intervencionistas, convalidariam a prova objetiva de uma abordagem racista; apenas 27,3% da amostra se inclinaram pelo não aproveitamento da abordagem prova.

Aqui, a situação se ajusta à discussão travada no caso Rafael Braga, isto é, a tendência de viés de confirmação de atividades que seriam discriminatórias pelos atores do sistema de justiça, com maior refinamento argumentativo com o avançar da relação processual. Em confluência, indicaram dificuldade em aceitar a figura de um terceiro interveniente no processo penal – como associações sociais, a exemplo do Movimento das Mães de Acari. Neste ponto, é preciso lembrar que a ação de *habeas corpus* não exige capacidade postulatória. Em uma análise exploratória, a resistência pode decorrer do formalismo na construção do pensamento jurídico, que não se direciona para o subalterno. E, por fim, houve uma dificuldade em se reconhecer que a atividade de controle externo do Ministério Público teria correlação com a letalidade das ações de forças policiais e com o encarceramento massivo, ao julgá-las neutras.

Nesse contexto, é possível concluir que, nas práticas do sistema de justiça criminal, a beca molda a pele negra. Os dados apontam um direcionamento positivo que dialoga com a construção do direito por grupos de usuários, a hermenêutica negra e o afropolitismo. No entanto, há influências da democracia racial no modo de pensar-fazer o jurídico também por promotores de justiça negros.

Há, assim, um longo caminho para o Ministério Público trilhar na promoção da igualdade étnico-racial. É essencial que conte com a efetiva participação do devir-negro para indicar o caminho de discussões que devem ser adotadas. A pesquisa se abre, na lógica translacional, como um ponto de ligação que alerta a instituição quanto a construção de uma cultura antirracista como um dever constitucional que lhe cabe. O pensar-fazer jurídico antirracista talvez se inicie por meio de um coletivo negro.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. Trad. Júlia Romeu. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 43, p. 45-63, nov. 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ASSIS, Machado de. **O alienista**. Rio de Janeiro: Garnier, 1882.
- AZEVEDO, Aluísio Tancredo Gonçalves de. **O mulato**. Coleção L&PM Pocket, v. 96. Porto Alegre: L&PM, 2001.
- BALIBAR, Étienne; WALLERSTEIN, Immanuel. **Raça, nação, classe: as identidades ambíguas**. Trad. Wanda Caldeira Brant. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 2011.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 252 p.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor à persistência da desigualdade na América**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. Coordenador: Otavio Luiz Rodrigues Jr. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a imigração e colonização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 mar. 2026.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias: 18º Ciclo - 1º Semestre 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. 351 p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 158580-BA**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgamento em 25 abr. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n. 7000147-45.2022.7.00.0000**. Relator: Min. Carlos Augusto Amaral Oliveira. Revisora: Min. José Coêlho Ferreira. Julgado em 18 dez. 2024. Publicado no Diário da Justiça Militar em 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 635659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, Publicação 27 set. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874> acesso em 01.12.2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso no Habeas Corpus n. 208240**. Relator Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 11 abr. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778166977> Acesso em: 15 abr. 2025

CANO, Ignacio. Nas trincheiras do método: o ensino da metodologia das ciências sociais no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 94-119, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo da racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, Flávia Martins de. **Jurisvivência**: Direito e Literatura na escrivência de uma mulher pobre, preta e juíza. Sumaré: Mostarda, 2025.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Trad. Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Entre a asfixia e o transe: a conspiração do vivo. In: PELBART, Peter Pál; FERNANDES, Ricardo Muniz (coord.). **Pandemia crítica – outono 2020**. São Paulo: Edições Sesc; n-1 edições, 2021. p. 447-454.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Rafael Braga Vieira: O singular e os universais da polícia. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 212-234, mai-ago 2018.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; CAINÃ, Domit Vieira. Necropolítica da memória escrava no Brasil pós-abolição. **Revista Tempo e Argumento**, Florianópolis, SC, v. 11, n. 26, p. 358-401, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=338160334016>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa; MELLO, Eduardo Reis de. “O homem que é propenso a cometer um crime”: O paradigma indiciário e o racismo de Estado no cientificismo policial do século XIX. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, RJ, v. 12, n. 1, p. 106-125, jan./jun. 2020. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/3373/337363055008/html/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CORRÊA, Murilo. **Filosofia Black Block**. 1. ed. Rio de Janeiro: Circuito, 2020.

CORRÊA, Murilo. **Ódio ao direito**. 1. ed. São Paulo: Sobinfluência Edições, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina**. 31 ago. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883974959. Acesso em: 18 abr. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DU BOIS, William Edward Burghardt. **As almas do povo negro**. Trad. de Alexandre Boide. São Paulo: Veneta, 2021.

DUARTE, Constância Lima; NUNES, Isabella Rosado (orgs.). **Escrevivência: a escrita de nós — reflexões sobre a obra de Conceição Evaristo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2019.

EVARISTO, Conceição. **Olhos d'água**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas; Fundação Biblioteca Nacional, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. São Paulo: Global, 2007.

FERREIRA, Juliana. Prefeitura de BH endurece fiscalização aos moradores de rua. **Estado de Minas**, 04 out. 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/10/04/interna_gerais,456099/prefeitura-de-bh-endurece-fiscalizacao-aos-moradores-de-rua.shtml. Acesso em: 17 mar. 2026.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida de Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GOBINEAU, Arthur de. **Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas**. Trad. Antonio Fontoura. Curitiba: Antoniofontoura, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos Para Uma Teoria Geral do Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

HAITI. Intérprete: Caetano Veloso e Gilberto Gil. Composição: Caetano Veloso e Gilberto Gil. *In: TROPICÁLIA 2*. Rio de Janeiro: Polygram/Philips, 1993. 1 CD, faixa 1 (4 min 19 s).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 7127 – SIDRA**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7127>. Acesso em: 17 mar. 2026.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

KANT, Immanuel. **Observações sobre o sentimento do belo e do sublime**. Trad. Vinícius de Figueiredo. Campinas: Papyrus, 1993.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016.

MARIZ, Renata. Barroso chama Joaquim Barbosa de 'negro de primeira linha' em discurso. **O Globo**, 07 jun. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-chama-joaquim-barbosa-de-negro-de-primeira-linha-em-discurso-21449394>. Acesso em: 20 out. 2025.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo**. São Paulo: N-1 Edições, 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Democracia como uma comunidade de vida**. São Paulo: N-1 Edições, 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2021a.

MBEMBE, Achille. O direito universal à respiração. *In: PELBART, Peter Pál; FERNANDES, Ricardo Muniz (coord.). Pandemia crítica – outono 2020*. São Paulo: Edições Sesc; n-1 edições, 2021c. p. 121-127.

MBEMBE, Achille. **Políticas de inimizado**. São Paulo: N-1 Edições, 2021b.

MBEMBE, Achille. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2019.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**: edição comemorativa de 25 anos. Trad. Teófilo Reis e Breno Santos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **As faces do racismo e o sistema de justiça**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2024. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/E-book%20-%20As%20faces%20do%20racismo%20e%20o%20sistema%20de%20Justi%C3%A7a.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

MOREIRA, Adilson José, et al. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Letramento racial**: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024b.

MOREIRA, Adilson José. **Mulheres, raça e direito**: feminismo negro como política constitucional transformadora. 1. ed. Belo Horizonte: Conceito Editora, 2024a.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2024c.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOTA, Camilla Veras. Governador de Santa Catarina fala em fazer o “país do Sul”: de onde vem o separatismo sulista? **BBC News Brasil**, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce8zdp3854qo>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. In: PILATTI, Adriano; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; CORRÊA, Murilo Duarte Costa (org.). **Estado de Exceção e as Formas Jurídicas**. 1. ed. Ponta Grossa, Editora UEPG, 2017.

NASCIMENTO, João Gabriel do. O branco imposto e o negro conquistado: Machado de Assis na propaganda da Caixa Econômica Federal. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 8, n. 20, p. 74-85, out. 2016b. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/9>. Acesso em: 20 out. 2025.

NICOLAI, Helmut. **A teoria do direito conforme a lei das raças**: diretrizes para uma filosofia do Nacional-Socialismo. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

PARANÁ. Ministério Público. **2ª Promotoria de Justiça de Matelândia ajuíza ação civil pública estrutural**. 03 mar. 2026. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/2a-Promotoria-de-Justica-de-Matelandia-ajuiza-acao-civil-publica-estrutural-para>. Acesso em: 17 mar. 2026.

PARANÁ. Ministério Público. **Resolução nº 3630, de 2012**. NUPIER (alterada). Curitiba: Ministério Público, 2012. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-02/1_resolucao_3630_12_nupier_-_alterada-0955-23.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Resolução nº 5.001, de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para atuação antirracista no âmbito do Ministério Público do Paraná. Curitiba: MPPR, 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Nupier/Saiba mais Atuacao antirracista/RESOLUCAO 5001-2020 GT.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Negro sou**: a questão étnico-racial: ensaios, artigos e outros textos. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIBEIRO, Ludmila; KERCHÉ, Fábio; AMARAL, Oswaldo E. do. **Quem são e o que pensam os (as) integrantes do Ministério Público no Brasil?** Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ebookMPfinal.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2025.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

SANTOS, Joel Rufino dos. **Saber do negro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo**: reflexão sobre a questão judaica; Orfeu negro. Trad. J. Guinsburg. 1. ed. São Paulo: Perspectiva: IBI, 2025

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução: Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Trad. de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá et al. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

SENADO FEDERAL. **Senadores condenam declarações de Bolsonaro**. 05 abr. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/senadores-condenam-declaracoes-de-bolsonaro>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SEU JORGE. **A carne**. In: SEU JORGE. Cru. Rio de Janeiro: Universal Music, 2004.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Eliezer Gomes da; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; GIACOIA, Gilberto. Racismo em Sentença Penais e Estratégias Jurídicas Antirracistas – Um Enfoque Translacional. In: BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). **As faces do racismo e o sistema de justiça**: estudos em homenagem à Procuradora de Justiça Miriam de Freitas Santos. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Paraná, 2023. p. 110-143.

SILVA, Eliezer Gomes da; SOARES FILHO, Almiro Sena. **O racismo institucional e o papel do Ministério Público Brasileiro na implementação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10) – ou por que não devemos esperar mais 45 anos para levar a sério a Convenção da ONU contra a Discriminação Racial**. Versão resumida apresentada e aprovada como tese institucional no XIX Congresso Nacional do Ministério Público, Belém, PA, 23–26 nov. 2011. Ministério Público do Estado do Paraná, 2011. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Nupier/Saiba_mais_Atacao_antirracista/ESTATUTOIGUALDADERACIAL_DrEliezerDrAlmiro_1.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Rejeitada denúncia contra o deputado Jair Bolsonaro por incitação ao racismo**. 11 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389384>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Desafios ao Ministério Público decorrentes da proteção internacional dos direitos humanos. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 385, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13946967>. Acesso em: 25 nov. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 189-229, set. 2017. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/maf/app/delivery/document#>. Acesso em: 05 abr. 2025.

ZANETI JÚNIOR, Hermes, Maurílio Casas Maia. **Microsistema processual de proteção dos vulneráveis e as lentes do Ministério Público e da Defensoria Pública**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

APÊNDICE A – INSTRUMENTO DE PESQUISA

O Olhar de Promotores Negros Sobre o Sistema de Justiça Criminal

Declaro que aceito voluntariamente participar das atividades de pesquisa vinculadas a esta iniciativa.

Sim
Não

Declaro que li e assinei o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Sim
Não

Nome

Qual é o seu gênero?

Feminino
Masculino
Outro
Prefiro não informar

Como você se declara?

Branco
Negro
Indígena
Pardo
Amarelo
Outros
Prefiro não declarar

Faixa etária

20 a 30 anos
31 a 40 anos
41 a 50 anos
51 a 60 anos
Mais de 60 anos

Há tempo exerce o cargo de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná?

Há menos de um ano
Entre um ano a três anos
Entre três anos a cinco anos
Entre cinco anos a dez anos
Há mais de dez anos
Entre dez anos e quinze anos
Há mais de quinze anos

Você tem atuação na seara criminal?

Sim

Não

Há quanto tempo atua/atou na seara criminal?

Há menos de um ano

Há mais de um ano e menos de três anos

Há mais de três anos e menos de cinco anos

Há mais de cinco anos e há menos de dez anos

Há mais de dez anos

Para ingressar no Ministério Público fez uso de cotas raciais?

Sim

Não

Participou de alguma política de fomento anterior à entrada no Ministério Público do Paraná, que fosse vinculada ao critério racial?

Sim

Não

Exerceu alguma atividade profissional antes de ingressar no concurso do Ministério Público?
Se sim, qual (is) e por quanto tempo?

Como você avalia a representatividade de pessoas negras, enquanto membros, no Ministério Público?

Muito suficiente

Suficiente

Insuficiente

Muito Insuficiente

Você é a favor da política de cotas raciais em concursos públicos para cargo de Promotor de Justiça?

Favorável

Contrário

Como você avalia a política de cotas raciais promovida pelo Ministério Público do Paraná para concurso de Promotor de Justiça?

Muito suficiente

Suficiente

Insuficiente

Muito insuficiente

Na sua percepção, deveria haver política afirmativa com viés racial para preenchimento de cargos de Procurador (a) de Justiça?

Sim

Não

Quais sugestões você teria para o aperfeiçoamento do sistema de cotas raciais no Ministério Público do Paraná?

Você já sofreu, antes de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?

Sim

Não

Você já sofreu, depois de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?

Nunca sofri

Sim, sofri, apenas uma vez.

Sim, sofri mais de uma vez.

Sim, sofri inúmeras vezes.

Você tem conhecimento alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial que tenha envolvido algum colega Promotor(a) de Justiça ou Procurador (a) Justiça?

Sim

Não

Você tem a percepção de que as pessoas que atuam no sistema de justiça não o (a) reconhecem como Promotor (a) de Justiça?

Sim

Não

Você já percebeu algum comportamento, intencional ou não, de algum ator do sistema de justiça, de cunho racista ou discriminatório contra você ou terceira pessoa?

Sim

Não

Qual situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial, antes ou depois do ingresso na carreira do Ministério Público, você gostaria de compartilhar?

Acaso ocorra, com você, dentro da instituição, uma situação de discriminação racial, você se sentiria seguro para denunciá-la?

Muito seguro

Seguro

Inseguro

Muito Inseguro

Letramento Racial

Já participou de cursos promovidos pelo Ministério Público do Paraná sobre atuação antirracista no sistema criminal?

Sim

Não

Não me recordo

Já participou de cursos promovidos pelo Ministério Público do Paraná sobre atuação antirracista em geral?

Sim

Não

Não me recordo

Reputa importante a oferta de cursos sobre questões étnico-raciais pelo Ministério Público do Paraná?

Muito importante

Importante

Pouco importante

Sem importância

Os cursos que foram oferecidos se deram numa periodicidade satisfatória?

Muito satisfatória

Satisfatória

Pouco satisfatória

Insatisfatória

Quais sugestões você teria sobre o aperfeiçoamento de atividades educacionais e culturais do Ministério Público do Paraná voltadas à promoção da igualdade racial?

Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais

Já recebeu ou manteve contato com alguma vítima de crime racial antes da audiência? Em caso positivo, como foi a experiência?

Já encaminhou alguma vítima para acompanhamento psicológico (do sistema de Justiça, do Ministério Público, do Estado ou de Municípios) que tenha uma abordagem racial?

Sim

Não

Dos contatos com as vítimas, alguma delas já quis desistir do processo penal?

Sim

Não

Ela demonstrava dúvida

Qual a percepção que teve sobre o olhar da vítima sobre o sistema de justiça?

Confiança

Desconfiança

Indiferença

Existe iniciativa institucional de acolhimento de vítimas de crimes raciais no Ministério Público do Paraná?

Sim

Não
Desconheço

Quais sugestões para o aperfeiçoamento do atendimento de vítimas de crimes raciais por parte do Ministério Público?

Já ofereceu denúncia, ao longo deste tempo em que atua na área criminal, por crime racial?

Nunca
Uma denúncia
Mais de três denúncias
Mais de cinco denúncias
Mais de dez denúncias
Mais de vinte denúncias

Se recorda de algum caso de crime racial que seja possível compartilhar, com a indicação dos autos?

Já propôs algum arquivamento, ao longo deste tempo, por crime racial?

Nunca
Um arquivamento
Mais de três arquivamentos
Mais de cinco arquivamentos
Mais de dez arquivamentos
Mais de vinte arquivamentos

No caso do arquivamento quais foram os motivos?

Se recorda de algum caso entre os arquivamentos que seja possível compartilhar, com a indicação dos autos?

O dolo, nos crimes raciais, dever ser?

Genérico
Específico
Depende das circunstâncias a serem observadas no caso concreto

Entende ser cabível, em abstrato, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais?

Sim
Não
Depende das circunstâncias a serem observadas no caso concreto

Já ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais? Recorda-se das circunstâncias? Seria possível compartilhá-lo com a indicação dos autos?

A criação de um banco de dados e um painel de acompanhamento de crimes raciais, acessível aos integrantes da carreira, contendo casos de denúncias, arquivamentos e acordos de não persecução penal fomentaria uma cultura antirracista no Ministério Público do Paraná?

Fomentaria muito
Fomentaria
Fomentaria pouco
Não fomentaria
Aumentaria a discriminação racial

Quais as suas contribuições, a partir da experiência racial, para que o Ministério Público do Paraná aperfeiçoe sua atuação com a análise de crimes raciais (arquivamentos, denúncias e acordos de não persecução penal)?

Controle Externo da Atividade Policial

Como você avalia a atuação das Polícias enquanto atores dos sistemas de justiça criminal?

Tem viés muito racista
Tem um viés racista
Tem uma atividade neutra
Tem um viés pouco racista
Não tem viés racista

Na sua percepção, há um viés antirracista na realização do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público?

Muito Antirracista
Antirracista
Neutro
Discriminatório
Muito Discriminatório

Na sua percepção, quais deveriam ser as prioridades do Ministério Público no controle externo da atividade policial?

Já atuou em algum processo penal (investigação ou ação penal) em que uma pessoa negra tenha sido morta, com indicativos de execução, por parte de forças de segurança pública? Seria possível compartilhá-lo com a indicação dos autos?

Como você avalia as investigações em contextos em que há letalidade policial?

Muito eficiente
Eficiente
Pouco eficiente
Ineficiente

Uma abordagem com perfilamento racial pressupõe a comprovação da intenção do agente da força de segurança pública?

Sim
Não

Na sua percepção, havendo perfilamento racial numa abordagem policial, com o encontro de objetos ilícitos que configuram crimes, qual seria a consequência?

Anulação da obtenção da prova

Convalidação da obtenção da prova, em razão da finalidade alcançada

Dependeriam de outros elementos que gravitem em torno dos fatos

Já atuou em algum processo penal (investigação ou ação penal) em que realizou controle da atividade policial tendo por perspectiva o critério racial? Se sim, em qual situação? Poderia indicar o número dos autos?

Quais as suas sugestões, a partir da experiência racial, para que o Ministério Público do Paraná aperfeiçoe o controle externo da atividade policial, em geral e a nível institucional?

Encarceramento da população negra

Na sua concepção, existe uma política de encarceramento da população negra?

Sim

Não

Não tenho opinião formada sobre o assunto

Quais sugestões, acaso entenda que existe uma política de encarceramento da população negra, teria para a atuação do Ministério Público?

Em ações penais, já se deparou com situações em audiências ou manifestações em processos, que indicassem discriminação racial? Se sim, descreva a situação e se possível compartilhe os dados do processo.

A defesa de acusados negros

Já percebeu alguma diferença na qualidade de defesa entre acusados negros e não negros, indicando uma inferioridade da atuação da defesa técnica para os primeiros?

Sim

Não

Poderia descrever a situação, com a indicação, se possível do processo, em que houve deficiência ou defesa não adequada de corréus negros e não negros.

Você admitiria, enquanto Promotor de Justiça, do ingresso de entidades representativas de movimentos sociais de promoção à igualdade racial, como terceiros interessados em ações penais?

Sim, em qualquer processo.

Sim, mas apenas em processo sem que houvesse deficiência de defesa.

Sim, mas apenas em processo sem que houvesse deficiência...

Não, pois não há previsão legal.

Nunca refleti sobre isso.

Sou simpático à ideia mas acredito que há necessidade...

Nos processos penais, em razão da existência do racismo, você entende que a atuação do Promotor de Justiça quanto ao acusado deve ser de?

Neutralidade

Intervenção para reduzir as desigualdades que decorreriam do racismo

Relatórios de impactos racial e cultural seriam: “informações de possível racismo estrutural (em geral) e institucional (em etapas anteriores da persecução penal em julgamento, ou em prévias persecuções penais de que os acusados aleguem ter sido vítimas) que possibilitem, eventualmente, a anulação do processo ou a atenuação de sanções ou suas condições de cumprimento” (Silva, 2023, p. 55).

Você já fez ou avaliou, em algum processo em que atuou que o acusado fosse negro, relatório de impacto racial e cultural?

Sim

Não

Não me julgo apto a realizá-lo.

Você aplicaria relatórios de impactos racial e cultural em processos em que atua como Promotor de Justiça?

Sim

Não

Quais medidas você adotaria em decorrência do impacto racial nas ações penais em que você atuaria?

Sim

Não

Entende aplicável o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça) pelo Ministério Público em sua atividade no sistema criminal?

Sim

Não

Se já aplicou o Protocolo com Perspectiva Racial, poderia compartilhar a experiência, indicando os autos?

Quais sugestões você teria para aperfeiçoar a atividade do Ministério Público dentro do sistema criminal?

APÊNDICE B – RESPOSTAS ANONIMIZADAS

Perfil do Entrevistado

Declaro que aceito voluntariamente participar das atividades de pesquisa vinculadas a esta iniciativa.

 Copiar

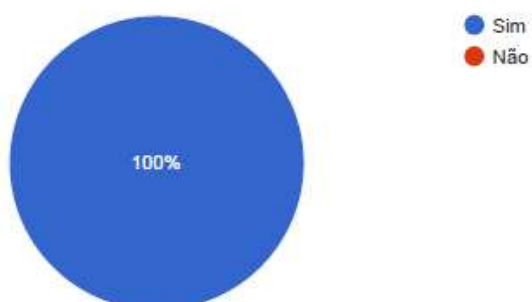
11 respostas



Declaro que li e assinei o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

 Copiar

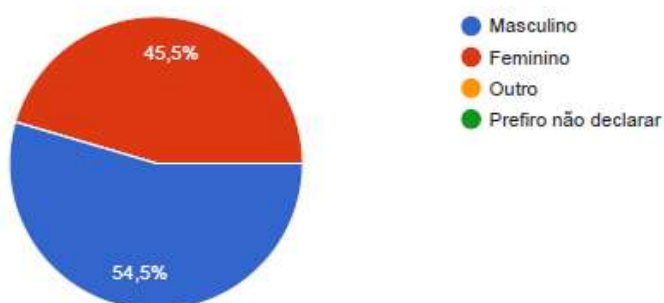
11 respostas



Qual é o seu gênero?

 Copiar

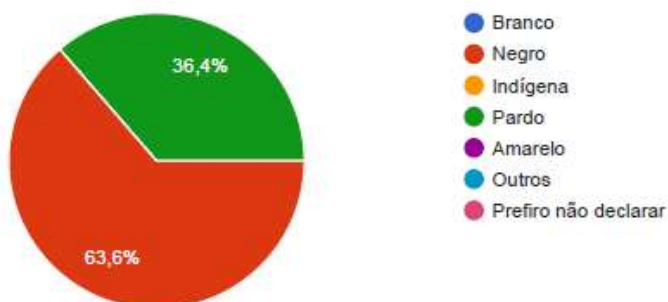
11 respostas



Como você se declara?

 Copiar

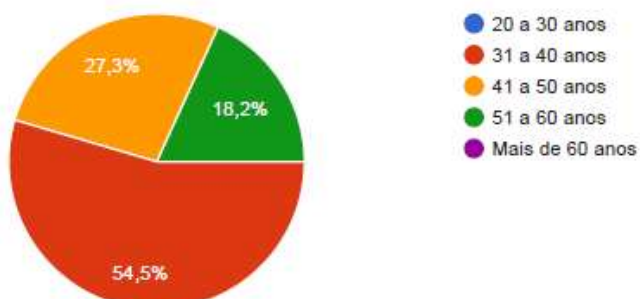
11 respostas



Faixa Etária

 Copiar

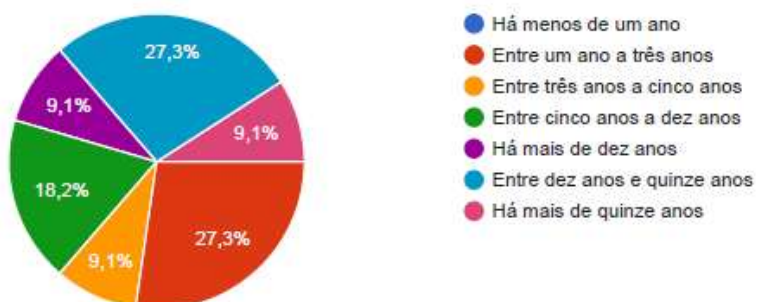
11 respostas



Há tempo exerce o cargo de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná?

 Copiar

11 respostas



Você tem atuação na seara criminal?

 Copiar

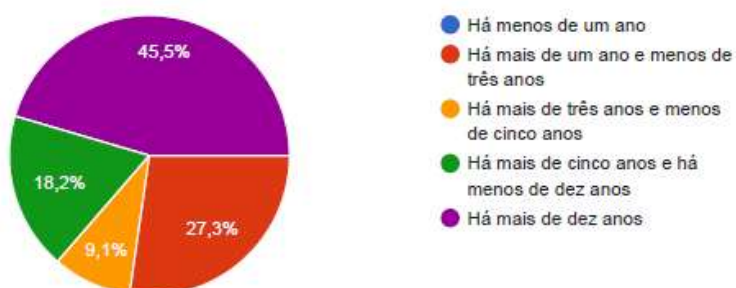
11 respostas



Há quanto tempo atua/atou na seara criminal?

 Copiar

11 respostas

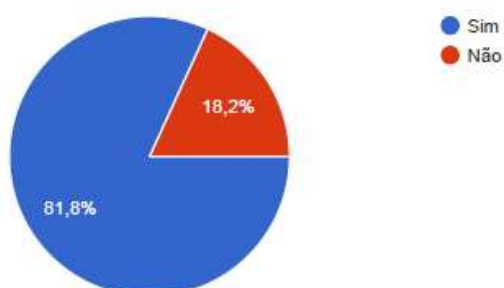


Formas de Ingresso no Ministério Público

Para ingressar no Ministério Público fez uso de cotas raciais?

 Copiar

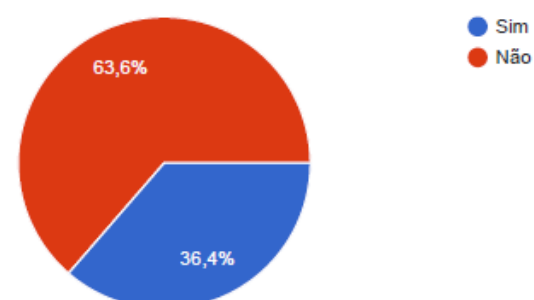
11 respostas



Participou de alguma política de fomento anterior à entrada no Ministério Público do Paraná, que fosse vinculada ao critério racial?

 Copiar

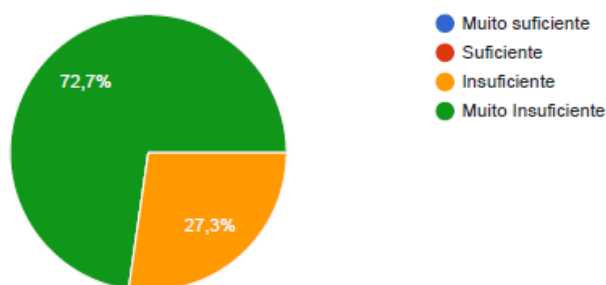
11 respostas



Como você avalia a representatividade de pessoas negras, enquanto membros, no Ministério Público?

 Copiar

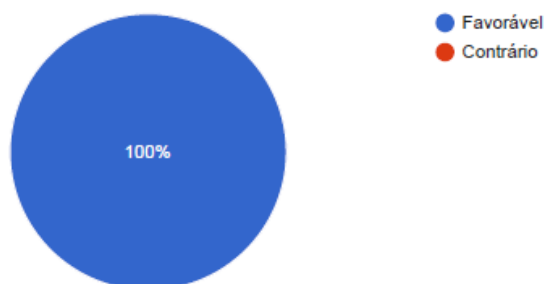
11 respostas



Você é a favor da política de cotas raciais em concursos públicos para cargo de Promotor de Justiça?

 Copiar

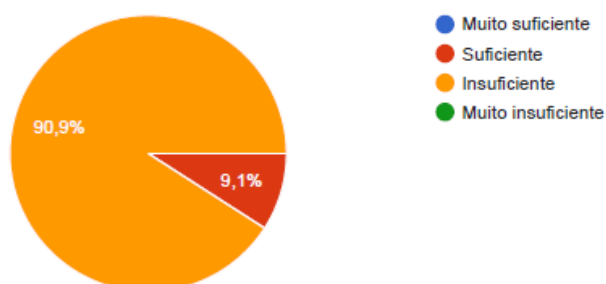
11 respostas



Como você avalia a política de cotas raciais promovida pelo Ministério Público do Paraná para concurso de Promotor de Justiça?

 Copiar

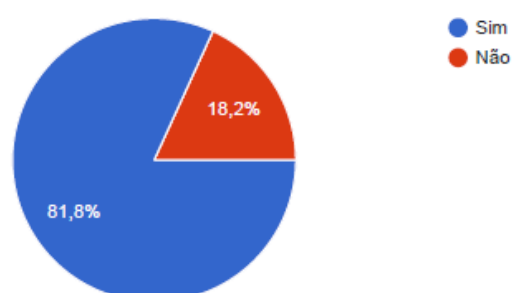
11 respostas



Na sua percepção, deveria haver política afirmativa com viés racial para preenchimento de cargos de Procurador (a) de Justiça?

 Copiar

11 respostas



Quais sugestões você teria para o aperfeiçoamento do sistema de cotas raciais no Ministério Público do Paraná?

11 respostas

Realização da banca de heteroidentificação em data imediatamente posterior a primeira fase em razão dos custos financeiros.

Em simetria ao que foi feito em relação ao grupo vulnerável mulheres, também deveria ser adotado o critério racial nas promoções para Procuradores de Justiça. Da mesma forma, a presença de promotores de justiça negros nos órgãos de cúpula e centros técnicos deveria ser estimulada por meio de cotas.

eu achei a alteração da entrevista de heteroidentificação para depois da prova preambular algo muito importante.

Maior mobilização da instituição para fomentar essa política pública, tanto através de critérios a serem observados em editais específicos para promoção durante a carreira, como também em investimentos em informações e incentivos durante a abertura de concurso público de ingresso de membros e servidores para a população negra e parda, alterando-se a fase de heteroidentificação para fase posterior à primeira fase do concurso.

Redução da nota de corte da primeira fase; Aplicação de ao menos duas provas objetivas para candidatos cotistas (a nota final seria a média); Programas preparatórios voltados exclusivamente aos candidatos cotistas, englobando intervenções multidisciplinares, como acompanhamento psicológico com perspectiva racial (autonomia, autoestima, compreensão das micro violências raciais diárias e o impacto no desenvolvimento acadêmico); Monitoramento do desempenho dos candidatos cotistas, a fim de mapear as dificuldades ao longo do certame, sob uma perspectiva racial; Realização de concurso exclusivo para candidatos negros, quando não houvesse aprovação de candidatos negros no certame anterior; Avaliação das datas de aplicação das provas e outras etapas, de forma a evitar períodos em que o custo de deslocamento/hospedagem fosse maior; Pontuação exclusiva como títulos de pós-graduações, trabalhos voluntários e atividades profissionais, com a temática racial.

Que a política de cotas fosse observada para composição do número procuradores, a exemplo da recente cota de gênero

Ampliação de cotas para as demais fases dos concursos. Política de Cotas para acesso aos cargos de procurador e a todos os cargos de assessoria na instituição.

Analisar o momento em que a heteroidentificação é feita para o concurso público para o cargo de Promotor Substituto. Isto porque tal procedimento é feito antes da 1ª fase do concurso, de modo que gera um gasto para os candidatos negros de deslocamento sem nem saber se prestarão o concurso, o que afasta os concurseiros negros de baixa renda do certame. Em outros concursos para o mesmo cargo, a heteroidentificação é feita após o resultado da primeira fase, de modo que os candidatos com nota apta (em tese) para avançar de fase se preparam para tal procedimento. Tal prática, de se ter a heteroidentificação como primeira

fase do concurso para candidatos negros e pessoas com deficiência, reduz o número de candidatos que o MPPR recebe, em decorrência do maior custo em relação a outros certames.

Pelo conhecimento que tenho, o atual sistema envolve a obtenção de nota mínima, o que considero correto. Respondo que considero o sistema atual insuficiente não por uma deficiência em si do sistema, mas pelo fato de serem poucos os candidatos cotistas que alcançam a nota mínima, o que se evidencia no resultado final dos concursos.

Reputo que a implementação de cotas para o preenchimento de cargos de Procurador de Justiça é importante para que pessoas negras assumam cargos estratégicos. Além disso, creio que seja importante desenvolver algumas ações nas graduações de Direito, incentivando pessoas negras a buscarem a carreira do Ministério Público, uma vez que o número de negros inscritos nos concursos do MPPR é bem pequeno.

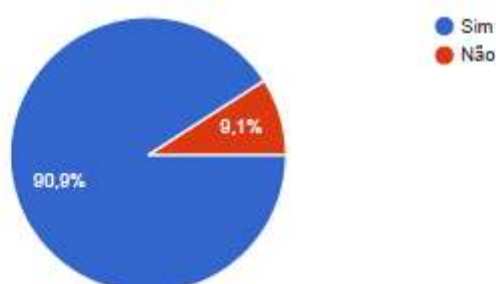
Regulamentação dos processos seletivos de residência e estagiários de forma regional ou estadual, a fim de possibilitar o efetivo ingresso de estudantes mediante cotas raciais.

Vivência Pessoal de Violência Racial

Você já sofreu, antes de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?

 Copiar

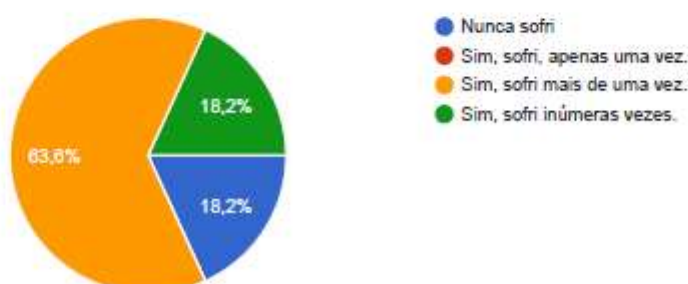
11 respostas



Você já sofreu, depois de ingressar na carreira do Ministério Público, alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial?

 Copiar

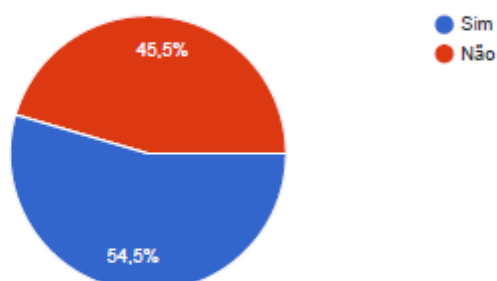
11 respostas



Você tem conhecimento alguma situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial que tenha envolvido algum colega Promotor (a) de Justiça ou Procurador (a) de Justiça?

[Copiar](#)

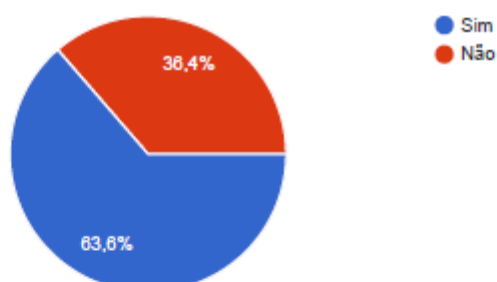
11 respostas



Você tem a percepção de que as pessoas que atuam no sistema de justiça não o (a) reconhecem como Promotor (a) de Justiça?

[Copiar](#)

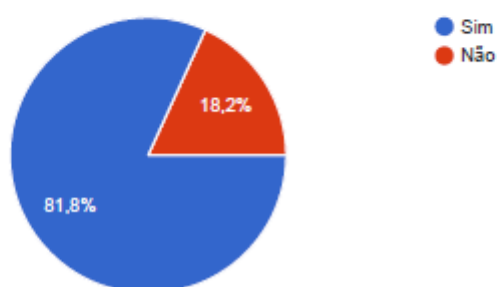
11 respostas



Você já percebeu algum comportamento, intencional ou não, de algum ator do sistema de justiça, de cunho racista ou discriminatório contra você ou terceira pessoa?

[Copiar](#)

11 respostas



Qual situação de violência racial ou de discriminação étnico-racial, antes ou depois do ingresso na carreira do Ministério Público, você gostaria de compartilhar?

11 respostas

Um advogado, no plenário do Júri não se dirigiu a mim, embora estivesse vestida e na cadeira do representante do MP em plenário. Após, pediu desculpas, afirmando que não tinha me visto.

Em diversas oportunidades, investigados foram flagrados em interceptações telefônicas ou em conteúdos de conversas de WhatsApp em celulares apreendidos, proferindo injúrias raciais em face deste Promotor de Justiça

antes de eu ingressar como membro, no meu estado de origem, um porteiro fez suposição de que eu estava saindo de um prédio onde eu fiz uma prestação de serviço com o carro de um morador

A descrença dos atores do sistema de justiça que pessoas negras ou pardas possam ser pessoas de 'figura de autoridade', como juízes e promotores de justiça, bem como pela descrença de que, por nossa cor, não seríamos capacitados ou inteligentes o suficiente para exercê-lo.

A assessora jurídica de uma juíza federal foi marcada por situações discriminatórias, que na época eu, como a vítima, e a própria sociedade não tinham compreensão da gravidade. Relembro que logo que se iniciaram os movimentos para implantação do processo judicial eletrônico, a minha chefia se engajou com a temática, pois era uma magistrada muito ativa e dedicada às atividades do Tribunal. Em uma das reuniões para estruturação do sistema eletrônico, eu a acompanhei e de forma inesperada fui vítima de comentários jocosos e racistas, por integrantes da área de Tecnologia. Entre muitas piadas, disseram sem nenhum pudor, que onde a juíza estivesse, eu estaria lá para todo e quaisquer serviços. Não satisfeitos, ainda falaram expressamente que até na praia, eu estaria lá levando a cadeira e o guarda-sol. Éramos duas assessoras, eu, mulher negra, e a minha colega, mulher branca. E somente a mulher negra foi personagem do imaginário racista de servidão.

Discriminação vivenciada por uma competente colega ainda em estágio probatório.

Ofensas em razão de ser negro ocupando o cargo de Promotor de Justiça

Antes de ingressar no Ministério Público, um segurança do supermercado achou que eu estava furtando o carrinho de compras da minha mãe. Em decorrência disto, ele me acompanhou até que minha mãe chegasse mais próximo. Depois de ingressar no Ministério Público, no início da carreira, alguns advogados perguntavam de onde eu era e diziam que eu era do norte e que estavam recebendo muita gente do norte. Ainda, em uma oportunidade em que eu estava na sala de audiências, sentada na cadeira do Ministério Público, o advogado entrou na sala e perguntou onde estava o promotor. Ademais, em outra oportunidade, em um júri, o advogado me cumprimentou, perguntou como estava e disse que esperaria o promotor chegar para conversar sobre o caso com ele.

Antes: abordagem policial imotivada, mal atendimento em lojas, restaurantes, etc, pessoas que cruzam a rua para não passar na mesma calçada. Depois: comentários na cidade sobre o "promotor negão", ou aquele "pastor novo" (por conta de usar terno). Em cidades maiores,



mesma situação de eventual mal atendimento em lojas, restaurantes, mas de modo bem mais raro.

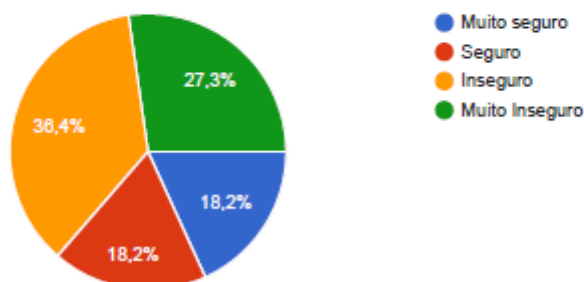
O racismo no Brasil é velado, por isso as violências raciais e discriminação étnico-raciais são muito sutis, mas não deixam de ser evidentes, sobretudo para quem as sofre. Quando fui oficial da Polícia Militar, minha capacidade sempre foi questionada, por oficiais de hierarquia superior. Tais questionamentos não eram impostos aos colegas brancos. De igual modo, no Ministério Público a discriminação étnico-racial não é evidente, mas sinto que o meu trabalho é avaliado de forma diferente dos colegas brancos.

Por brevidade, citarei apenas duas que ocorreram neste ano de 2025. Em uma confraternização de Promotores de Justiça, foram-me ditas as seguintes palavras em uma conversa com um colega: "você irá gostar muito da região aqui, pois, diferentemente de outros lugares, mesmo pessoas de cor como você são bem recebidas aqui". Até então, estava me sentindo muito bem na festa, sem ter notado que minha noção de pertencimento não era compartilhada por todos. Em outra ocasião, em um shopping, ao esperar minha esposa no corredor em frente a uma loja em que ela fazia compras, uma mulher, após olhar para mim de cima a baixo, disse para o filho enquanto recolhia as diversas sacolas de compras que estavam no chão ao seu lado: "vamos embora daqui, que está perigoso". Situação parecida com essa última já ocorreram outras vezes, sempre quando estou sozinho e nunca quando estou acompanhado da minha esposa, que é branca.

Acaso ocorra, com você, dentro da Instituição, uma situação de discriminação racial, você se sentiria seguro para denunciá-la?

 Copiar

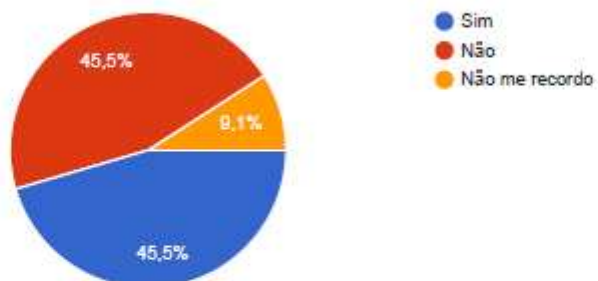
11 respostas



Já participou de cursos promovidos pelo Ministério Público do Paraná sobre atuação antirracista no sistema criminal?

 Copiar

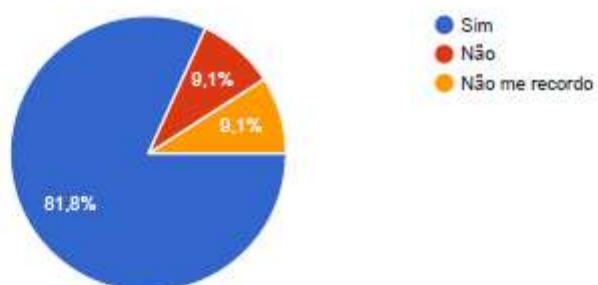
11 respostas



Já participou de cursos promovidos pelo Ministério Público do Paraná sobre atuação antirracista em geral?

 Copiar

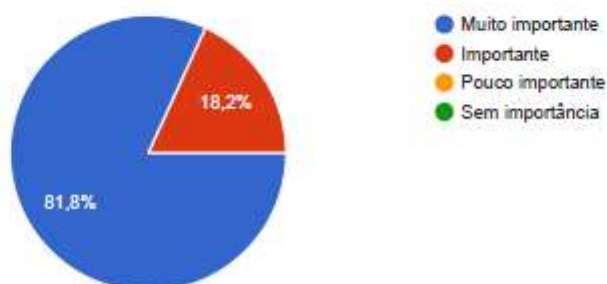
11 respostas



Reputa importante a oferta de cursos sobre questões étnico-raciais pelo Ministério Público do Paraná?

 Copiar

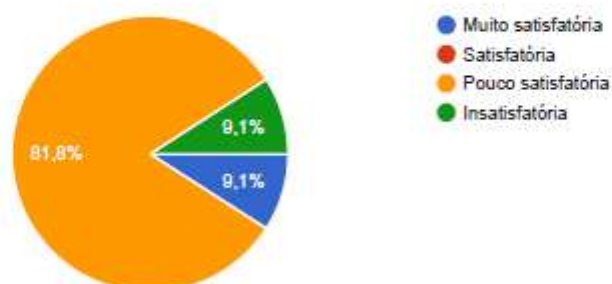
11 respostas



Os cursos que foram oferecidos se deram numa periodicidade satisfatória?

 Copiar

11 respostas



Quais sugestões você teria sobre o aperfeiçoamento de atividades educacionais e culturais do Ministério Público do Paraná voltadas à promoção da igualdade racial?

11 respostas

Inserção de aulas sobre igualdade racial nas provas dos concursos; inserção nos cursos de formação de promotores e servidores sobre racismo no sistema de justiça; projeto institucional de palestras em escolas municipais e estaduais em todas as comarcas sobre racismo e suas consequências.

Não tenho sugestão.

Reforçar durante o curso de formação junto aos vitaliciandos a necessidade de instauração de PA para acompanhamento dessa temática nos municípios.

A necessidade de que a população não preta entenda e enxergue como é visto e sentido o sistema de justiça pela população negra e parda, a fim de que consiga ter um olhar e abordagens mais empáticas e efetivas na realização de políticas públicas e na atuação com a população, visto que o distanciamento e o olhar racializado, por vezes preconceituoso, atrapalha o escopo de justiça como pacificação social.

A compreensão sobre igualdade racial deve estar atrelada a todas as discussões do Ministério Público, nas mais diversas áreas. Assim, todas as atividades educacionais devem ser planejadas com a perspectiva racial, visto que o racismo estrutura nossa sociedade e produz resultados nefastos, que impactam não somente as pessoas negras, mas a comunidade de maneira geral. É preciso que cada especialidade do Ministério Público inaugure esses momentos de reflexão e catarse, de modo a aprofundar e transformar o agir ministerial, sob a necessária, essencial e urgente perspectiva racial. De igual forma, as atividades culturais devem representar a diversidade da história brasileira, valorizar os saberes subjugados e enaltecer a contribuição afro brasileira e indígena.

Maior promoção de atividades sobre o tema.

Para além dos cursos, vejo a necessidade de uma atuação mais efetiva. Com publicidades, proteção efetiva, atuação em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça. Maior participação e presença de negros em atividades envolvendo o Ministério Público, em outras áreas que não apenas a igualdade racial.

Preocupação em colocar pessoas negras para falar sobre promoção de igualdade racial, de modo que a fala se dê de um local de fala. E, ainda, promover meios para que essas pessoas estejam nos cargos de administração da instituição, para que, de forma geral, esse seja um tema veiculado.

Considerando que muitos colegas não gostam de assistir a atividades voltadas exclusivamente à questão racial, talvez fosse importante dar mais visibilidade aos colegas negros em eventos não vinculados a essa temática, de modo que o "olhar negro", ainda que de forma não expressa, possa se manifestar sobre os vários aspectos de atuação do Ministério Público.



Incluir uma rotina de atualização e estudos para membros e servidores sobre igualdade racial.

Fomentar a formação contínua não só de membros, mas também de servidores, que são a porta de entrada do atendimento ao público.

Atendimento às Vítimas de Crimes Raciais

Já recebeu ou manteve contato com alguma vítima de crime racial antes da audiência? Em caso positivo, como foi a experiência?

11 respostas

Sim. A vítima afirmou que ficou mais confiante na justiça ao ver uma promotora negra.

Sim. Foram situações em que a conversa prévia contribuiu para o melhor entendimento do caso.

Não. às vezes recebo contato por whatsapp sobre eventual crime que a pessoa tenha sido vítima.

Não tive.

A experiência de atendimento das vítimas, principalmente de crimes raciais, é muito enriquecedora para a atuação ministerial, visto que as histórias, as dores e a expectativa sobre o Sistema de Justiça são abordadas em contato colaborativo entre o Ministério Público e a vítima.

Não

Nunca mantive contato com vítimas de crime racial antes da audiência.

Ainda não.

Não me recordo de alguma oportunidade em que isso tenha ocorrido.

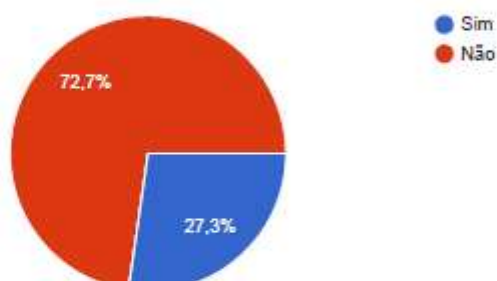
Não, mas consigo perceber certa satisfação das vítimas, ao notarem que o Promotor de Justiça também é negro.

Sim. Excelente, pois cada vítima atendida tem uma percepção diferente acerca do crime racial, o que nos dá uma oportunidade de aprendizado também.

Já encaminhou alguma vítima para acompanhamento psicológico (do sistema de Justiça, do Ministério Público, do Estado ou de Municípios) que tenha uma abordagem racial?

 Copiar

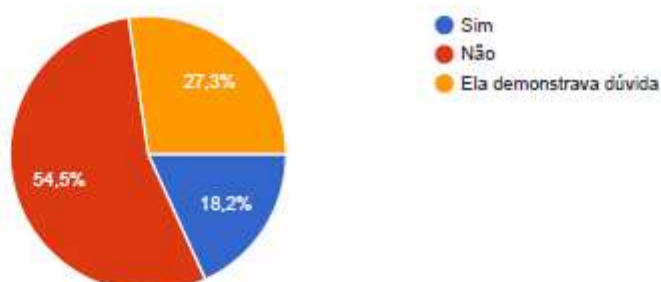
11 respostas



Dos contatos com as vítimas, alguma delas já quis desistir do processo penal?

 Copiar

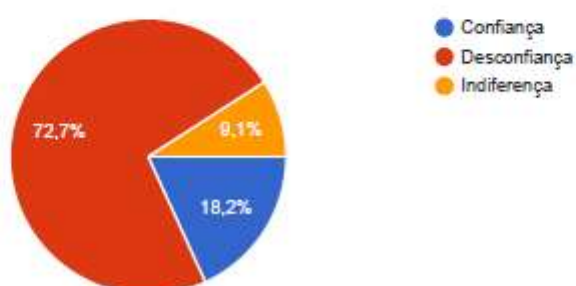
11 respostas



Qual a percepção que teve sobre o olhar da vítima sobre o sistema de justiça?

 Copiar

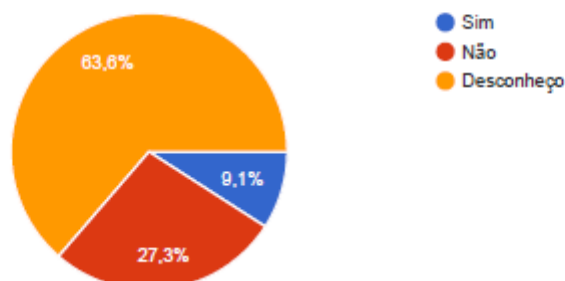
11 respostas



Existe iniciativa institucional de acolhimento de vítimas de crimes raciais no Ministério Público do Paraná?

 Copiar

11 respostas



Quais sugestões para o aperfeiçoamento do atendimento de vítimas de crimes raciais por parte do Ministério Público?

11 respostas

Capacitação de promotores e servidores sobre acolhimento com perspectiva racial.

Simetria com os casos de violência doméstica e familiar.

atuação mais voltada à estrutura na consecução das políticas públicas raciais, nas DP, DP especializada por exemplo.

Um maior fomento em acolhimento, escuta e canal seguro para delações de crimes raciais, em especial quando perpetrados por órgãos formais de controle social.

Letramento racial dos/as membros/as; Setor especializado do MPPR para orientações; Protocolo de Atuação em Crimes Raciais; Divulgação de painel de crimes raciais e os resultados alcançados; Divulgação periódica de orientações ao público externo, nas redes sociais; Monitoramento dos crimes raciais, para orientações dos membros/as.

Tenho conhecimento de políticas de atendimento às vítimas de forma geral e de violência doméstica, apenas.

Criação de setor específico para o acompanhamento psicológico de vítimas de crimes raciais. Efetivo apoio e suporte. Facilidade no acesso aos órgãos responsáveis.

Letramento. Pelo que vejo na região onde estou, muitos servidores não tem conhecimento sobre o que envolve crimes raciais.

Treinamento massivo dos colegas e servidores a respeito do protocolo para julgamento com perspectiva racial do CNJ

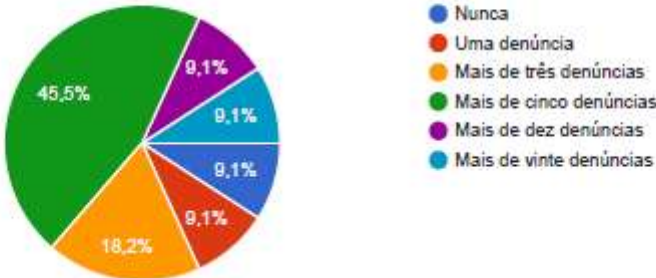
Estabelecer uma rotina de atendimento prévio das vítimas.

Apesar de iniciativas importantes quanto ao aprimoramento do atendimento ao público, faltam iniciativas específicas para vítimas de crimes raciais, as quais não contam com a mesma rede de garantias de vítimas de violência doméstica, por exemplo.

Já ofereceu denúncia, ao longo deste tempo em que atua na área criminal, por crime racial?

 Copiar

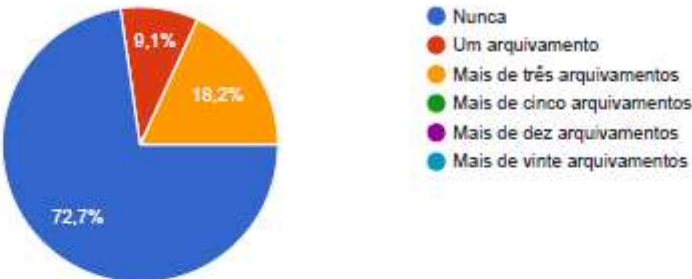
11 respostas



Já propôs algum arquivamento, ao longo deste tempo, por crime racial?

 Copiar

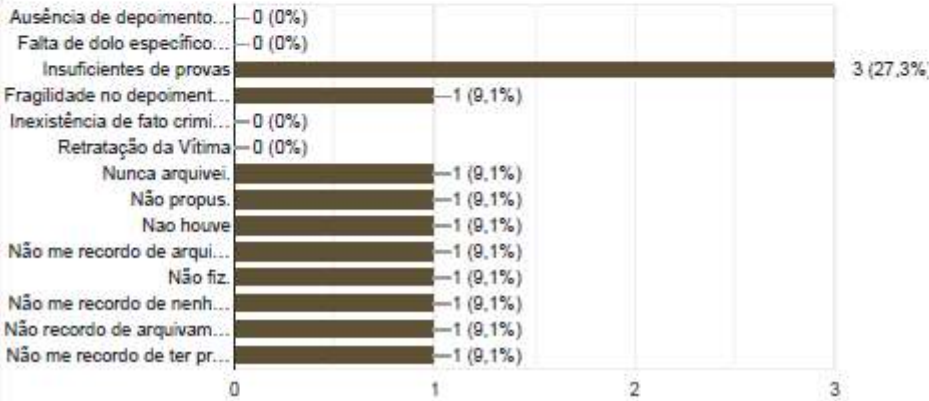
11 respostas



No caso do arquivamento quais foram os motivos?

 Copiar

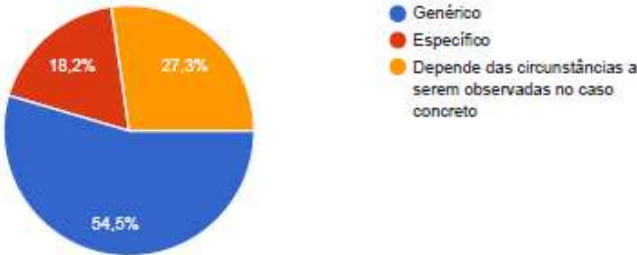
11 respostas



O dolo, nos crimes raciais, dever ser?

 Copiar

11 respostas



Entende ser cabível, em abstrato, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais?

 Copiar

11 respostas



Já ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em crimes raciais? Recorda-se das circunstâncias? Seria possível compartilhá-lo com a indicação dos autos?

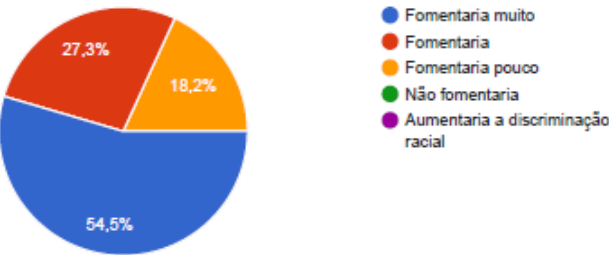
11 respostas

- Não.
- Não
- Não ofereci.
- Não oferetei.
- Não houve oferta.
- Não
- Nunca ofereci ANPP em crimes raciais

A criação de um banco de dados e um painel de acompanhamento de crimes raciais, acessível aos integrantes da carreira, contendo casos de denúncias, arquivamentos e acordos de não persecução penal fomentaria uma cultura antirracista no Ministério Público do Paraná?

 Copiar

11 respostas



Quais as suas contribuições, a partir da experiência racial, para que o Ministério Público do Paraná aperfeiçoe sua atuação com a análise de crimes raciais (arquivamentos, denúncias e acordos de não persecução penal)?

11 respostas

Uniformização da atuação institucional quanto a desnecessidade de dolo específico e quanto ao especial valor probatório da palavra da vítima; reforçar orientação para não oferecimento de ANPP; reforçar orientação sobre as diferenças entre racismo e injúria racial, bem como os fundamentos para condenações nos casos de racismo recreativo.

Criação de enunciados que busquem uma padronização na atuação institucional, sem prejuízo da independência funcional dos membros.

denúncias

Inicialmente, uma atuação de política interna, para mudança de mentalidade institucional, da importância de uma abordagem e luta antirracista no sistema de justiça e na sociedade. Há uma aparência de instituição antirracista, com pensamentos progressistas, mas, na prática diária, mostra-se a atuação apartada do discurso propagado.

O painel de crimes raciais poderia indicar como está a atuação do Ministério Público, promover um monitoramento contínuo dos resultados, viabilizar o compartilhamento de atuações ministeriais, permitir a consolidação de jurisprudência ministerial e alavancar uma atuação antidiscriminatória, antirracista e de eficiência/celeridade.

Elaboração de um sistema com dados objetivos

Adotar posicionamento que dê maior credibilidade à versão da vítima, assumindo especial valor probante, notadamente quando inexistirem outros elementos de prova.

Letramento. É necessário informar aos membros e servidores quais condutas, em geral, são fruto de racismo e podem ser enquadradas como crime racial.

Treinamento obrigatório a todos os membros e servidores sobre o protocolo para julgamento com perspectiva racial do CNJ ou outro equivalente

Creio que um acompanhamento por meio de um banco de dados seria uma ação interessante. Além disso, é interessante criar uma política junto de atuação combativa em 2º grau de jurisdição.

Tenho posicionamento no sentido de não ser cabível ANPP em casos de crimes raciais, embora seja aberto ao debate. Entretanto, sei que muitos colegas oferecem, razão pela qual acredito que deveria haver um balizamento pela PGJ das circunstâncias em que pode ser oferecido o acordo bem como as condições, a fim de não banalizar a aplicação de um instituto em crimes dessa gravidade. Já vi acordos serem celebrados tendo como única condição o pagamento de prestação pecuniária de um salário-mínimo, o que considero

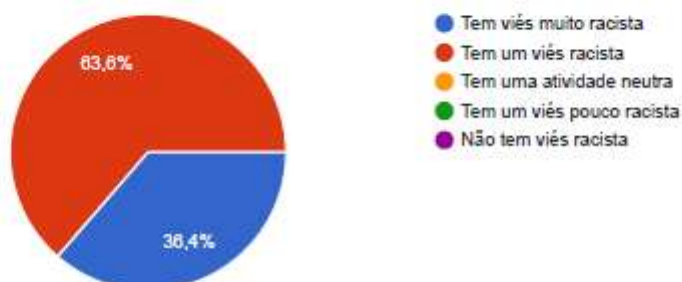
aviltante para uma vítima de crime racial, independentemente da condição financeira do investigado.

Controle Externo da Atividade Policial

Como você avalia a atuação das Polícias enquanto atores dos sistema de justiça criminal?

 Copiar

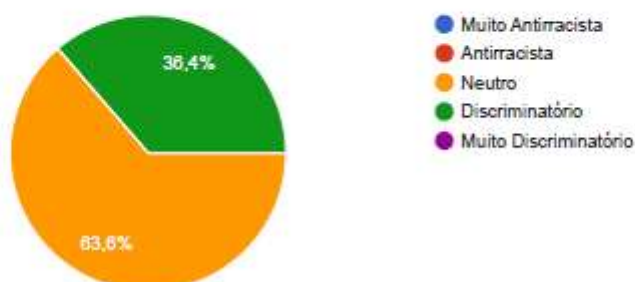
11 respostas



Na sua percepção, há um viés antirracista na realização do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público?

 Copiar

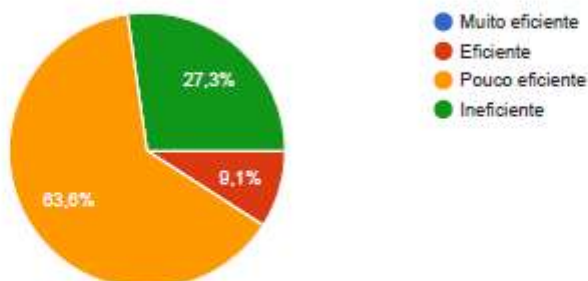
11 respostas



Como você avalia as investigações em contextos em que há letalidade policial?

 Copiar

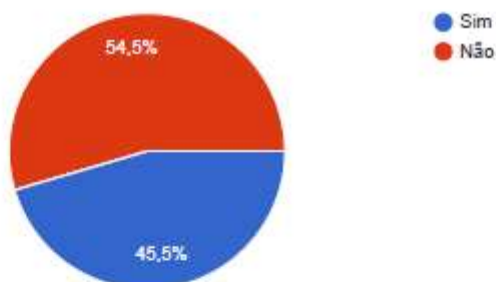
11 respostas



Uma abordagem com perfilhamento racial pressupõe a comprovação da intenção do agente da força de segurança pública?

 Copiar

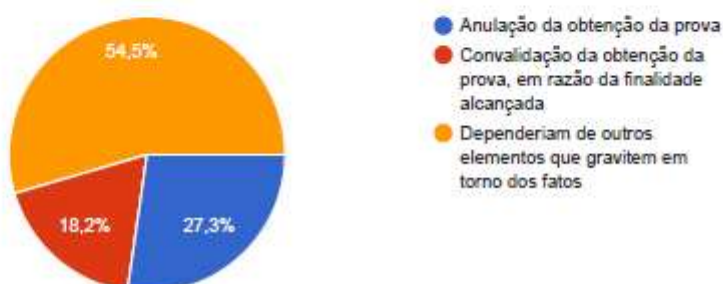
11 respostas



Na sua percepção, havendo perfilhamento racial numa abordagem policial, com o encontro de objetos ilícitos que configuram crimes, qual seria a consequência?

 Copiar

11 respostas



Quais as suas sugestões, a partir da experiência racial, para que o Ministério Público do Paraná aperfeiçoe o controle externo da atividade policial, em geral e a nível institucional?

11 respostas

Ações institucionais fiscalizatórias mais contundentes com os dados já existentes, com a propositura de ações estruturais para que haja uma maior efetividade nas investigações conduzidas pela Polícia Civil e menor letalidade pela Polícia Militar.

São necessários protocolos mais precisos e que visem uma atuação mais rápida nos casos envolvendo o controle externo, especial em casos de letalidade.

sem sugestões

Uma política de letramento racial, com viés mais prático do que teórico, mas atento às particularidades da atividade policial, para que se pudesse tornar efetiva essa passagem de conhecimento.

Aplicação do Manual do CNMP sobre Enfrentamento ao Racismo e Controle Externo da Atividade Policial

Promoção de capacitação às forças de segurança.

Atuação em conjunto com as demais carreiras, explicitando a importância do letramento racial e do combate ao racismo estrutural.

Não atuei ainda.

Exigir junto ao Governo Estadual a adoção urgente das câmeras corporais por parte dos agentes da segurança pública que atuam nas ruas (todos)

Valorizar os colegas que fazem o controle externo de forma efetiva, com reconhecimento e anotação em ficha funcional das atuações destacadas.

Acredito que a qualificação dos agentes policiais deve ser feita já no curso de formação, incluindo-se disciplina ou módulo específicos para tanto.

Quais sugestões, acaso entenda que existe uma política de encarceramento da população negra, teria para a atuação do Ministério Público?

11 respostas

Prioritariamente, analisar os casos de tráfico de drogas sob a perspectiva racial, concentrando-se mais nas lideranças e nos crimes financeiros; exigir que o Estatuto da Igualdade Racial seja efetivamente cumprido, pois permitiria a efetivação de políticas públicas voltadas à saúde, educação e trabalho da população negra, desestimulando os jovens a se envolverem com o crime organizado. Em suma, combater o racismo estrutural.

Não tenho.

Para mim isso não acontece de forma proposital

Especialmente o mapeamento institucional das maiores áreas de concentração da população negra; a verificação da eficiência das políticas públicas daquela localidade e, em caso de ineficiência, uma atuação contundente para modificá-las; depois, o letramento racial aos atores do sistema de justiça para que possam compreender a necessidade de mudança de mentalidade e comportamento das abordagens e condução de procedimentos criminais.

Fiscalização das Políticas de Assistência Social; Aperfeiçoamento de Programas de Inclusão para a Juventude Negra; Incentivo à Autonomia Financeira; Ingresso em Programas Estudantis com bolsas de permanência; Valorização da Cultura Negra

Capacitação dos atores da justiça e segurança pública com a perspectiva racial e maior letramento racial .

Não visualizo a existência de política de encarceramento da população negra.

Letramento. Análise de locais de abordagem, a fim de se ter uma perspectiva racial no ambiente e no zoneamento urbano, para que a matéria seja analisada de forma geral. Cuidar de informar as polícias e os servidores sobre a matéria.

Muitas vezes os promotores se satisfazem com reconhecimentos frágeis, em especial em relação a réus pobres, muitas vezes negros. Seria importante que a atuação ministerial fosse mais criteriosa, evitando-se falsos reconhecimentos que originam condenações injustas.

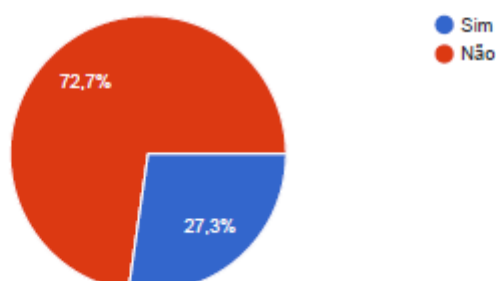
Creio que a atuação do Ministério Público deve ser de forma geral, no combate à desigualdade racial, propondo políticas públicas para a promover a igualdade racial. Penso que o encarceramento da população negra é uma consequência do racismo estrutural.

Acho importante que os dados sejam devidamente coletados. A partir disso, requisitar dados sobre paradas policiais por raça/cor, locais, horários e fundamentações e investigar padrões de abordagens sem fundada suspeita que recaiam seletivamente sobre pessoas negras. Paralelamente, atuar para que polícias adotem protocolos antirracistas de abordagem, com treinamento contínuo. Na execução penal, verificar condições degradantes, superlotação e discriminação racial na oferta de trabalho/estudo para presos negros.

Já percebeu alguma diferença na qualidade de defesa entre acusados negros e não negros, indicando uma inferioridade da atuação da defesa técnica para os primeiros?

 Copiar

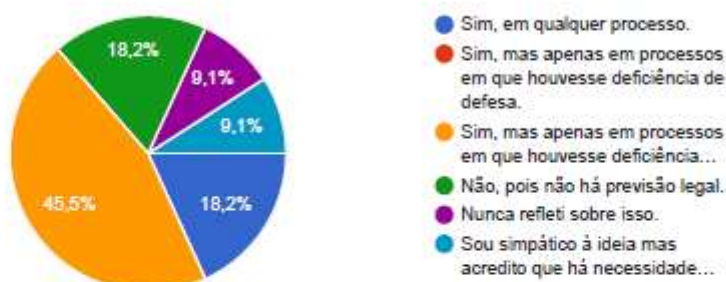
11 respostas



Você admitiria, enquanto Promotor de Justiça, do ingresso de entidades representativas de movimentos sociais de promoção à igualdade racial, como terceiros interessados em ações penais?

 Copiar

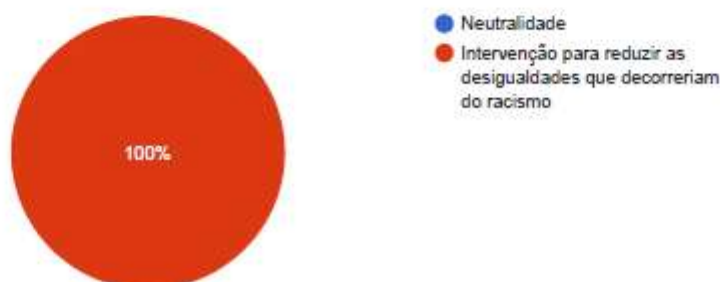
11 respostas



Nos processos penais, em razão da existência do racismo, você entende que a atuação do Promotor de Justiça quanto ao acusado deve ser de?

 Copiar

11 respostas



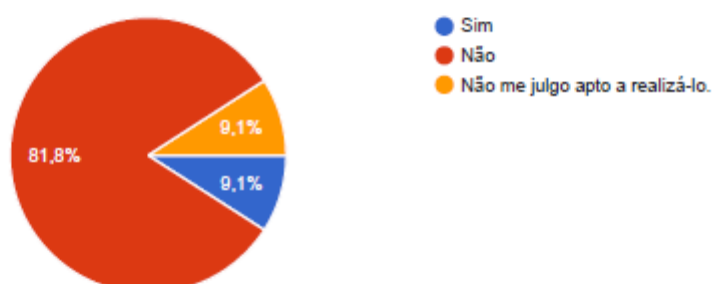
Relatórios de impactos racial e cultural seriam:

 Copiar

"informações de possível racismo estrutural (em geral) e institucional (em etapas anteriores da persecução penal em julgamento, ou em prévias persecuções penais de que os acusados aleguem ter sido vítimas) que possibilitem, eventualmente, a anulação do processo ou a atenuação de sanções ou suas condições de cumprimento."(SILVA, 2023, p.55)

Você já fez ou avaliou, em algum processo em que atuou que o acusado fosse negro, relatório de impacto racial e cultural?

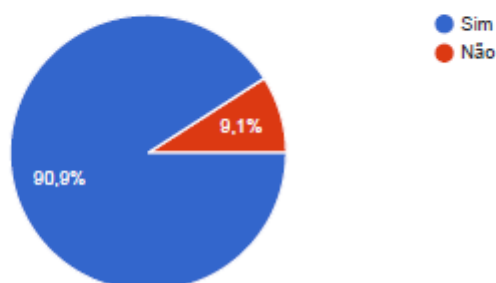
11 respostas



Você aplicaria relatórios de impactos racial e cultural em processos em que atua como Promotor de Justiça?

 Copiar

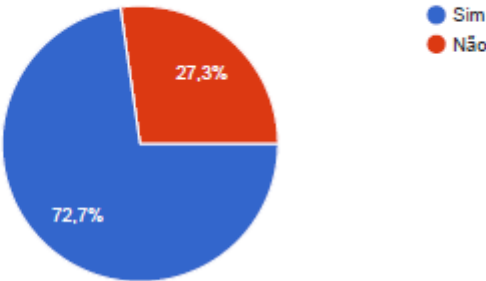
11 respostas



Quais medidas você adotaria em decorrência do impacto racial nas ações penais em que você atuaria?

 Copiar

11 respostas



Entende aplicável o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça) pelo Ministério Público em sua atividade no sistema criminal?

 Copiar

11 respostas



Quais sugestões você teria para aperfeiçoar a atividade do Ministério Público dentro do sistema criminal?

11 respostas

É necessário reconhecer o racismo institucional. Conscientizar os promotores de justiça que a perspectiva racial atravessa todas as áreas de atuação do Ministério Público. Implementação de mecanismos para aprimorar o controle da atividade policial; promoção de cursos para educação antirracista de todos os atores do sistema de justiça criminal. Responsabilização de agentes públicos e instituições que cometam racismo.

O MP deve buscar um aperfeiçoamento nas atividades pré-processuais, de modo a aproximar-se das vítimas, com enfoque no acolhimento e promoção de medidas de orientação e auxílio, ainda que por meio de encaminhamentos.

sem considerações a mais

Inicialmente, uma maior divulgação e aperfeiçoamento prático de como aplicar o Protocolo com Perspectiva Racial no dia a dia do sistema de justiça seria um importante começo; e políticas mais ativas de mudança de mentalidade institucional para a questão racial no sistema criminal e de justiça.

Regionalização e especialização das Promotorias de Justiça, com monitoramento dos casos

Capacitação em letramento racial para todos os atores de justiça e segurança pública. Reforço institucional da importância da atuação com perspectiva racial, assim como vem ocorrendo com a importante perspectiva de gênero. Implementação de cotas raciais para escolha de procurador de justiça.

Em síntese: atuação em conjunto com os demais órgãos, maior visibilidade para os promotores/procuradores negros, reconhecimento da palavra da vítima nos casos envolvendo crimes raciais, proibição de oferecimento de qualquer benefício despenalizador para os autores de crimes raciais, obrigatoriedade de comparecimento em cursos antirracistas como forma de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Sempre letramento.

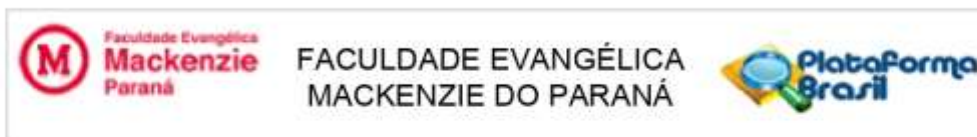
Se preocupar menos com números e mais com o ser humano.

1) criação de uma rotina de instrução e aperfeiçoamento com a temática racial; 2) criação de uma política institucional de combate ao racismo estrutural

Minhas sugestões foram dadas durante o questionário. De qualquer modo, é necessária uma atuação mais estratégica e orientada por dados, pois são escassos.

Observação: as respostas que poderiam de alguma forma identificar os respondentes foram omitidas aqui para preservar a identidade dos participantes.

ANEXO A – PARECER CONSUBSTANCIADO CEP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: Sob a beca, a pele negra: o olhar de Promotores de Justiça negros do Ministério Público do Paraná sobre o sistema de justiça criminal.

Pesquisador: MURILO DUARTE COSTA CORREA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 91125925.2.0000.0103

Instituição Proponente: Universidade Estadual de Ponta Grossa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.787.389

Apresentação do Projeto:

PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2571862.pdf submetido em 01 de agosto de 2025.

Introdução:

Há muito o princípio da raça passou a orientar a formação de relações sociais, especialmente, quando se constituiu em ideologia, enquanto meio de explicação dessas, conforme aponta Arendt: “interpreta a história como uma luta natural entre raças” (Arendt, 2012 p. 234). Nesse tessitura, o controle do corpo, inferiorizado na ideologia racial, pressupõe uma estrutura jurídica mínima. Assim, antes e agora, o Direito Penal e, logo, o sistema de justiça criminal foram e são instrumentos de violência racial. Dados objetivos, como a super-representação da população negra no sistema carcerário e a sub-representação em posições de poder dentro do Judiciário e do Ministério Público, evidenciam a persistência de desigualdades e a necessidade de aprofundar o debate sobre o tema. Além disso, relatórios apontam que jovens negros têm maior probabilidade de serem mortos em intervenções policiais. Adorno (1995), inclusive, em pesquisa qualitativa realizada na década de 90 do século XX, no Estado de São Paulo, evidenciou que negros acusados de roubo eram punidos com mais rigor, especialmente, diante de uma deficiência de defesa. Ademais, durante muito tempo se exigiu elementos adicionais para a condenação de pessoas acusadas de injúria racial e racismo. Nesse contexto, o presente projeto de pesquisa, intitulado “Sob a beca, a pele

Endereço: Rua Padre Anchieta, 2770, 4º andar
Bairro: Bigorrilho **CEP:** 80.730-000
UF: PR **Município:** CURITIBA
Telefone: (41)3240-5570 **Fax:** (41)3240-5584 **E-mail:** comite.esca@fampar.edu.br



FACULDADE EVANGÉLICA
MACKENZIE DO PARANÁ



Continuação do Parecer: 7.787.389

Outros	Termo_de_Confidencialidade_Pesquisa assinado.pdf	01/08/2025 07:21:18	ANDRE LUIZ QUERINO COELHO	Aceito
Outros	SEI_1080446__MPPR__Despacho.pdf	01/08/2025 07:18:39	ANDRE LUIZ QUERINO COELHO	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLECEPUEPG.docx	01/08/2025 07:18:06	ANDRE LUIZ QUERINO COELHO	Aceito
Folha de Rosto	Folhaderostoandre.pdf	02/07/2025 18:08:01	ANDRE LUIZ QUERINO COELHO	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

CURITIBA, 22 de Agosto de 2025

Assinado por:
ANA CRISTINA LIRA SOBRAL
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Padre Anchieta, 2770, 4º andar
Bairro: Bigorrilho **CEP:** 80.730-000
UF: PR **Município:** CURITIBA
Telefone: (41)3240-5570 **Fax:** (41)3240-5584 **E-mail:** comite.esica@fempar.edu.br

ANEXO B – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL

PROJUDI - Processo: 0000759-78.2026.8.16.0115 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Andre Luiz Querino Coelho
27/02/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia
Crime, Cível, Direitos Humanos, Execução Penal, Habitação e Urbanismo,
Juizado Especial, Meio Ambiente, Patrimônio Público e Pessoa com Deficiência e Idosa

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de
Matelândia – Estado do Paraná

"Ousaria dizer que o maior desafio do enfrentamento ao racismo institucional é a sensibilização entre todos (brancos e também negros) de que o pensar e o agir de modo racista está sempre à nossa espreita, sempre nos testando, nos vigiando, prontos a trazer à superfície um racismo dentro de nós, cuja possibilidade de existência por vezes sequer racionalmente admitimos."

Eliezer Gomes da Silva

"O importante é abrir os caminhos."

Conceição Evaristo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo órgão de execução a que esta subscreve, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, com fundamento no art. 201 inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo no art. 1º incisos IV e VII da Lei 7.347/85, e, no que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, com base no Procedimento Administrativo MPPR-0089.24.000591-1, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL em face de

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na avenida Duque de Caxias, n. 800, centro, Matelândia, Paraná, representado pela Procuradoria Jurídica e pelo Prefeito, em razão dos seguintes fatos e fundamentos.

Rua 11 de Junho n. 1133, Fórum, Matelândia, Paraná, CEP: 85887-000
Endereço eletrônico: matelandia2procur@mppr.mp.br
Telefone: (45) 3262-1864

Página 1 de 44

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud, do TJPR/UE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.YJ.Z.XI-HM.XVBGY.BOV53





MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia
Crime, Cível, Direitos Humanos, Execução Penal, Habitação e Urbanismo,
Juizado Especial, Meio Ambiente, Patrimônio Público e Pessoa com Deficiência e Idosa

I. Do Procedimento Administrativo Estrutural

Em julho de 2024, sobreveio a informação de que uma professora da rede pública municipal, fez uso da prática conhecida como *blackface*. A docente, em tal contexto, pelo que se captou buscava ilustrar uma personagem de um livro infantil que é negra. Ela, assim, pintou seu corpo de preto, grosseiramente, para fazer a encenação.

A Escola Municipal Dom Pedro II prestou informações sobre a didática da seguinte forma:

"a coordenadora se caracterizou utilizando pintura facial, representando uma pessoa negra. Essa escolha visou criar um impacto visual forte que pudesse chamar a atenção dos alunos e proporcionar um momento de reflexão profunda sobre os efeitos do preconceito e da discriminação. (...)

Em nenhum momento houve intenção de perpetuar ou promover preconceito, nem mesmo "blackface". Pelo contrário, a atividade foi planejada cuidadosamente para combater tais comportamentos, utilizando uma abordagem que pudesse sensibilizar os alunos de maneira efetiva."

Nesse cenário, foi expedida a Recomendação Administrativa n. 15/2024 pelo Ministério Público do Paraná com as seguintes diretrizes:

a) editem atos normativos, revendo, se necessário, os planos municipais de educação, que orientem a todos os profissionais envolvidos na educação fundamental sobre a incorreção do *blackface* como prática pedagógica, proscrevendo-a das práticas a serem adotadas na promoção do direito à educação;



PROJUDI - Processo: 0000759-78.2026.8.16.0115 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Andre Luiz Querino Coelho
27/02/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia
Crime, Cível, Direitos Humanos, Execução Penal, Habitação e Urbanismo,
Juizado Especial, Meio Ambiente, Patrimônio Público e Pessoa com Deficiência e Idosa

Ainda, o Ministério Público postula provar o alegado por meio de todas as provas admitidas no sistema jurídico, notadamente: oitivas, coleta de informações em audiências públicas, dados de amostragem e dados estatísticos, depoimentos pessoais e documentos que venham a ser produzidos.

Requer que se dê ampla publicidade à ação, publicando-se editais de chamamento de interessados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Matelândia, 27 de fevereiro de 2026.

ANDRE LUIZ QUERINO
COELHO-07701170669
Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ QUERINO
COELHO-07701170669
Data: 2026.02.27 18:58:52 -03'00'

André Luiz Querino Coelho
Promotor de Justiça

ANA CAROLINE MONTEIRO
DE MORAES-33446506888
Assinado de forma digital por ANA
CAROLINE MONTEIRO DE
MORAES-33446506888
Data: 2026.02.27 17:08:38 -03'00'

**Ana Caroline Monteiro de
Moraes**
Promotora de Justiça
Designada

ARIANE
FLORIANO DA
SILVA
Assinado de forma digital por
ARIANE FLORIANO DA
SILVA
Data: 2026.02.27 17:26:08
-03'00'

Ariane Floriano da Silva
Promotora Substituta

Amanda Ribeiro dos Santos
Promotora de Justiça
Designada

